



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

ESTUDO COMPARADO:
A EFETIVIDADE DOS ATOS NOTARIAIS NO PROCESSO DE
INVENTÁRIO NO BRASIL E EM PORTUGAL

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Danielle Bortoloto da Silva

Orientador: António Alfredo Mendes

Número da candidata: 30001975

Outubro de 2020

Lisboa

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha mãe Maria Angela, minha maior incentivadora, minha aliada fiel, meu suporte emocional, minha grande inspiração de força, superação e amor, a quem dedico meu presente e a busca de um futuro feliz.

AGRADECIMENTOS

Antes e acima de tudo, agradeço à Deus por me permitir realizar sonhos jamais sonhados. Toda honra e toda glória a Ti, Senhor!

Agradeço, ainda, aquelas a quem dedico minha vida e todo o meu esforço: minha mãe e minha irmã.

À minha mãe, que sempre esteve presente, agradeço pelo apoio, pelo incentivo, por sua crença em mim, além de seu incondicional e infinito amor.

À minha irmã, agradeço a amizade, o companheirismo, a ajuda, a orientação, os conselhos, enfim, agradeço o simples fato de existir e tornar meus dias mais felizes.

Ao meu orientador, Professor António Alfredo Mendes, agradeço pelo incentivo e pela confiança que depositou neste projeto.

Aos professores e colegas do Mestrado em Direito da Universidade Autônoma de Lisboa agradeço pela convivência e troca de experiências.

Por fim, gratidão aqueles que, de uma forma ou de outra, estiveram ao meu lado durante a caminhada e a realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

O Senhor é meu pastor, e nada me faltará.....
Guia-me pelas veredas da Justiça por amor ao Seu nome.
(Salmo de Davi 22-23)

RESUMO

Não se discute que a morosidade da máquina pública jurisdicional, decorrente do elevado número de processos, assola o sistema judiciário, afetando de maneira negativa o pleno e efetivo acesso à Justiça. Atentos à necessidade da prestação de um serviço jurisdicional racional, célere e eficaz e considerando o fenômeno da desjudicialização, como instrumento apto para cumprir tal designo, o presente trabalho apresenta um estudo comparado sobre a efetividade dos atos notariais no processo de inventário no Brasil e em Portugal. Num primeiro momento, abordam-se as características do inventário extrajudicial nos dois países, descrevendo em minúcias esse procedimento indispensável para o levantamento e arrecadação de todos os bens e direitos deixados pelo autor da herança. Em um segundo momento, faz-se uma breve análise da instituição notarial, desde suas origens até a atual configuração do notariado nos países objeto da presente pesquisa, abordando, dentre todos os elementos que caracterizam o notário, um relevante atributo que o torna um profissional do direito imparcial e independente, competente para formalizar juridicamente a vontade das partes, prestando assessoria de confiança e de qualidade: a fé pública, tanto a que o Estado lhe outorga, como a que ele confere aos atos que pratica. Prossegue-se demonstrando os mais importantes princípios que servem de base à atividade notarial e que justificam o reconhecimento e o prestígio da profissão na comunidade jurídica e na sociedade como um todo. Sua relevante função jurídica, social e econômica fundamentam a transferência de competências até então exclusivamente judiciais, para a esfera notarial, notadamente os processos de inventários. Por fim, descreve-se como se deu esse processo de transferência de competências no ordenamento luso-brasileiro e, para um melhor entendimento, aborda-se o instituto da desjudicialização e a relevância dos notários neste fenômeno, inclusive com dados estatísticos, revelando-os como verdadeiros protagonistas na prestação de um serviço jurídico efetivo. Pretende-se, com isso, demonstrar que o direito se mostra efetivo não apenas quando a lei é integralmente cumprida ou cumprida de forma célere; mas quando, com o cumprimento da lei, obtém-se a satisfação dos interesses daqueles que buscam a tutela de seus direitos. Nesse sentido, a atuação notarial nos processos de inventário encontra-se em consonância com os anseios de uma sociedade que clama por uma tutela jurídica célere e efetiva e que atenda de modo seguro o direito fundamental do pleno acesso à justiça.

Palavras-chave: Inventário extrajudicial. Instituição notarial. Fé pública. Efetividade do direito. Desjudicialização.

ABSTRACT

It is not argued that the slowness of the public judicial system, resulting from the high number of cases, plagues the judicial system, negatively affecting the effective access to Justice. Aware of the need to provide a rational, swift and effective judicial service and considering the phenomenon of dejudicialization, as an instrument capable of fulfilling this designation, the present work presents a comparative study on the effectiveness of notarial acts in the inventory process in Brazil and in Portugal. At first, the characteristics of the extrajudicial inventory in the two countries are addressed, describing in detail this essential procedure for the collection and collection of all assets and rights left by the author of the inheritance. In a second step, a brief analysis of the notary institution is made, from its origins to the current configuration of the notary in the countries object of the present research, addressing, among all the elements that characterize the notary, a relevant attribute that makes it a professional of impartial and independent law, competent to legally formalize the will of the parties, providing reliable and quality advice: public faith, both to which the State grants it, and to what it confers on the acts it practices. It continues by demonstrating the main principles that serve as the basis for notarial activity and that justify the recognition and prestige of the profession in the legal community and in society as a whole. The relevant legal, social and economic function that the activity performs underlie the transfer of competences, until then exclusively judicial, to notaries, notably the inventory processes. Finally, we describe how this process of transferring competences took place in the Portuguese-Brazilian order and, for a better understanding, the legalization and the relevance of notaries in this phenomenon are addressed, including with statistical data, revealing them as true protagonists in providing an effective legal service. The right is shown to be effective not only when the law is fully or rapidly enforced; but when, with compliance with the law, the interests of those who seek protection of their rights are reached. In this sense, the notarial performance in the inventory processes is in line with the wishes of a society that calls for swift and effective legal protection and that securely meets the fundamental right of full access to justice.

Keywords: Extrajudicial inventory. Notary institution. Public faith. Effectiveness of law. Dejudicialization.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	9
1 Introdução.....	9
CAPÍTULO II.....	15
2. Inventário Extrajudicial.....	15
2.1 Regime jurídico	15
2.2 Conceito	18
2.3 Natureza Jurídica.....	20
2.4 Competência.....	22
2.5 Inventário Extrajudicial no Brasil	25
2.5.1 Pressupostos	25
2.5.2 Requisitos	28
2.5.3 Prazo para o inventário.....	33
2.5.4 Procedimento.....	33
2.5.5 Efeitos.....	36
2.6 Regime do Inventário Notarial em Portugal.....	37
2.6.1 Legitimidade.....	37
2.6.2 Pressupostos	38
2.6.3 Procedimento.....	39
2.6.4 Normas transitórias	43
CAPÍTULO III	44
3. A efetividade dos atos notariais no processo de inventário.....	44
3.1 A instituição notarial	44
3.2 A fé pública notarial.....	52
3.3 Princípios que regem a função notarial	55
3.3.1 Princípio da legalidade	56
3.3.2 Princípio da cautelaridade	57
3.3.3 Princípio da imparcialidade.....	58
3.3.4 Princípio da publicidade.....	59
3.4 Limites de atuação dos Notários	60
3.5 A efetividade dos atos notariais no processo de inventário.....	65
CAPÍTULO IV	71

4. Transferência de competências para os notários e o fenômeno da Desjudicialização	71
4.1 A desjudicialização.....	71
4.2 Dos tribunais para os cartórios notariais: o processo de transferência da competência do inventário.....	74
4.3 A importância do notário no fenômeno da desjudicialização: dados estatísticos sobre a atuação notarial nos processos de inventário	79
CAPÍTULO V	85
Conclusão	85
BIBLIOGRAFIA	89
Fontes Bibliográficas.....	89
Fontes Legislativas.....	96

CAPÍTULO I

1 Introdução

Embora estejamos diante de uma profissão muito antiga, que ao longo dos tempos vem granjeando o seu prestígio pela fiabilidade social cimentada nos serviços prestados aos cidadãos no “mundo” dos contratos, atualmente, para o nosso compromisso acadêmico, pretende-se analisar a referida atividade na sua dinâmica social, mais concretamente no que respeita aos atos do notário no âmbito do processo de inventário.

A história da atividade notarial se mistura com a história da própria civilização, já que o protótipo do notariado originou-se na Antiguidade no momento em que se fez necessário que um ente social confiável redigisse os negócios pactuados pelas partes, para conferir-lhes segurança às relações sociais, econômicas e jurídicas.

Surgiu a necessidade de que simples promessas verbais fossem substituídas por informações escritas, com a presença de intermediários especializados na caligrafia, que mais tarde tornaram-se funcionários oficiais, responsáveis por conferir forma solene aos atos lavrados e dotá-los de fé pública¹.

Alguns autores como E. Gimenez-Arnou sustentam que a instituição notarial aparece com suas bases atuais no baixo Império Romano². No entanto, há precedentes ainda mais remotos do notariado nos livros sagrados e antigos códigos, os quais servem para demonstrar a necessidade da função notarial nas sociedades primitivas³. Se é certo que a atividade notarial possui viés natural, mesmo que sob outra roupagem, então pode-se dizer que ela sempre existiu.

Entendido como o ofício da segurança e da fé pública *erga omnes*, o notariado abriga escribas das mais variadas matizes. Os *tabelliones*, assim denominados porquanto escreviam seus atos em tabuletas de madeira emplastradas de cera, exercitavam a princípio, as funções que lhes eram próprias. Já os chamados *tabularii*, eram os empregados fiscais que tinham a seu cargo a direção do censo, a escrituração e a guarda dos registros de hipotecas. No século VI, os imperadores Leão I e Justiniano voltaram seus cuidados para a instituição de tabelionato, fazendo-a contrair mais dignidade, respeito e importância. Nesta época, os *tabelliones*

¹ ERPEN, Délcio Antônio – **A Atividade Notarial e Registro: uma organização social pré-jurídica**, in AJURIS 63 (1995). p.271-273.

² KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p 63.

³ ENRIQUE, Gimenez Arnou – **Derecho Notarial**. p.88.

formaram uma corporação que criavam outros *tabelliones* de reconhecida probidade e peritos na arte de dizer e escrever⁴.

Como meros peritos na arte de dizer e escrever, os tabeliães do Direito Romano não tinham a competência de conferir autenticidade aos instrumentos que lavrara, necessitando da figura dos *magisters censos* em Roma e Constantinopla ou dos magistrados municipais nas províncias para aperfeiçoar seus atos⁵. No entanto, na Idade Média, com o avanço das transações sociais, os mesmos notários que confeccionavam os atos dos funcionários leigos ou eclesiásticos passaram a redigir, de forma autônoma e independente, as convenções das partes, sem qualquer interferência dos magistrados⁶.

Traçando uma trajetória notarial, parte-se da figura do escriba, “possível antepassado da atividade” segundo E. B. Pondé⁷. Considerado como personagem sagrado, possuía a arte hieroglífica, cosmográfica, geográfica e coreográfica, além de ser o responsável pelo ritual das cerimônias destinadas a dar fé aos acontecimentos e manifestações de vontade⁸. Detinha poder de caráter sacerdotal e pertencia a uma casta privilegiada, logo abaixo do clero, composto pelos magistrados com elevado poder de decisão.

O escriba da época possuía, além de caráter divino, poder fundado na confiança, uma vez que, perante eles compareciam as partes e lhes depositavam seus mais diversos interesses. Qualificados como confidentes, conselheiros das partes e agentes da paz privada, ouviam atentos as declarações, indicavam os melhores caminhos a seguir, apontavam os efeitos e instrumentalizam suas vontades.

Assim, de meros peritos na arte da caligrafia, passaram a ser especialistas em leis. Outrora chamado de *pragmaticus* (legista, perito em leis) ainda hoje a função do tabelião é escrever os documentos ou preparar os instrumentos dos diversos atos jurídicos, para os quais se exija escritura pública ou quando assim o desejarem os próprios interessados, garantindo segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia aos atos que as partes queiram ou devam dar forma legal.

⁴ CHAVES, Carlos Fernando Brasil et al. – **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. p. 49.

⁵ Idem – **Op. Cit.** p.50.

⁶ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes – **Organs da fé pública**. p.9.

⁷ E. B. Pondé apud KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p 6.

⁸ Idem - **Ibidem**.

Num conceito apresentado por Oscar de Plácido e Silva, o tabelião, do latim *tabellio* ou *tabellionis*, é o oficial público com atribuições de redigir e instrumentar os atos e contratos ajustados entre as pessoas, atribuindo-lhes autenticidade e fé pública⁹.

Em relação a atividade, a gênese nominativa parte do termo *notarii*. No entanto, o *notarius* sequer era um funcionário público, sendo meramente espécie de taquígrafo. A essência da atividade notarial encontrava-se nos *tabeliones*¹⁰ que eram os responsáveis diretos pela lavratura dos contratos e testamentos. O termo ‘tabela’ remete às pequenas tábuas utilizadas como meio de comunicação entre os romanos, tais como cartas e notas¹¹. E é da palavra ‘tabela’ que surge o nome tabelião, que aludia ao técnico responsável pela redação de documentos privados, bem como pelo assessoramento jurídico aos envolvidos nos negócios. Por esta razão que Pondé os considera como os verdadeiros antecessores do notariado latino¹².

E. Gimenez Arnau esclarece que o Direito Romano e o Direito Canônico, além da Universidade de Bolonha, criaram toda a base científica para o notariado latino, e durante o Renascimento Científico Cultural da Escola de Bologna na Itália fora lançada as bases do notariado moderno. O autor acrescenta que a atividade era tida como verdadeira ciência e os notários, como escrivão público, honrados, comuns a todos e titulares de poder¹³.

Vê-se, portanto, que a atividade notarial tinha grande prestígio, considerada como uma verdadeira arte. “A Escola de Bolonha classificava as artes em: maiores e menores. Os cidadãos de maior prestígio e relevante posição social integravam as artes maiores, dentre as quais figuravam a atividade dos juízes, e, ao seu lado, a dos notários”¹⁴.

Tamanha relevância que a função notarial sempre desempenhou para a sociedade e suas mais diversas relações humanas que o direito notarial é considerado hoje, ramo autônomo e independente no ordenamento jurídico, com normas, regras e princípios próprios. Tal é o grau da complexidade do direito notarial, que estudiosos do direito definem a atividade sob dois pontos de vista: de sua estrutura administrativa e de sua funcionalidade.

⁹ SILVA, Oscar de Plácido e – **Vocabulário Jurídico**. p. 1357-1358.

¹⁰ M. Kaser, apud, KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p 69.

¹¹ MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz de - **Direito Bancário Greco-Romano: aspectos jurídicos da organização de leilões privados no século I d. C.** p. 247-249.

¹² E. B. Pondé apud KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p 61.

¹³ ENRIQUE, Gimenez Arnou – **Derecho Notarial**. p.96.

¹⁴ KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p 82.

Quanto a estrutura administrativa, o direito notarial é considerado conjunto de princípios e regras que disciplina a vida do tabelião desde sua preparação para o ingresso na atividade, com a outorga da delegação, até a extinção dela, regendo as relações deontológicas e todo o arcabouço administrativo da função notarial¹⁵.

No que se refere a funcionalidade, tal como a estrutura administrativa, o direito notarial também é um conjunto de princípios e regras notadamente de direito privado, mas que disciplina a atuação do tabelião junto ao usuário, autenticando fatos e instrumentalizando, de forma lícita e regular, a vontade, para a satisfação dos mais diversos interesses jurídicos, visando a pacificação social.

É sob o ponto de vista da estrutura funcional que encontra-se presente a arte notarial. Levando-se em conta que o tabelião capta e traslada a vontade das partes, dotada de conteúdo ao qual se conferirá autenticidade por meio da formalização jurídica, ele torna essa vontade existente, válida, eficaz e efetiva. Para tanto, têm-se um conjunto de regras de direito público e privado que, ao fixar uma técnica procedimental, determinam a organização, o funcionamento e a efetividade notarial em atendimento aos interesses individuais e coletivos, dotados de fé pública. Confere-se, desse modo, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, prevenindo litígios e buscando a paz social. A autenticidade conferida pela fé pública garante segurança jurídica às relações e, por decorrência lógica, materializa a prevenção de litígios¹⁶.

Para bem desempenhar a sua função e garantir a devida segurança jurídica que lhe é ínsita, o notário, como autêntico assessor jurídico, mantém-se equidistante das partes, atuando de maneira isonômica, com ponderação, buscando sempre a imparcialidade e apresentando o melhor e mais eficaz instrumento para a satisfação dos interesses daqueles que buscam sua atuação.

O constante aperfeiçoamento da atividade notarial, visando se adaptar as mutações sociais e buscando atender as mais diversas demandas, fizeram com que tão nobre função ultrapassasse gerações, prevenindo litígios e promovendo a segurança, para realizar a tão almejada Justiça. Não a justiça repressiva que não atende o mandamento nuclear da celeridade constitucional, mas a Justiça Notarial, de caráter preventivo, que preza pela celeridade e eficácia dos atos submetidos à sua tutela¹⁷.

¹⁵ VICENTE, Ráo – **O Direito e a Vida dos Direitos**. p.227.

¹⁶ KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 137.

¹⁷ CHAVES, Carlos Fernando Brasil et. al. – **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. p. 51.

A constante busca pela prevenção de litígios revela-se como das mais importantes característica constante nas funções de legalização, autenticação e instrumentalização da função notarial. E são essas características que formam um regime jurídico sólido, que confere aos atos praticados pelos notários a devida eficácia e efetividade jurídica.

Com efeito, a função precípua do tabelião, com inúmeras variantes, é a formalização da escritura pública. Expressão originária do termo latim *scriptura*, que quer dizer linha traçada, representa o documento no qual se materializa o ato jurídico ou contrato praticado entre dois ou mais indivíduos¹⁸.

Segundo o Código Civil Brasileiro de 1916¹⁹ e de 2002²⁰, a escritura pública pode ser conceituada como o instrumento público lavrado por tabelião em seu livro de notas com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir ato, ato-fato ou negócio jurídico, dotada de fé pública, fazendo prova plena.

Trata-se de instrumento público voltado à juridicização da manifestação de vontade de sujeitos, conservada perenemente nas notas do tabelião, por meio do qual o Estado realiza a administração pública dos interesses privados.

Dentre as inúmeras variantes da escritura pública, se encontram as escrituras de inventários. Considerada como um marco da atividade notarial e ao mesmo tempo demonstrando seu constante aperfeiçoamento, a Lei nº 11.441/2007 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da efetivação de inventários (além de separações, divórcios e partilhas) diretamente pela via extrajudicial, competência até então circunscrita e delimitada na esfera jurisdicional.

A exposição de motivos da referida Lei²¹ demonstra, de maneira veemente, que inexistem razões de ordem jurídica ou lógica que remeta à necessidade de que atos de disposição ou composição de bens realizados entre maiores e capazes e sobre seu exclusivo interesse, devam ocorrer em juízo, em evidente prejuízo às partes que almejam rápida e segura tutela, gerando acúmulo de serviços e sobrecarregando ainda mais o sistema judiciário.

Da mesma forma ocorrera em Portugal. A Lei nº 23, publicada em 5 de março de 2013, alterada pela recente Lei nº 117, publicada em 13 de setembro de 2019, reconhecendo a

¹⁸ SILVA, Oscar de Plácido e – **Vocabulário Jurídico**. p. 543.

¹⁹ Art. 81, do Código Civil Brasileiro de 1916 - Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916.

²⁰ Art. 215, do Código Civil Brasileiro de 2002 - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

²¹ Exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007 de 4 de janeiro – Diário Oficial da União de 5.1.2007.

importância da atividade notarial, atribuiu aos cartórios de notas a competência para o processamento do inventário em determinados casos descritos na lei. O atual regime jurídico do inventário, teve por finalidade garantir celeridade à finalização desse processo considerado demasiadamente moroso, descongestionar os tribunais e simplificar a sua tramitação. Mas, muito além disso, alargou a responsabilidade dos notários ao atribuir-lhes competências semelhantes às dos juízes. Reconheceu-se, assim, a importância da atividade notarial que, sempre viva e atual, realiza a tão almejada Justiça Notarial.

As recentes legislações luso-brasileira reconhecem o notário não apenas como perito na arte da escrita, mas como autêntico legista, especialista em leis. Não como mero coadjuvante do Poder Judiciário, auxiliando no processo de desjudicialização, mas como personagem principal na função de garantir efetividade aos atos que instrumentaliza.

Todos os atos praticados pelos notários no procedimento do inventário estão plenamente aptos a produzir todos os efeitos que lhe são próprios como se em juízo fossem praticados. Nesse trabalho, pretende-se demonstrar a efetividade jurídica, no processo de inventário, através da atuação do notário, profissional do direito capaz de responder aos anseios da sociedade através da prestação de um serviço de qualidade, célere e eficaz, com a finalidade de proporcionar a devida segurança jurídica.

Dotado de uma prerrogativa exclusiva do Estado, que é a fé pública, o notário se mostra protagonista na atual tendência pela desjudicialização, contribuindo para a efetividade do direito, compreendida como a tutela jurídica adequada, e não apenas como mera exigência de celeridade na resolução dos conflitos²².

²² TAVARES, André Ramos – **Desjudicialização**.

CAPÍTULO II

2. Inventário Extrajudicial

2.1 Regime jurídico

Compreende-se o regime jurídico de um determinado instituto através da análise do conjunto de imposições legais ou normativas que regem a matéria ou o assunto²³. Nesse sentido, o regime jurídico aplicável ao inventário extrajudicial é considerado deveras complexo, pois assenta-se nas mais variadas normas.

No Brasil, até o ano de 2007 o inventário e a partilha só poderiam ocorrer judicialmente, por força do então Código de Processo Civil vigente à época que tratava do assunto no Capítulo IX, denominado “Do Inventário e da Partilha”, inserido no Título I – “Dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa” do Livro IV – “Dos procedimentos especiais”. Mas foi a Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007 que promoveu alterações substanciais, tendo particular destaque na matéria, pois regulamenta especificamente o inventário fora do âmbito do Poder Judiciário, por meio da lavratura de escrituras públicas. No entanto, aplica-se ainda ao referido ato lavrado pelo tabelião de notas disposições da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do atual Código de Processo Civil, do Código Tributário Nacional, da Lei nº 8.935/1994 que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e da Lei nº 7.433/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/1986 que traz os requisitos para a lavratura de escrituras públicas.

Além dessas leis em sentido estrito, há no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, com atribuições meramente de controle das atividades administrativas e financeiras do referido Poder e fiscalização dos deveres funcionais de seus membros. Para atingir sua finalidade, o legislador facultou ao Órgão supracitado a possibilidade de expedir atos regulamentares no âmbito da sua competência, bem como adotar providências necessárias para o exato cumprimento da lei. Tais atos são dotados de força vinculante, ou seja, obrigam todos os órgãos e membros do Judiciário às suas determinações, exceto o Supremo Tribunal Federal²⁴.

²³ JUSTEN FILHO, Marçal – **Curso de Direito Administrativo**. p.48.

²⁴ Artigo 102 da Resolução nº 67/2009 – Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Esse poder normativo primário do Conselho Nacional de Justiça foi reconhecido pelo Pleno do STF no julgamento de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 12-6/DF²⁵. Referida Corte atribuiu ao CNJ o poder de expedir atos de natureza normativa com a mesma força de lei, e não apenas de modo à complementar a lei ou à Constituição Federal.

Assim, há inúmeros provimentos, resoluções, recomendações e orientações que tratam da matéria notarial, com ênfase, no que se refere ao inventário extrajudicial, à Resolução nº 35/2007 que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro, regulamentando a lavratura de escritura pública em relação à realização de divórcios e inventários nas serventias extrajudiciais.

Destaque-se que a publicação da Lei que autorizou os cartórios notariais a realizarem inventários trouxe inúmeras dúvidas, sendo centro de grandes debates, o que foi regulamentado pela referida Resolução, que padronizou o procedimento em nível nacional, sanando as diversas omissões deixadas pelo legislador, em grande parte cruciais para obter a celeridade esperada no procedimento.

Acresça-se ao referido regime jurídico, os códigos de normas estaduais. No Brasil, a atividade notarial e registral é descentralizada, ou seja, o Poder Judiciário de cada Estado da federação é considerado como autoridade delegante dos serviços notariais e de registro do seu respectivo Estado, com competências para zelar por esses serviços, a fim de que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência. E para tanto, tem a atribuição de editar compilado de normas técnicas, denominado de Código de Normas, que reúne em um texto único e sistematizado todas as normas internas relativas à atividade notarial e registral. Este importante instrumento normativo suplementa a Legislação Federal, propiciando uniformidade de procedimentos e permitindo a melhoria dos serviços extrajudiciais prestados à sociedade e ao cidadão.

Em Portugal, até meados de 2009 o processo de inventário era disciplinado pelo Código de Processo Civil, tendo ao longo dos anos sofrido numerosas alterações. Foi a Lei nº. 29/2009, de 29 de junho que introduziu no ordenamento Português o regime jurídico do processo de inventário extrajudicial, atribuindo aos serviços de registros e aos cartórios notariais a competência para a realização das diligências do processo de inventário, reservando ao juiz o controle geral do processo.

²⁵ Supremo Tribunal Federal – Ementário nº 2387-1 Divulgação 17/12/2009, Publicação 18/12/2009. Min. Relator Carlos Britto.

No entanto, a parte da Lei que trata do processo de inventário nunca chegou a produzir efeitos, já que outra lei, a de n.º 1/2010, de 15 de janeiro, alterou o prazo inicial de entrada em vigor do referido diploma e condicionou a produção dos seus efeitos a publicação de uma portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que procedesse à designação dos serviços de registos, o que nunca ocorrera. Frise-se que a Lei n.º 29/2009 estava em desconformidade com a intenção do XIX Governo Constitucional, notadamente com o previsto no Programa do Governo em matéria de regulamentação das atividades forenses.

Por tais razões, a promulgação da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, inovou o ordenamento ao introduzir o Regime Jurídico do Processo de Inventário, contemplando diversas alterações em matéria de repartição de competências para a prática de atos processuais de inventário e criando um sistema mitigado, em que a atribuição para o processamento dos termos processuais do referido instrumento fosse atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo da complexidade das matérias que devam ficar sob o crivo do juiz de direito. Além disso, a referida Lei veio em consonância com o programa do XIX Governo Constitucional, mais especificamente no que se refere ao núcleo essencial de competências pertencente a cada atividade profissional, de forma a possibilitar a aplicação do conhecimento específico em cada fase do processo²⁶.

No entanto, recentemente fora promulgada a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2020 e alterou o Código de Processo Civil. Dentre outras matérias, revogou o regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, aprovando o atual regime do inventário notarial que passa a ser regulado pelo Código de Processo Civil.

Por este novo regime, o inventário que até então necessariamente deveria ser iniciado nos cartórios notariais, passa a ser da competência exclusiva dos tribunais judiciais nos seguintes casos: quando estiver na dependência de outro processo judicial; quando for requerido pelo Ministério Público; quando, ao critério do referido órgão, o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implique aceitação beneficiária; ou nos casos em que algum dos herdeiros não possa intervir em partilha realizada por acordo por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de fato permanente²⁷. Nos demais casos a competência para o processo de inventário passa a ser uma escolha dos interessados. Desta feita, o inventário extrajudicial apresenta-se como um procedimento alternativo, facultativo ou opcional, mas eminentemente residual.

²⁶ RAMIÃO, Tomé d'Almeida – **O novo Regime do Processo de Inventário**. p.11.

²⁷ Artigo 1083º, da Lei n.º 14/2013, de 26 de Julho (Código de Processo Civil Português).

Portanto, somada à recente Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, com a aplicação da Lei n.º 23/2013, de 5 de março às situações transitórias, as principais normas que compõem o regime jurídico do inventário extrajudicial em Portugal são o Código Civil, o Código do Registro Predial, o Código do Registro Civil, o Código do Notariado e o Código de Processo Civil.

2.2 Conceito

O termo “inventário” está intimamente relacionado ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões, sendo ínsito às relações familiares. Não se chega à conceituação do inventário sem adentrar ao instituto da sucessão, consequência da morte do autor da herança, abrindo-se no momento desta, tendo pretensão de chamar os seus sucessíveis a adquirirem o direito à herança²⁸.

Em sentido estrito, o vocábulo ‘inventário’ remete a declaração dos bens do falecido, que se transmitem aos seus sucessores. Em sentido mais amplo, designa o procedimento de declaração de todos os bens do *de cuius* para a liquidação do acervo, com eventual quitação de dívida e partilha do saldo em favor de seus herdeiros²⁹.

Com a morte do titular de direitos e de obrigações, há a necessidade socialmente sentida de que aqueles e estas adquiram um novo titular. No dizeres de Diogo Leite de Campos³⁰ caso não ocorra a atribuição de titularidade aos direitos e obrigações do falecido “a ordenação dos bens, o comércio jurídico, a própria ordem social estariam sujeitos a constantes rupturas e perturbações”.

A regulamentação da sucessão por morte se justifica, segundo Queiroga Chaves³¹, “pela necessidade de determinar o destino a dar ao património do *de cuius*, uma vez que se não houvesse a sucessão, o seu património transformava-se em *res nullius* e as dívidas deixariam de ter responsável, o que não evitaria situações potenciadoras da maior confusão, e o eclodir de violência e injustiças; como corolário do direito de propriedade em vida, na medida em que o

²⁸ Artigo 2030.º, da Lei n.º 14/2013, de 26 de Julho (Código de Processo Civil Português).

²⁹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios – **Direito Processual Civil Esquematizado**. p. 832.

³⁰ CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. p. 445.

³¹ CHAVES, Queiroga João – Heranças e Partilhas, Doações e Testamentos. In **Processo de Inventário**. p. 60-61.

proprietário goza, de modo pleno e exclusivo, dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, também, este poder, tem de englobar, de orientar ou determinar o destino dos bens depois da morte; pela necessidade de protecção do agregado familiar que ocorre quando a lei impõe a sucessão legal a favor de certos membros do agregado familiar”.

Desta feita, embora a transmissão da propriedade se dê de forma automática no momento da abertura da sucessão, é necessário um procedimento posterior de instrumentalização, a fim de apurar os ativos e passivos, permitindo-se o pagamento de eventuais dívidas e a partilha aos herdeiros.

Este instrumento é o inventário. Segundo Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim³² “quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se ao inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer, legalmente, aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial”.

Na mesma linha, ensina Zeno Veloso³³ que “o inventário tem por objetivo a arrecadação, a descrição e a avaliação dos bens e outros direitos pertencentes ao morto, bem como a discriminação, o pagamento das dívidas e dos impostos e os demais atos indispensáveis à liquidação do montante que era do falecido”.

Ainda no tocante a essa conceituação inaugural, leciona Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho³⁴ que o “termo inventário vem do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-

³² AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides – **Inventários e partilhas**. p. 299.

³³ VELOSO, Zeno – **Código Civil Comentado**. p. 1657.

³⁴ CARVALHO, Dimas Messias; CARVALHO, Dimas Daniel – **Direito das Sucessões: inventário e partilha**. p. 215-216.

se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros”.

Para que se possa relacionar todos os direitos e obrigações deixadas pelo autor da herança e promover a sua partilha é necessário o inventário.

Neste contexto, não há dúvidas de que o que se busca com o inventário é relacionar todos os direitos e obrigações deixados pelo autor da herança, liquidar os bens e promover a divisão patrimonial do acervo hereditário, cessando o condomínio legal *pro indiviso* existente entre os herdeiros, situação não desejada pelas partes envolvidas já que geradora de inúmeras controvérsias.

Corroborando com a conceituação do instituto, o Código de Processo Civil Português, em seu artigo 1082º dispõe sobre a função do inventário. Assim, dentre outras funções, ao processo de inventário compete fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens, relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança³⁵.

Assim, define-se o inventário como o procedimento que instrumentaliza a transmissão dos bens do falecido em decorrência da abertura da sucessão, podendo se dar pela via judicial ou extrajudicial. Tema da presente dissertação, analisar-se-á o instituto do inventário exclusivamente no âmbito extrajudicial, bem como a efetividade os atos praticados pelos cartórios notariais no referido procedimento, recorrendo à via judicial quando necessário for.

2.3 Natureza Jurídica

Buscar a natureza jurídica de um ser é caracterizá-lo em sua essência. Para Maria Helena Diniz³⁶ a natureza jurídica traduz-se pela localização do instituto dentro do sistema, por meio de um processo lógico de aproximação de institutos, tanto por base da técnica jurídica legislativa quanto por base estrutural e principiológica. A natureza jurídica busca o significado último do instituto jurídico e a afinidade que o mesmo guarda com uma grande categoria jurídica, podendo nela incluir-se a título de classificação.

Considerando que a atividade do notário brasileiro traduz-se na administração pública dos direitos privados e que ausente a litigiosidade no inventário processado perante o tabelião de notas, a natureza jurídica do inventário é de procedimento administrativo vinculado, uma

³⁵ Artigo 1082º, da Lei nº 14/2013, de 26 de Julho (Código de Processo Civil Português).

³⁶ DINIZ, Maria Helena – **Natureza Jurídica**, in **Dicionário Jurídico**. p. 336.

vez que trata-se de uma sucessão de atos específicos cujas hipóteses de incidência estão previamente delineados em lei.

No Brasil, não há dúvidas quanto a natureza jurídica do inventário extrajudicial, uma vez que, optando os interessados, presentes os pressupostos e cumpridos os requisitos legais, seu processamento ocorre integralmente na via administrativa, sem qualquer participação do Poder Judiciário. No entanto, em Portugal o regime do processo de inventário é mais complexo.

A Lei n.º 23/2013, de 5 de março, em vigor desde 2 de setembro de 2013 aprovou um novo regime jurídico ao processo de inventário, determinando inúmeras alterações ao até então regime em vigor. Retirou-o do Código de Processo Civil, passando a ser regido por uma lei própria e específica, que excluiu a competência exclusiva dos Tribunais e determinou seu processamento nos cartórios notariais, ficando apenas a atribuição ao juiz de homologar o mapa de partilha elaborado pelo notário ao final do processo de inventário.

Este inédito regime jurídico do processo de inventário encontrou um fim prematuro com a entrada em vigor da recente Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que aprovou o regime do inventário notarial, revogando inteiramente aquela Lei e passando a dispor do assunto no Código de Processo Civil.

O processo de inventário passou a ser da competência exclusiva dos tribunais judiciais sempre que depender de outro processo judicial, ou que seja requerido pelo Ministério Público, ou caso este órgão entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implique aceitação hereditária ou ainda, nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de fato permanente, intervir em partilha realizada por acordo³⁷. Nos demais casos, o processo de inventário passa a ser alternativo, podendo correr nos tribunais ou nos cartórios notariais, cabendo a escolha aos interessados que o instauram³⁸.

Mas em todos os casos onde a tramitação ocorre perante os cartórios notariais, o processo não é exclusivamente extrajudicial, já que fica sob a dependência dos tribunais judiciais para a homologação da partilha. Além disso, esta competência concorrente entre notários e juízes autoriza o direcionamento do processo aos tribunais quando instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados mediante requerimento daqueles que representam mais da metade da herança e quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua

³⁷ Artigo 1083º, 1, do Código de Processo Civil Português.

³⁸ Artigo 1083º, 2, do Código de Processo Civil Português.

complexidade, quer de fato, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional³⁹.

Assim, a natureza jurídica do processo de inventário notarial em Portugal é mista, já que a conclusão do procedimento depende necessariamente da participação do tribunal judicial.

2.4 Competência

De acordo com o Código de Processo Civil brasileiro o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o processamento do inventário, partilha, arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio seja réu, ainda que o óbito tenha se dado no estrangeiro⁴⁰.

Diversamente, no âmbito extrajudicial verifica-se que a atuação notarial no inventário exclui a aplicabilidade das regras processuais de competência, ante a fixação da atribuição notarial estar preconizada pela já citada Lei n.º. 8.935/1994. Esta Lei especial consagra em seu artigo 8º⁴¹ o princípio da plena liberdade de escolha pelas partes da figura do tabelião.

Ao mesmo tempo, o artigo 9º⁴² da referida Lei proíbe que o tabelião pratique atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu a delegação. Em sintonia, o artigo 1º⁴³ da Resolução n.º. 35/2007 do CNJ ratifica que as partes são livres na escolha do tabelião, em todo o território nacional, para a lavratura das escrituras de inventário e partilha.

Dessa forma, o local para o processamento do inventário e da partilha por escritura pública fica ao critério dos interessados em relação ao notário de qualquer Município do país, tendo como único impedimento do tabelião de notas a impossibilidade de extrapolar os limites territoriais para o qual recebeu a delegação e, conseqüentemente, lavrar escrituras diligenciando fora da sua circunscrição territorial.

³⁹ Artigo 1083º, 3, do Código de Processo Civil Português.

⁴⁰ Artigo 48 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro).

⁴¹ Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

⁴² Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

⁴³ Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Assim, o termo “competência” notarial é impróprio no Direito Brasileiro, uma vez que os notários estão restritos apenas a sua circunscrição territorial, sendo que ali, podem praticar quaisquer atos, independentemente do local onde situam-se os bens, o domicílio das partes, o último domicílio do falecido ou o local do falecimento.

A única restrição que lhe é imposta referente ao seu âmbito circunscricional é a impossibilidade de lavrar inventário e partilha de bens imóveis situados fora do território nacional⁴⁴. Estes devem ser objeto de procedimento próprio efetuado no país onde se encontram.

Em Portugal, o regime jurídico do processo de inventário introduzido pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, aferia a competência notarial para o seu processamento no lugar da abertura da sucessão, considerando este como o último domicílio do autor da herança, neste caso, do inventariado.

No entanto, o novo regime do inventário atribuiu uma competência concorrente entre os cartórios notariais e os tribunais, cabendo a opção aos interessados se ausente as exceções legais que contemplam a competência judicial exclusiva. Fora dessas hipóteses adiante referidas, a escolha fica sob o critério dos interessados.

Neste caso, optando pela via extrajudicial, a Lei n.º 117/2019 estabelece que a Ordem dos Notários⁴⁵ possui a atribuição para elaborar uma lista dos profissionais que tenham obtido o título de notário, sejam inscritos na referida Ordem e que pretendam processar nos respectivos cartórios, os processos de inventário. Portanto, o processamento do inventário em relação ao próprio notário também é opcional, uma vez que ele tem a discricionariedade em escolher se deseja ou não prestar o serviço. Decidindo positivamente, seu cartório integrará a lista formada pela Ordem dos Notários que, por sua vez, tem o dever de publicizá-la em seu sítio eletrônico na internet⁴⁶.

Em relação aos interessados, dentre as opções presentes na lista acima mencionada, podem eles escolher o cartório notarial que pretendem instaurar o inventário. No entanto, tal escolha não é discricionária, uma vez que deve existir relevante conexão com a partilha, “estabelecida em função do local da abertura da sucessão, da situação da maior parte dos

⁴⁴ Art. 29 da Resolução n.º 35/2007 do CNJ: É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

⁴⁵ Ordem profissional, com personalidade jurídica e independência em relação aos órgãos do Estado, representa os notários portugueses e regula o exercício da atividade notarial em Portugal em parceria com o Ministério da Justiça.

⁴⁶ Artigo 1.º, n.1 do anexo 1 da Lei n.º 117/2019 de 13 de setembro.

imóveis ou do estabelecimento comercial que integra a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha”⁴⁷.

Assim, o inventário pode ser instaurado no cartório de notas situado no local onde o autor da herança faleceu ou onde situam-se a maioria dos bens imóveis do *de cujus* ou onde localiza-se o estabelecimento comercial que integra a herança ou ainda, no local onde reside a maior parte dos interessados diretos na partilha.

Ao utilizar o conectivo “ou” para definir a competência notarial o legislador criou uma competência cumulativa, já que os interessados podem escolher o cartório de qualquer dos locais acima referidos de acordo com seus interesses, sendo que todos eles guardam estrita conexão com a partilha.

Portanto, a nova lei ampliou a competência notarial para o processamento do inventário, trazendo, além do cartório notarial do local onde fora aberta a sucessão, mais três opções a critério dos interessados. A nova Lei apenas impôs a observância obrigatória de que o notário escolhido tenha “conexão relevante com a partilha”.

Verifica-se que o novo regime do inventário excluiu a fixação objetiva dos critérios para a determinação da competência do cartório notarial consagrada no antigo regime da Lei n.º. 23/2013 que determinava a competência em função do lugar da abertura da sucessão, ou seja, o lugar do último domicílio à data da morte do autor da herança. Atualmente e retomando o regime da Lei n.º. 29/2009, a escolha para a apresentação do processo de inventário no cartório notarial voltou a ser fixada subjetivamente, a critério dos interessados, em uma das quatro localidades conexas com a partilha.

Frise-se que caso haja impedimento⁴⁸ ou indisponibilidade⁴⁹ do cartório notarial eleito pelos interessados, podem eles optar pela instauração do processo em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas⁵⁰. A Lei, no entanto, foi omissa quanto a definição do critério de proximidade.

⁴⁷ Artigo 1º, n.2 do anexo 1 da Lei n.º. 117/2019 de 13 de setembro.

⁴⁸ Fala-se em impedimentos porque é aplicável ao notário o mesmo regime de impedimentos e suspeições do juiz previstos no Código de Processo Civil Português, conforme previsto no artigo 1º, n.3 do anexo 1 da Lei n.º. 117/2019 de 13 de setembro.

⁴⁹ O cartório notarial estará indisponível quando o notário optar por não processar em seu cartório o inventário, não integrando a lista na Ordem dos Notários.

⁵⁰ Artigo 1º, n.4 do anexo 1 da Lei n.º. 117/2019 de 13 de setembro.

E levando-se em consideração que o processo de inventário extrajudicial sempre ficará sob a dependência dos órgãos jurisdicionais, seja para apreciar questões relevantes ou prejudiciais, solucionar litígios entre os interessados, apreciar os recursos interpostos de decisões dos notários ou até a homologação da partilha, findo os atos de sua competência, deve o notário remeter o processo ao tribunal judicial da comarca da circunscrição da área onde localiza-se o cartório notarial que iniciou o processo de inventário⁵¹. Portanto, trata-se de competência vinculada ao local do trâmite inicial do inventário.

2.5 Inventário Extrajudicial no Brasil

2.5.1 Pressupostos

Como já se observou, o inventário extrajudicial no Brasil processa-se integralmente fora da esfera do Poder Judiciário, fazendo-se necessária a presente divisão, uma vez que, por este motivo, inúmeros são os pressupostos e requisitos obrigatórios e indispensáveis para que o procedimento possa ter início e fim sem a participação da figura do juiz, mas apenas mediante a atuação imparcial e segura do tabelião de notas.

Inspirado pela máxima da desjudicialização e celeridade, a procedência do inventário extrajudicial exige, primeiramente, a plena capacidade civil das partes, ou seja, cônjuge ou companheiro supérstite, herdeiros e respectivos cônjuges e demais interessados, como credores e cessionários de direitos hereditários devem ser plenamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Todos devem participar do ato notarial, pessoalmente ou por procurador constituído por meio de procuração pública com poderes especiais e expressos, assinando a escritura de inventário. O menor de idade só poderá participar do ato se for emancipado, uma vez que a emancipação implica a antecipação da capacidade civil plena⁵².

Quanto ao companheiro do autor da herança, ele só será considerado parte na escritura de inventário quando tiver direito à sucessão e desde que o falecido tenha deixado outro herdeiro e haja anuência entre todos os envolvidos, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável. Sendo o único herdeiro ou no caso de os demais herdeiros não reconhecerem a

⁵¹ Artigo 2º, n.4 e artigo 3º, ambos do anexo 1 da Lei nº. 117/2019 de 13 de setembro.

⁵² Artigos 12, 16 e 17 da Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça.

união estável, o inventário se processará necessariamente na via judicial, pois neste caso, exige-se provas, as quais somente podem ser valoradas por um juiz de direito⁵³.

Isso porque a informalidade da união estável pode dificultar a aferição dos direitos do companheiro na via extrajudicial e, por esta razão, restringiu-se a lavratura da escritura pública somente quando houver outros herdeiros do falecido e desde que eles estejam de acordo com a existência e manutenção da união. Observa-se, outrossim, que a existência prévia de instrumento público ou particular de reconhecimento de união estável não afasta a tutela judicial se os demais herdeiros não forem concordes.

Sendo as partes maiores e capazes, deve existir concordância a respeito de todas as cláusulas do inventário e partilha, estando o notário impedido de praticar o ato se ausente esse pressuposto, uma vez que sua atuação restringe-se a situações onde inexiste o litígio. Referido consenso é manifestado por meio da assinatura expressa no livro notarial e deve se referir a todas as cláusulas do ato, tais como nomeação de inventariante, cálculos, bens arrolados, avaliações, partilha, entre outras.

O terceiro pressuposto tem por finalidade a preservação da última vontade do falecido, garantindo sua autonomia privada manifestada em testamento. Assim, existindo testamento válido e eficaz, o inventário obrigatoriamente submete-se ao crivo do poder judiciário⁵⁴. Tal pressuposto pode ser demonstrado por certidão (obrigatória para o ato notarial⁵⁵) expedida por uma central de serviços eletrônicos compartilhados⁵⁶, que possui um módulo específico que recepciona informações sobre testamentos públicos lavrados em todo o território brasileiro.

Esse pressuposto, devidamente expresso no Código de Processo Civil Brasileiro⁵⁷, já vinha sendo questionado no mundo jurídico por ir ao encontro dos objetivos buscados pelo processo administrativo de inventário, expressos pela desjudicialização, celeridade e redução de formalidades e burocracias. Inúmeras decisões judiciais afastaram tal elemento essencial quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordes com a via extrajudicial. Em

⁵³ Artigos 18 e 19 da Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁵⁴ Artigo 982 do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁵⁵ Exigência insculpida no Provimento nº. 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

⁵⁶ CENSEC – Central de serviços eletrônicos compartilhados instituída pelo Provimento nº. 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

⁵⁷ Art. 610, in verbis: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. (...).

especial, cita-se o acórdão⁵⁸ proferido no ano de 2019 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que acabou admitindo a realização de inventário extrajudicial, mesmo com testamento público, desde que a sua abertura fosse feita anteriormente, no âmbito judicial.

Nesse sentido, alguns Estados regulamentaram o tema em seus Códigos de Normas. O Estado de São Paulo por exemplo, prevê expressamente o processamento do inventário extrajudicial quando houver a expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento do testamento e desde que todos os interessados sejam capazes e concordes⁵⁹. A referida normativa estadual foi mais além, pois passou a admitir o inventário pela via administrativa quando o testamento estiver revogado, caduco ou houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, observando sempre a capacidade e concordância dos herdeiros. Neste caso especificamente, exige-se a apresentação da certidão do testamento a fim de averiguar a inexistência de disposição reconhecendo filho ou quaisquer declarações de caráter irrevogável, disposições que vedam a lavratura do inventário extrajudicial por exigir a intervenção do poder judiciário⁶⁰.

Do mesmo modo, o Estado do Rio de Janeiro aprovou recente provimento admitindo que “diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro”⁶¹. Permitiu também “a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento”⁶².

Verifica-se, portanto, a forte tendência a regulamentar definitivamente a questão pelo Conselho Nacional de Justiça, com a uniformização do entendimento para todo o País, fortalecendo o caminho da desjudicialização. No entanto, nos Estados da federação onde não

⁵⁸ Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.808.767/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15 de agosto de 2019.

⁵⁹ Item 130 do Capítulo XVI do Provimento n° 58/89 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo.

⁶⁰ Item 130.1 e 130.2 do Capítulo XVI do Provimento n° 58/89 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, alterado pelo Provimento n° 37 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo.

⁶¹ Parágrafo § 1º do art. 297 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alterada pelo Provimento CGJ n.º 21/2017.

⁶² Parágrafo § 2º do art. 297 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça da Corte, alterada pelo Provimento CGJ n.º 21/2017.

há a referida regulamentação por parte da Corregedoria local, o pressuposto da inexistência de testamento válido e eficaz do falecido deve obrigatoriamente ser observado e comprovado.

Outro elemento indispensável para o processamento do inventário extrajudicial é a intervenção obrigatória de advogado, que pode inclusive, ser comum a todos os envolvidos⁶³. A capacidade postulatória representa pressuposto indispensável e intransponível, cuja falta enseja nulidade do ato notarial, segundo o artigo 166, inciso V, do Código Civil⁶⁴.

A participação deste profissional tem por finalidade assessorar e orientar as partes, prestando esclarecimentos e solucionando dúvidas de caráter jurídico. Não se trata pois, de mera formalidade para a finalização da escritura pública de inventário, mas de efetiva participação no ato, com a aposição de sua assinatura confirmando as cláusulas e seu comparecimento, respondendo inclusive, civil, criminal e profissionalmente pelo exercício da função.

Em harmonia com o espírito da desjudicialização, o advogado não está obrigado a apresentar o instrumento de procuração, bastando sua presença, devidamente certificado pelo tabelião no ato, com a adequada qualificação. Ainda na mesma perspectiva, é possível a cumulação das funções de advogado e procurador das partes⁶⁵, uma vez que exigir a presença de mais de um advogado na realização do ato fere a finalidade almejada com a Lei nº 11.441/2007.

2.5.2 Requisitos

Uma vez verificada a presença dos pressupostos da escritura de inventário extrajudicial, caberá ao notário a observância dos requisitos a serem consignados no ato notarial.

Além do preenchimento obrigatório dos elementos comuns a todas as escrituras públicas, como local e data de sua lavratura, reconhecimento da identidade e capacidade das partes, dentre outros, a qualificação completa do autor da herança é requisito indispensável, devendo constar o regime de bens do seu casamento, a existência do pacto antenupcial e o

⁶³ Artigo 610, § 2º do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁶⁴ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

⁶⁵ A Resolução nº 35/2007 trazia em seu artigo 12 disposição expressa vedando a cumulatividade das funções de advogado e procurador das partes. Essa proibição foi revogada pela Resolução nº 179 de 03 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências 0000227-63.2013.2.00.0000 instaurado pela Associação dos Advogados de São Paulo, requerendo a revisão da redação do citado artigo.

respectivo registro no ofício imobiliário, dia e local do falecimento e a data da expedição da certidão de óbito, mencionando os dados do assento referido⁶⁶.

Todas essas informações, de cunho obrigatório, têm sua importância nos efeitos pretendidos com o inventário e a partilha. A data do óbito, por exemplo, permite a análise da lei civil sucessória aplicada à matéria. Sendo anterior ao atual Código Civil, aplicam-se as normas do Código de 1916; se posterior, se orientará pelas regras do atual estatuto civil. O número do CPF⁶⁷ do falecido é imprescindível para o cumprimento de um dos deveres do notário que é de enviar a Declaração de Operação Imobiliária⁶⁸ à Receita Federal do Brasil. A informação sobre o regime de bens do falecido, se casado, repercutirá na partilha em favor dos herdeiros ante a necessidade de se verificar, previamente, quais os bens integram eventual meação do cônjuge sobrevivente.

Além de qualificar o falecido, a escrituração do instrumento público deve contemplar a qualificação pormenorizada do cônjuge sobrevivente ou companheiro, se for beneficiado, o regime de bens adotado e a remissão a eventual pacto antenupcial, bem como dos demais herdeiros, seus respectivos cônjuges e demais interessados⁶⁹.

A qualificação deve ser feita de forma completa, constando nacionalidade, profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e respectivo registro imobiliário, número do documento de identidade, número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), domicílio e residência.

Quanto ao companheiro, deve o notário se acautelar de algumas providências conforme explicitado acima, uma vez que o legislador brasileiro diferenciou a união estável do casamento, não garantindo aos companheiros os mesmos direitos assegurados aos cônjuges, apesar de não tê-los privado dos direitos sucessórios. Em sendo assim, para que o companheiro tenha o direito de participar da sucessão, deverá necessariamente haver o consenso de todos os herdeiros, reconhecendo, inclusive, a existência da união estável, como já mencionado anteriormente.

⁶⁶ Artigo 21 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁶⁷ O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF ou CPF-MF) é o registro mantido pela Receita Federal do Brasil, no qual podem se inscrever, uma única vez, quaisquer pessoas naturais, independentemente de idade ou nacionalidade, inclusive falecidas. Cada inscrito é unicamente identificado por um número de inscrição no CPF de 11 dígitos decimais.

⁶⁸ Instrumento pelo qual, via Internet, os Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos prestarão as informações sobre operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, cujos documentos foram por eles lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados e que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelos dispositivos legais.

⁶⁹ Artigo 19 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Para a concretização do inventário na esfera extrajudicial, necessariamente deve ser nomeado um interessado, com poderes de inventariante, que representará o espólio no cumprimento das obrigações ativas ou passivas pendentes⁷⁰. Como a premissa do ato notarial é o consenso entre as partes, a nomeação do inventariante também segue a mesma sorte, não havendo necessidade de obediência a ordem de nomeação estabelecida no artigo 617⁷¹ do Código de Processo Civil Brasileiro.

A nomeação do inventariante pode ocorrer na própria escritura de inventário ou ainda, previamente, em escritura pública autônoma, quando necessário para o cumprimento de obrigações urgentes do espólio ou o levantamento de valores, por exemplo. Neste caso, a nomeação será considerada como o termo inicial do procedimento do inventário, possibilitando ao nomeado a tarefa de reunir todos os documentos e recolher os tributos a fim de viabilizar a lavratura da escritura⁷².

Sendo o inventário o procedimento para o levantamento dos bens do falecido para posterior partilha, o terceiro requisito é o arrolamento de todo o patrimônio do autor da herança de modo discriminado, individualizado e com a atribuição dos valores, tanto o declarado pelas partes quanto o valor venal.

A indicação dos valores atribuídos aos bens repercute na partilha do patrimônio e pagamento dos quinhões dos herdeiros e, quando for o caso, na meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Já o valor venal é tomado para fins de recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*.

A existência de débitos do autor da herança, salvo ônus tributários, não impede a lavratura do inventário, mas devem ser devidamente especificados no ato, justamente pelo inventário ser o procedimento por meio do qual são apurados todos os ativos e passivos do falecido para posterior partilha do patrimônio líquido do *de cujus*, se restar.

Em relação a este requisito, em que pese a localização dos bens do falecido não tenha importância na definição da competência notarial para a prática da escritura de inventário e

⁷⁰ Artigo 11 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁷¹ Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

⁷² Item 106.1 e 106.2 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado de São Paulo.

partilha, há vedação expressa na normativa sobre o assunto quanto a incompetência notarial para a lavratura do ato quando os bens a inventariar estiverem localizados no exterior⁷³. A via administrativa volta-se exclusivamente para instrumentalizar o inventário de bens localizados em território nacional.

Outro requisito indispensável é a presença obrigatória na escritura de inventário e partilha de todos os herdeiros, seus respectivos cônjuges e o cônjuge ou companheiro do falecido. Tal regra é excepcionada para os cônjuges de herdeiros casados no regime da separação total de bens⁷⁴.

Quanto a convivência em união estável do autor da herança, em que pese não impedir o inventário na esfera extrajudicial, é requisito indispensável que todos os herdeiros prestem anuência quanto ao reconhecimento dessa situação fática. Consequentemente, em não havendo herdeiros do falecido, a via judicial se torna a única opção para o processamento do inventário⁷⁵. Neste caso, ou seja, inexistindo herdeiros, por óbvio que se a união estável estiver reconhecida por meio de escritura pública ou via sentença declaratória, não faz sentido inviabilizar a via extrajudicial para o processamento do inventário, que no caso, teria natureza adjudicatória⁷⁶.

Esta regra assenta-se na premissa de tratar a união estável de uma situação de fato constituída automaticamente, sem a necessidade de qualquer formalidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim, diferentemente do vínculo matrimonial que se comprova com a certidão de casamento, esta união informal depende de prova. E embora a falta delas não inviabilize a lavratura da escritura de inventário, a Resolução nº 35/2007 do CNJ impôs os critérios já citados para a constituição de prova segura da existência da união estável, em prestígio à segurança jurídica do ato lavrado perante o notário.

Como já explanado, o inventário tem por finalidade o levantamento de todos os bens, créditos e débitos do falecido, permitindo a apuração da herança, a partilha entre os herdeiros e o pagamento dos credores, em conformidade com a regra insculpida no artigo 1997⁷⁷ do Código Civil Brasileiro que responsabiliza a herança pelo pagamento das dívidas do *de cujus*.

⁷³ Artigo 29 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁷⁴ Artigo 17 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁷⁵ Artigo 18 e 19 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁷⁶ KUMPEL, Victor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 924.

⁷⁷ Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Portanto, mesmo que não considerado expressamente como requisito obrigatório, poderão participar da escritura de inventário os credores do falecido, caracterizando obrigação dos herdeiros a indicação de todo o passivo do espólio representado pelas dívidas e respectivos credores, com a discriminação da forma de pagamento. Além disso, como o patrimônio do *de cujus* é a garantia do pagamento das suas dívidas constituídas em vida, seus credores fazem *jus* ao recebimento nos próprios autos de inventário, por meio de adjudicação dos bens.

No entanto, caso seja preterido em seu crédito na partilha, pode o credor do falecido se valer de todos os meios para invalidar o referido ato, como por exemplo, exigir seus direitos individualmente de cada herdeiro ou alegar fraude à execução.⁷⁸

Outro requisito obrigatório, antecedente a lavratura do inventário extrajudicial, é o recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* quando o *de cujus* houver deixado patrimônio⁷⁹. Trata-se de tributo de competência constitucionalmente conferida aos Estados, que tem como fato gerador o evento “morte”, embora a formalização da transmissão de propriedade dos bens do falecido se opere apenas com o inventário.

Representa um dever dos beneficiados da herança, ou seja, herdeiros ou legatários, que devem recolher o tributo e apresentar o respectivo comprovante ao notário antes da formalização do ato. No entanto, a Lei⁸⁰ que regulamenta o serviço notarial e registral disciplina dentre os deveres dos notários e dos oficiais de registro, a fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar. Além de dever funcional, constitui responsabilidade tributária do notário a fiscalização do pagamento do imposto devido, de acordo com o artigo 134⁸¹ do Código Tributário Nacional.

Assim, em que pese não seja contribuinte do imposto de transmissão, o legislador transferiu ao notário a responsabilidade direta pela verificação do cumprimento das obrigações tributárias. E embora o tabelião não possa aplicar sanções ou multas aqueles que lhe rogam seu serviço, deve condicionar a lavratura das escrituras à apresentação dos comprovantes de

⁷⁸ CAHALI, Francisco José et al. – **Escrituras Públicas – separação, divórcio, inventário e partilha consensuais**. p. 96.

⁷⁹ Artigo 15 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁸⁰ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar; (...) da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1984.

⁸¹ Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; (...).

pagamento dos impostos de transmissão bem como às certidões de inexistência de débitos tributários.

A regra de observância obrigatório deve ser diligentemente cumprida pelo notário, já que o tributo deve ser recolhido em momento anterior à lavratura da escritura de inventário e partilha⁸², devendo constar remissão no corpo do instrumento, com arquivamento dos citados comprovantes em pastas próprias.

2.5.3 Prazo para o inventário

Embora o Código de Processo Civil estabeleça o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão para a instauração do processo de inventário e partilha, ultimando-se nos doze meses subsequentes⁸³, a escritura pública poderá ser lavrada a qualquer tempo, uma vez que tais prazos não são fatais, devendo ser observados unicamente para fins de se evitar a aplicação de eventual multa tributária.

Se dentre as finalidades da Lei nº 11.441/2007 que introduziu o inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro é a celeridade nos assuntos relacionados à sucessão, não se justifica a fixação de prazo inicial para sua aplicabilidade.

Além disso, a referida Lei aplica-se a todos os óbitos ocorridos antes da sua vigência. Assim, a opção pela escritura pública de inventário e partilha independe da data do óbito, podendo ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao notário o dever de fiscalizar o recolhimento de possível multa tributária⁸⁴.

Tratando-se de regra de cunho processual, retroage para atingir situações anteriores ao início de sua vigência, aplicando-se de imediato a todos os inventários e partilhas realizados ao tempo de sua entrada em vigor, desde que atendidos os pressupostos e requisitos legais, independentemente da data da abertura da sucessão⁸⁵.

2.5.4 Procedimento

⁸² Artigo 15 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁸³ Artigo 983 do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁸⁴ Artigo 30 e 31 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁸⁵ KUMPEL, Victor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 933.

A concretização do inventário na esfera extrajudicial é, via de regra, bastante rápida, mas não imediata. Na realização da Justiça Notarial não se abandona o rigorismo na análise documental, legal e fiscal, sob o fundamento da celeridade. E cabe ao tabelião a análise dessa documentação a fim de fazer uma qualificação positiva para posterior lavratura do ato notarial.

O primeiro documento a ser apresentado ao notário para dar início ao procedimento de inventário é a certidão de óbito do autor da herança emitida pelo oficial de registro civil das pessoas naturais que lavrou o fato⁸⁶. O documento inaugural abriga informações de suma importância para o tabelião, como a data do óbito, estado civil do *de cujus*, quantidade de herdeiros, idade dos herdeiros, eventual existência de testamento, enfim, informações que afastam a possibilidade de utilização da via extrajudicial.

Prosseguindo ao ato, devem ser apresentados os documentos de identidade das partes e do autor da herança⁸⁷. Como a identificação correta é dever e responsabilidade do notário, deve ele exigir que os documentos apresentados estejam aptos a comprovar a identificação das partes, corroborando com a segurança jurídica almejada.

Ato contínuo, analisam-se as certidões comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros, por meio da certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados (certidão de nascimento se forem solteiros), devidamente atualizadas, além do pacto antenupcial, se for o caso⁸⁸.

As partes devem, ainda, apresentar as informações relativas ao nome e número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil do advogado que irá lhes orientar no ato, devendo ser um profissional de confiança dos interessados. Não é necessário a apresentação de procuração⁸⁹. Porém, cabe ao notário a diligência de efetuar buscas oficiais a fim de averiguar a autenticidade das informações apresentadas. Caso as partes não disponham de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deve recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil⁹⁰.

Quanto a inexistência de testamento, além da informação na certidão de óbito do autor da herança, a normativa exige a declaração dos herdeiros de que o *de cujus* não deixou

⁸⁶ Artigo 22, a' da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁸⁷ Artigo 22, b' da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁸⁸ Artigo 22, c' e d' da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁸⁹ Artigo 8º da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁹⁰ Artigo 9º da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

testamento, fato este devidamente comprovado pela certidão negativa de testamento obtida junto a Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC. Trata-se de dever do notário, que obrigatoriamente antes de lavrar o inventário deve acessar o módulo Registro Central de Testamentos On-line – RCTO para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, fazendo constar os dados da certidão expedida no ato notarial⁹¹.

Quanto aos bens do espólio, serão apresentadas as certidões de propriedade, ônus e alienações de imóveis, documentos comprobatórios do valor venal e demais documentos relativos ao domínio e valor de bens móveis e direitos a eles relativos. Além disso, a certidão negativa de tributos é indispensável⁹².

No ato notarial deve haver expressa menção aos documentos apresentados⁹³, que além de possibilitar o cumprimento do requisito formal, é necessário para a qualificação notarial e a verificação da viabilidade jurídica da opção pela via administrativa e do conteúdo e forma da partilha. Além disso, deve haver remissão ao arquivamento dos documentos obrigatórios⁹⁴ em classificador próprio.

Cabe ao notário realizar a partilha da totalidade do patrimônio, com a atribuição, quando for o caso, da meação ao cônjuge sobrevivente e a discriminação da atribuição dos quinhões em favor dos herdeiros.

Formalizado o ato notarial com a lavratura da escritura pública de inventário e partilha devidamente revestida de todas as formalidades e requisitos legais, faz-se a leitura obrigatória às partes que, estando de acordo com todos os seus termos, confirmam, outorgam e assinam. Na sequência, o tabelião imprime sua fé pública e encerra o ato com a aposição de sua assinatura. Na sequência e para finalizar o procedimento do inventário extrajudicial, o notário expede o respectivo traslado, ficando a via original arquivada nas notas do tabelião.

⁹¹ Provimento nº 56 de 14 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.

⁹² Artigo 22, e', f' e g' da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁹³ Artigo 24 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁹⁴ Artigo 22 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

2.5.5 Efeitos

A escritura pública de inventário e partilha lavrada pelo tabelião de notas constitui documento hábil para o registro civil, o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores, independentemente de qualquer participação do Poder Judiciário ou do Ministério Público⁹⁵.

No ofício de registro civil, a referida escritura representa o documento legal e autêntico necessário e suficiente para que o oficial desta serventia extrajudicial pratique a inscrição de atos e fatos que dizem respeito ao estado civil das pessoas naturais, como por exemplo, o registro da união estável reconhecida pelos herdeiros do *de cujus*.

No ofício de registro de imóveis, a normativa admite à registro, de forma expressa, a escritura pública⁹⁶. Como gênero da espécie escritura pública, a escritura de inventário e partilha caracteriza instrumento hábil para o registro dos atos de transferência de bens imóveis com a devida segurança jurídica, apta a produzir efeitos *erga omnes*.

O ato notarial mostra-se suficiente, ainda, para o levantamento de valores em instituições financeiras, transferências de automóveis junto ao departamento de trânsito, alterações nos atos constitutivos das pessoas jurídicas perante as juntas comerciais ou ofícios de registro civil das pessoas jurídicas, alterações de titularidade frente a companhias de energia elétrica, saneamento ou companhias telefônicas, dentre outras.

Vê-se, portanto, que a atuação do notário encerra o procedimento de inventário extrajudicial, lavrando documento perfeitamente capaz de produzir efeitos perante terceiros, independentemente de qualquer atuação posterior, como a fiscalização pelo Ministério Público ou homologação judicial.

Para complementar, afirma Zeno Veloso⁹⁷ que “a escritura pública prevista na Lei nº 11.441/2007, para os casos nesta tratados, tem igual estatura, idêntica importância e o mesmo efeito da sentença judicial. Todos os efeitos que normalmente são produzidos pelo formal de partilha ou pela carta de adjudicação ocorrem por força da escritura pública de inventário e partilha, celebrada nos termos do art. 982, segunda parte, do CPC, com a redação dada pela Lei

⁹⁵ Artigo 3º da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

⁹⁶ Artigo 221, I da Lei nº 6015/1973 de 31 de dezembro.

⁹⁷ VELOSO, Zeno - Lei 11.441/2007 **Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais**.

nº 11.441/2007. Então, e independentemente de homologação judicial, a escritura pública é dotada de eficácia plena, para tudo que se refira à partilha”.

2.6 Regime do Inventário Notarial em Portugal

2.6.1 Legitimidade

O novo regime do inventário notarial remete a legitimidade para a instauração do procedimento aos interessados, representados, de acordo com o Código de Processo Civil, pelas pessoas que tenham interesse direto na partilha, pelos interessados na elaboração da relação dos bens que constituem objeto de sucessão sempre que não haja que realizar a partilha da herança e pelo Ministério Público quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta⁹⁸.

Neste último caso, frise-se que se presente pessoa incapaz cujo interesse o Ministério Público entenda implicar aceitação beneficiária ou ausente em parte incerta ou incapaz de fato permanente, encerra-se a possibilidade da atuação notarial, adentrando na competência exclusiva dos Tribunais Cíveis⁹⁹.

Como interessados diretos na partilha têm-se, inquestionavelmente, os herdeiros e o cônjuge meeiro. Todavia, o cônjuge do herdeiro ou co-herdeiro, casado no regime da comunhão geral de bens, carece de legitimidade para requerer a instauração do inventário notarial, uma vez que, apesar de ter um interesse na partilha visto ser beneficiário do patrimônio comum, seu interesse jurídico é indireto, e não direto como exige o ordenamento¹⁰⁰.

Têm-se como interessados diretos, ainda, aqueles que exercem as responsabilidades parentais, a tutela ou a curatela, no caso de sucessão deferida a incapazes ou ausentes em partes incertas fora da exceção acima explanada, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legítimos, os donatários¹⁰¹.

⁹⁸ Artigos 1083º e 1085º da Lei nº 14/2013, de 26 de Julho (Código de Processo Civil Português).

⁹⁹ Artigo 1083º, 1, a’ do Código de Processo Civil e artigo 2102º, 2, b’ e c’ do Código Civil, ambos Portugêses.

¹⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 23/03/1999. Processo 798/98-3. Relator: Granja da Fonseca.

¹⁰¹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida – **O novo regime do processo de inventário notas e comentários**. p. 33.

Por fim, mas com não menos interesse, coloca-se na posição de herdeiro com legitimidade para requerer o inventário o adquirente de quinhão hereditário que sub-roga-se nos direitos do herdeiro que alienou seu quinhão.

Sendo interessados diretos na partilha, possuem legitimidade plena para buscar a via extrajudicial desde que presente a anuência comum de todos os intervenientes com o processamento do inventário nos cartórios notariais. Tal concordância pode se dar, inclusive, tacitamente.

2.6.2 Pressupostos

Denota-se como principal pressuposto para a instauração de inventário, seja judicial ou extrajudicial, a ausência de acordo entre os herdeiros em relação a partilha. Tal pressuposto negativo se justifica pelo fato de que, em havendo acordo amigável quanto a partilha dos bens deixados pelo falecido, não se faz necessário o processamento do inventário, bastando a formalização da partilha nas conservatórias ou cartórios notariais¹⁰².

José Duarte Pinheiro explica que essa partilha notarial feita fora do processo de inventário pode assumir duas formas: por escritura pública ou documento particular autenticado. Quando feita nas conservatórias realiza-se mediante procedimentos simplificados de sucessão hereditária previstos no Código de Registro Civil e se processa em atendimento presencial único nos “Balcões das Heranças”, cuja competência é atribuída ao conservador do registro civil¹⁰³.

Portanto, não havendo acordo de todos os interessados, a partilha somente se processa mediante inventário. Desta feita, para que seja possível a atuação do notário na via extrajudicial tem-se como segundo pressuposto a não requisição do processamento do inventário pelo Ministério Público. Trata-se de outro pressuposto negativo, uma vez que sempre que o inventário seja requerido pelo referido Órgão, a competência para o seu processamento é exclusiva dos tribunais judiciais¹⁰⁴.

Em todas as situações em que o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implique aceitação beneficiária e nos casos em que algum dos

¹⁰² Artigo 2102º do Código Civil Português.

¹⁰³ PINHEIRO, José Duarte – **O direito das sucessões contemporâneo**. p. 470.

¹⁰⁴ Artigo 1083º, n.1, alínea c) do Código de Processo Civil Português.

herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de fato permanente, intervir em partilha realizada por acordo, o processo de inventário também passa a ser da competência exclusiva dos tribunais judiciais¹⁰⁵. Assim, deve-se estar ausente esses dois pressupostos para que o inventário possa ter seu trâmite perante o cartório notarial.

Outro pressuposto, também negativo, é que o inventário não dependa de outro processo judicial, já que nesse caso a competência desloca-se para o órgão jurisdicional¹⁰⁶.

O quinto pressuposto e de suma importância é a concordância entre todos os interessados. Concordância esta que deve ser vista desde a opção pela via extrajudicial, a escolha do tabelião, todos os atos do inventário, até ulterior partilha, uma vez que a qualquer momento em que não mais existir o consenso, podem requerer o envio do inventário para os tribunais. Frise-se que se o processo for instaurado em cartório notarial sem a anuência de todos os interessados, a requerimento do interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais da metade da herança e desde que o façam até o fim do prazo de oposição, o inventário é remetido ao tribunal judicial¹⁰⁷.

Assim, verifica-se que só será possível o processamento do inventário no cartório de notas por opção dos interessados quando não envolver matéria de competência exclusiva do Tribunal que, essencialmente, englobam casos com interesses de menores, incapazes e ausentes.

2.6.3 Procedimento

Segundo José Duarte Pinheiro, o processo de inventário compõe-se por três fases, tendo início com a apresentação do requerimento de inventário, desenvolvimento com a conferência de interessados e eventual apresentação de licitações, finalizando com a decisão de partilha¹⁰⁸.

Assim, preenchidos os pressupostos para o inventário notarial, optando os interessados pela via extrajudicial e estando concordes, devem apresentar o requerimento inicial do inventário no cartório por eles escolhido. Conforme já explanado, a localidade do cartório deve ter conexão direta com a partilha. Tal requerimento deve realizar-se, preferencialmente, através de meios eletrônicos criados, geridos e mantidos pela Ordem dos Notários nos termos da

¹⁰⁵ Artigo 1083º, n.1, alínea a) do Código de Processo Civil Português cumulado com o artigo 2102º, alíneas b) e c) do Código Civil Português.

¹⁰⁶ Artigo 1083º, n.1, alínea b) do Código de Processo Civil Português.

¹⁰⁷ Artigo 1083º, n.3, do Código de Processo Civil Português.

¹⁰⁸ PINHEIRO, José Duarte – **O direito das sucessões contemporâneo**. p. 473.

Portaria nº. 278/2013 de 26 de agosto¹⁰⁹. Frise-se que referida Portaria regulamenta o processamento dos atos e termos do processo de inventário no âmbito extrajudicial.

De acordo com o artigo 1097º do Código de Processo Civil Português, quando o referido requerimento inicial for apresentado pelo cabeça de casal¹¹⁰ “deve identificar o autor da herança, o lugar de seu último domicílio e a data e o lugar em que haja falecido; justificar a qualidade de cabeça de casal; identificar os interessados diretos na partilha, os respetivos cônjuges e o regime de bens do casamento, os legatários e ainda, havendo herdeiros legitimários, os donatários”. Deve ser juntado ao requerimento inicial “a) A certidão de óbito do autor da sucessão e os documentos que comprovem a sua legitimidade e a legitimidade dos interessados diretos na partilha; b) Os testamentos, as convenções antenupciais e as escrituras de doação; c) A relação de todos os bens sujeitos a inventário, ainda que a sua administração não lhe pertença, acompanhada dos documentos comprovativos da sua situação no registo respetivo e, se for o caso, da matriz; d) A relação dos créditos e das dívidas da herança, acompanhada das provas que possam ser juntas; e) O compromisso de honra do fiel exercício das funções de cabeça de casal.”

Há a possibilidade de o requerimento inicial não ser apresentado pelo cabeça de casal. Neste caso, o requerente deve identificar o autor da herança, o lugar da sua última residência habitual e a data e o lugar em que haja falecido; indicar quem deve exercer o cargo de cabeça de casal; identificar, na medida do seu conhecimento, os interessados diretos na partilha, os respetivos cônjuges e o regime de bens do casamento, os legatários e ainda, havendo herdeiros legítimos, os donatários; e juntar os documentos comprobatórios dos fatos alegados¹¹¹.

Portanto, o requerimento inicial deve ser apresentado pessoalmente pelo interessado ou por meio de mandatário, juntamente com os documentos acima citados. Restando elementos indispensáveis à instrução do requerimento ou de outra peça processual que não tenha sido apresentada ou corretamente indicada na mesma, devem ser obtidos de ofício pelo cartório notarial, sempre que possível. Na impossibilidade, os interessados já citados devem ser notificados para corrigir ou completar o requerimento ou outra peça processual ou apresentarem

¹⁰⁹ Artigo 2º, n. 2 do Anexo a que se refere o artigo 2º Lei nº. 117/2019 de 13 de setembro.

¹¹⁰ De acordo com os artigos 2079º, 2080º e 2084º, todos do Código Civil Português, o cabeça de casal é o responsável pela administração da herança, até à sua liquidação e partilha. O cargo defere-se ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal; ao testamentário, salvo declaração do testador em contrário; aos parentes que sejam herdeiros legais; aos herdeiros testamentários. Mas se houver acordo de todos os interessados, pode entregar-se a administração da herança e o exercício das funções de cabeça de casal a qualquer outra pessoa.

¹¹¹ Artigo 1099º do Código de Processo Civil Português.

os documentos faltantes. E no caso de manterem-se inertes, o notário determina o arquivamento do processo¹¹².

Considerando que todo o regime do processo de inventário estabelecido no Código de Processo Civil é aplicável ao inventário que se processa perante o cartório notarial, com as devidas adaptações, cabe ao notário realizar todas as diligências processuais, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais¹¹³.

Assim, o requerimento é submetido ao despacho liminar do notário que irá verificar a existência de qualquer deficiência. Estando em ordem, o notário ordenará a citação de todos os interessados diretos na partilha, que poderão deduzir oposição ao inventário, impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros, impugnar a competência do cabeça de casal ou as indicações constantes das suas declarações, apresentar reclamação à relação de bens e impugnar os créditos e as dívidas da herança. Em havendo herdeiros legítimos, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnações relativas a questões que possam afetar seus direitos¹¹⁴.

Se for deduzida oposição, impugnação ou reclamação, os interessados serão notificados, podendo responder aqueles que tenham legitimidade para se pronunciar sobre a questão suscitada. Somente após efetuadas as diligências probatórias pelo notário, a questão será decidida¹¹⁵.

Frise-se que é dever do notário determinar, mesmo que de ofício e mediante despacho fundamentado, a suspensão do inventário sempre que pender sobre ele causa em que se aprecie questão relevante para a admissibilidade do processo ou para a definição de direitos de interessados diretos na partilha ou se, em sua pendência, houver suscitação de questões prejudiciais. Neste caso, deve o notário remeter os interessados para os meios judiciais logo que se mostrem relacionados os bens¹¹⁶.

Se durante a tramitação do inventário houver suscitação de questão que não diga respeito à admissibilidade do processo ou à definição de quotas hereditárias dos interessados, mas envolva a resolução de um litígio entre eles relativo, notadamente, à definição dos bens ou

¹¹² Artigo 8º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto.

¹¹³ Artigo 2º, n.3 do Anexo 1 referente ao artigo 2º da Lei n.º. 117/2019 de 13 de setembro.

¹¹⁴ Artigo 1104º do Código de Processo Civil Português.

¹¹⁵ Artigo 1105º do Código de Processo Civil Português.

¹¹⁶ Artigo 3º, n.1, a) e b) do Anexo 1 referente ao artigo 2º da Lei n.º. 117/2019 de 13 de setembro.

dívidas que integram o patrimônio a partilhar, deve o notário, ouvidas as partes e em despacho fundamentado, abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios judiciais quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de fato, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional, ordenando a suspensão do processo quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha ou decidir a matéria em litígio, nos demais casos, sendo a decisão imediatamente impugnável perante o tribunal competente¹¹⁷.

Continuando na via extrajudicial, pode o notário convocar uma audiência prévia, se considerar conveniente, especialmente para obter acordo sobre a partilha¹¹⁸. Na sequência, realizadas as diligências instrutórias necessárias, profere despacho de saneamento do processo, designando dia para a realização da conferência de interessados¹¹⁹.

Na conferência, o notário deve incentivar os interessados a autocomposição dos seus interesses, buscando uma solução amigável para a partilha¹²⁰. Não havendo acordo, procede-se, na própria conferência, a abertura de licitação entre os interessados, que consiste num ato pelo qual o co-herdeiro ou outrem que seja admitido a licitar, oferece pelos bens da herança um preço superior ao da avaliação para que os mesmos preencham o seu quinhão¹²¹. Nesta arrematação, somente são admitidos os herdeiros e o cônjuge meeiro e, em casos especiais, o donatário ou o legatário.

Concluídas as diligências supracitadas, procede-se à notificação dos interessados para que apresentem proposta de mapa de partilha, da qual constem os direitos de cada um e o preenchimento dos seus quinhões de acordo com o despacho determinativo da partilha e os elementos resultantes da conferência anteriormente realizada¹²².

Na sequência, o notário remete o mapa da partilha para o tribunal competente com a finalidade de que seja proferida a decisão homologatória. Aqui encerra-se a atuação do cartório notarial no processo de inventário.

¹¹⁷ Artigo 3º, n.2, a) e b) e n.3 do Anexo 1 referente ao artigo 2º da Lei n.º. 117/2019 de 13 de setembro.

¹¹⁸ Artigo 1109º do Código de Processo Civil Português.

¹¹⁹ Artigo 1110º do Código de Processo Civil Português.

¹²⁰ Artigo 1111º do Código de Processo Civil Português.

¹²¹ PINHEIRO, José Duarte – **O direito das sucessões contemporâneo**. p. 477.

¹²² Artigo 1120º do Código de Processo Civil Português.

Como qualquer processo judicial, aplica-se a referida decisão homologatória o regime de recursos processuais. Além do cabimento de recursos, após a sentença poderão ocorrer alguns incidentes que irão alterar a partilha realizada, como por exemplo, a emenda ou a anulação da partilha, a composição do quinhão ao herdeiro preterido ou uma partilha adicional no caso de omissão de algum bem.

Finda a partilha, serão entregues a cada um dos co-herdeiros os documentos relativos aos bens que lhe couberem a fim de exercerem seus direitos individualmente, sendo considerados, desde a abertura da herança, como sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos¹²³. E as certidões extraídas dos processos de inventário valem como título executivo, produzindo todos os efeitos a ele inerentes¹²⁴.

2.6.4 Normas transitórias

Tendo em vista a recente alteração legal do tema proposto, necessário se faz esclarecer as normas aplicáveis às situações transitórias. A Lei n° 117/2019, que revogou o regime jurídico do processo de inventário anexo à Lei n° 23/2013, aplica-se apenas aos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor e aqueles que nesta data estejam pendentes nos cartórios notariais, mas sejam remetidos aos tribunais nos casos já explanados. Portanto, o novo regime notarial aplica-se aos inventários iniciados a partir de 01 de janeiro de 2020 e aqueles em trâmite na via extrajudicial que, na mesma data, sejam remetidos aos tribunais. Para os processos de inventário notarial que continuam tramitando nos cartórios, aplica-se o regime jurídico do processo de inventário da Lei n° 23/2013¹²⁵.

¹²³ Artigos 2119° e 2120° do Código Civil Português.

¹²⁴ Artigos 1096° do Código de Processo Civil Português.

¹²⁵ Artigo 11, 1° e 2° da Lei n° 117/2019.

CAPÍTULO III

3. A efetividade dos atos notariais no processo de inventário

3.1 A instituição notarial

Ao tratarmos da instituição notarial, denota-se imprescindível discorrer sobre o tipo de notariado vigente no Brasil e em Portugal, pois daí decorre toda a estrutura do sistema notarial.

O XVI Congresso Internacional do Notariado Latino reunido em junho de 1982, em Lima, no Peru, adotou um modelo de classificação que passou a ser universalmente aceito, baseado em uma estrutura tripartite¹²⁶. À época, falava-se em três principais tipos de notariado: o Notariado Administrativo, o Notariado Anglo-Saxão e o Notariado Latino¹²⁷. Contudo, após a queda do muro de Berlim no ano de 1989 e com a extinção das repúblicas socialistas, o modelo Administrativo de notariado aos poucos foi sendo extinto e hodiernamente resta a divisão dicotômica entre o notariado Saxão e o do tipo Latino¹²⁸.

O notariado do tipo Anglo-Saxão denota um modelo em que o notário não é obrigatoriamente um jurista, nem um consultor imparcial, nem tampouco o profissional que confecciona documentos. Trata-se de um sistema jurídico de base consuetudinária, revelado por meio da aplicação da jurisprudência¹²⁹. As leis escritas possuem função meramente auxiliar, complementando e esclarecendo o sistema do direito comum. Este sistema vige na *common law*, cuja estrutura jurídica se dá em torno dos costumes aplicados pela jurisprudência, originando os “precedentes”. Logo, a oralidade assume um papel muito relevante e consequentemente, o valor do escrito é reduzido, perdendo o notário a sua importância. Destaque-se que nesse sistema de notariado vigente na *common law*, quem exerce a função de notário são os particulares, sendo possível que o advogado atue com atribuição notarial, já que não há qualquer exigência de formação específica para o exercício da função¹³⁰.

¹²⁶ JARDIM, Mônica Vanderleia Alves de Souza – **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral**. p.23.

¹²⁷ ALBINO, Matos – **O Estatuto Natural do Notário**, in **Temas de Direito Notarial**. p. 153-154.

¹²⁸ KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 107.

¹²⁹ ALBINO, Matos – **O Estatuto Natural do Notário**, in **Temas de Direito Notarial**. p. 153-154.

¹³⁰ KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 110-112.

No notariado do tipo Latino, por sua vez, o notário é um profissional do direito, titular de função pública, devido a nomeação pelo Estado, cuja atribuição é conferir a autenticidade dos atos e negócios jurídicos contidos nos documentos que produz, tendo o dever, ainda, de orientar e assessorar seus usuário, com imparcialidade e independência¹³¹.

A expressão “notariado do tipo Latino” é de cunho evidentemente convencional¹³². A convenção ocorreu no âmbito na União Internacional do Notariado Latino, instituição internacional não governamental criada em 1948 para promover, coordenar e desenvolver a atividade notarial no mundo. Constituída na época por 19 países membros, hoje já está presente em aproximadamente 120 países, abrangendo dois terços da população mundial¹³³. Dentre eles, encontra-se o Brasil e Portugal.

A atividade do notário do tipo Latino visa conferir aos usuários segurança jurídica, evitando litígios e solucionando conflitos. Os documentos por ele confeccionados são considerados instrumentos públicos, sendo dotados, via de regra, de fé pública. Possui autonomia no exercício de sua função, tendo responsabilidade pela guarda e conservação dos documentos que confecciona. Tem o dever de atuar conforme as leis que regem sua atividade, interpretando e adequando a vontade dos usuários às exigências legais. Os documentos por ele lavrados são revestidos de presunção relativa de legalidade e exatidão de conteúdo, só podendo ser contraditos pela via judicial, gozando, ainda, de força probatória e executiva.

A primeira Lei Orgânica do Notariado Português surgiu em 1899, reorganizando os serviços notariais e estabelecendo a natureza jurídica da atividade como ‘magistrados de jurisdição voluntária’ nomeados entre bacharéis formados em direito ou pessoas diplomadas com o Curso Superior do Notariado¹³⁴, sob a dependência de aprovação em concurso documental. A nomeação do notário era provisória, durante três anos, só podendo converter-se em definitiva, se provasse sua competência. Além disso, a atividade era controlada pelo Conselho Superior do Notariado, ao qual competia consultar o Governo sobre a fixação, redução e criação de notários, a substituição, quando impossibilitados de exercer funções, e a sua nomeação definitiva; conhecer os erros de ofício e faltas disciplinares e aplicar-lhes as

¹³¹ Conceito retirado do documento aprovado pela Assembleia dos Notários membros de UINL – Roma, Itália – 8 de novembro de 2005 União Internacional do Notariado, disponível in <http://www.uinl.org/2/mission> [13-05-2015].

¹³² ARNOU, Enrique Giménez – **Derecho Notarial**. p. 117-122.

¹³³ União Internacional do Notariado, disponível in <http://www.uinl.org/mision> [13-05-2020].

¹³⁴ Referido curso nunca chegou a existir.

devidas sanções; e propor ao Governo as reformas visando o aperfeiçoamento do serviço notarial¹³⁵.

Em 1910 o Conselho Superior do Notariado foi dissolvido, mas devido ao inconformismo dos notários em relação a sua extinção, lutaram pela restauração, obtendo êxito com o restabelecimento no ano de 1918. Todavia, diversos dispositivos legais foram criados no sentido de funcionarizar gradativamente a função notarial, na medida em que tais leis, aos poucos, faziam gerar um encargo público. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 37.666 de 19-12-1949, posteriormente convertido na Lei Orgânica dos Serviços de Registo e do Notariado (Lei n. 2.049, de 6 de agosto de 1951), foi criada a Direção-Geral dos Registos e do Notariado¹³⁶, nacionalizando e funcionarizando completamente a atividade¹³⁷.

Contudo, apesar da revogação da referida Lei Orgânica, a orientação que fundamentou sua feitura manteve-se intacta, acentuando-se ainda mais a funcionarização dos serviços notariais. Tal fato não foi suficiente para desvincular o notariado de Portugal ao tipo Latino, adentrando, inclusive na União Internacional do Notariado Latino fundada em 1948¹³⁸. A maior parte dos notários não se comportavam como meros funcionários públicos e nem eram vistos como tais, sendo que até o legislador lhe reconhecia funções que iam além da atividade eminentemente pública ou documental¹³⁹.

Analisando a evolução legislativa notarial portuguesa, cumpre salientar a recente ‘privatização’ pela qual passou o notariado. Esse processo, curiosamente denominado pelo Governo de ‘Simplex’, iniciou-se com a exclusão de vários atos próprios da função notarial, como por exemplo, a abolição do reconhecimento de assinaturas por semelhança¹⁴⁰ e a proibição da autenticação de fotocópias, que passou a ser realizada por diversas entidades de classe, tais como as juntas de freguesia, correios, advogados, solicitadores, câmaras de

¹³⁵ FERREIRINHA, Fernando Neto et. al. – **Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática**. p. 07-10.

¹³⁶ Regulamentava, dentre outras matérias, a organização territorial e classificação dos cartórios, provimento de lugares, regalias e obrigações dos respectivos funcionários.

¹³⁷ FERREIRINHA, Fernando Neto et. al. – **Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática**. p. 10-15.

¹³⁸ Idem – **Op. Cit.** p. 16.

¹³⁹ JARDIM, Mônica Vanderleia Alves de Souza – **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral**. p.22.

¹⁴⁰ Artigo 1º do Decreto-Lei nº 250/96 de 24 de Dezembro.

comércio e da indústria¹⁴¹. O mais significativo foi a desnecessidade de escrituras públicas para uma variedade de atos e contratos, situação que gerou um retrocesso da função notarial¹⁴².

Finalmente, o Decreto-Lei n° 26/2004 de 4 de fevereiro representa um dos mais importantes marcos jurídicos do notariado Português. Ele inaugura o Estatuto do Notariado, consagrando o notário sob dois enfoques: a de oficial enquanto depositário de fé pública delegada pelo Estado e a de profissional liberal, que exerce a sua atividade de maneira independente¹⁴³. O preâmbulo, dividido em duas partes, inicia-se apresentando os motivos pelos quais o notariado português sai dos quadros da burocracia estatal e se converte em profissional liberal e, na segunda parte, apresenta as razões éticas e estruturais da atividade notarial.

O Decreto confirmou em todos os sentidos que o notariado Português é do tipo Latino e inaugurou uma nova fase de grande prestígio à atividade, uniformizando-a e criando uma classe única de notários¹⁴⁴. Assim, apenas ao próprio notário enquanto profissional autônomo, era facultado o desempenho das atividades típicas da classe, como a escritura e testamento público, por exemplo.

Aos antigos notários públicos funcionarizados, o Estatuto ofereceu duas opções¹⁴⁵: a transição para o novo regime, passando a atuar como profissional liberal no exercício de atividade pública ou a integração em serviço da Direção-Geral dos Registos e Notariado.

Caso optasse pela transição para o novo regime, bastava que o notário fizesse um requerimento de admissão ao concurso de atribuição de licença para o exercício da profissão

¹⁴¹ Artigo 2° do 250/96 de 24 de Dezembro.

¹⁴² Decreto-Lei n° 36/2000, de 14 de Março e Decreto-Lei n° 64-A/2000, de 22 de Abril.

¹⁴³ FERREIRINHA, Fernando Neto et. al. – **Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática**. p. 16.

¹⁴⁴ Classe única de notários. No território da República Portuguesa há uma classe única de notários - Artigo 2° do Decreto-Lei n° 26/2004, de 4 de Fevereiro.

¹⁴⁵ Artigo 107.º Regime. 1 - É reconhecida aos actuais notários a possibilidade de optarem por uma das seguintes situações: a) Transição para o novo regime do notariado; b) Integração em serviço da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. 2 - A opção referida na alínea a) do número anterior é feita mediante requerimento de admissão ao concurso para a atribuição de licença dirigido ao Ministro da Justiça e entregue na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no prazo de 30 dias a contar da abertura do concurso previsto no artigo 123.º deste diploma. 3 - Da ausência de entrega do requerimento presume-se, após o decurso do período referido no número anterior, que o notário faz a opção referida na alínea b) do n.º 1. 4 - É reconhecido aos notários que optarem pelo novo regime de notariado, previsto na alínea a) do n.º 1, o benefício de uma licença sem vencimento com a duração máxima de cinco anos contados da data de início de funções. 5 - O notário beneficiário da licença prevista no número anterior pode requerer a todo o tempo o regresso ao serviço na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado para lugar no quadro paralelo criado nos termos do n.º 1 do artigo 109.º deste diploma. 6 - O notário que, ao abrigo do número precedente, requeira o regresso ao serviço fica inibido de novamente se habilitar a concurso para atribuição de licença de instalação de cartório notarial.

liberal de notário. E foi justamente por meio desta licença que se iniciou o processo de transformação descrito no artigo 117º do Estatuto¹⁴⁶, permitindo que, do dia para a noite, Portugal passasse a contar com um notariado privatizado, moderno e eficaz, que exercia a atividade em novas instalações, eletronicamente equipadas, sem qualquer ônus para o Estado¹⁴⁷.

Um ano após a promulgação do Estatuto do Notariado os primeiros notários desfuncionarizados ou notários públicos de gestão privada, tomaram posse. E passados seis meses dessa posse, iniciou-se o que, segundo Neto Ferreirinha fora denominado de ‘movimento de desmantelamento da profissão de notário’¹⁴⁸, por meio da promulgação de decretos que dispensavam a intervenção notarial em quase todos os negócios jurídicos, autorizando conservadores, advogados, solicitadores, câmaras de comércio e indústria a autenticar documentos particulares de transmissão e oneração de imóveis.

Cite-se como exemplos a criação por meio do Decreto-Lei nº 111 de 8 de julho de 2005 da ‘Empresa da Hora’ nas Conservatórias de Registro Comercial e nos postos de atendimento localizados nos Centros de Formalidades de Empresas. Por ela, os interessados na constituição de sociedades passam agora a constituí-las e registrá-las apenas com pacto ou ato constitutivo aprovado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, em ato único e imediato. Ainda, o Decreto-Lei nº 76-A de 29 de março de 2006 que ampliou a competência das câmaras de comércio e indústria, tornando facultativas as escrituras públicas relativas aos atos da vida das empresas, tais como as escrituras para a constituição de uma empresa comercial, alteração do contrato ou estatuto das sociedades comerciais, aumento do capital social, alteração da sede ou objeto social, dissolução, fusão ou cisão das sociedades empresariais, ressalvadas as situações onde houver a transmissão de bens imóveis¹⁴⁹

Além desses, houve a criação de procedimento especial denominado ‘Casa Pronta’ para a transmissão, oneração e registro de prédio urbano sem a necessidade de escritura pública; a criação do Balcão de Heranças para os herdeiros habilitarem-se a uma herança, partilhá-la e registrá-la; a criação do Balcão de Divórcio com Partilhas para os interessados efetuarem, de imediato, em atendimento único e presencial, a partilha do patrimônio comum e registrá-lo; a

¹⁴⁶ Artigo 117.º Início. O processo de transformação inicia-se com a atribuição ao notário de licença de instalação de cartório notarial.

¹⁴⁷ JARDIM, Mônica Vanderleia Alves de Souza – **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral**. p.54.

¹⁴⁸ FERREIRINHA, Fernando Neto et. al. – **Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática**. p. 34-38.

¹⁴⁹ Sumário do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

possibilidade de formalização de contrato de compra e venda de bens imóveis por documento particular autenticado, dentre outros¹⁵⁰.

Aos notários, em regime de exclusividade, restaram apenas a competência para a confecção de testamentos, procurações e a certificação presencial de atos. Os oficiais de registros das conservatórias passaram a ser seus maiores concorrentes¹⁵¹.

Logo, a proposta inicial de fortalecimento da atividade com o Estatuto do Notariado caminhou em sentido oposto, gerando frustração e colocando os notários em posição diversa e desprivilegiada.

Apesar desse modelo atual que permite uma série de ‘agentes tituladores’ gerando ampla concorrência e uma aparente simplificação de procedimentos, o notário continua sendo visto em Portugal como um profissional de grande prestígio, pois é o único com formação específica capaz de suscitar a confiança da população em geral, o que corrobora sua permanência na sociedade¹⁵². Sua titulação depende de não estar impedido para o exercício de função pública, licenciatura em Direito, frequência prévia em estágio notarial e aprovação em concurso público¹⁵³.

No Brasil, colônia de Portugal, as Ordenações lá vigentes editadas pelo Rei, passaram a ser aplicadas aqui também, transformando-se na principal fonte do direito no Brasil, onde perduraram por longo período até a vigência das Ordenações Filipinas, cuja permanência perdurou até o século XX¹⁵⁴. E conforme explica Pondé “as leis vinculadas com o direito que se editaram no Brasil não criaram normas novas em matéria notarial e aquelas que foram incorporadas pela vigência das Ordenações Filipinas se projetaram até o presente”¹⁵⁵.

Mesmo com a independência do Brasil, o direito anterior continuou vigente no território nacional. O direito português foi simplesmente trasladado para o Brasil, sendo aqui aplicado da

¹⁵⁰ Decreto-Lei nº 263-A, de 23 de julho de 2007; Decreto-Lei nº 40, de 24 de agosto de 2007; Decreto-Lei nº 324, de 28 de setembro de 2007; Decreto-Lei nº 116, de 28 de julho de 2008; Decreto-Lei nº 122, de 21 de maio de 2009.

¹⁵¹ JARDIM, Mônica Vanderleia Alves de Souza – **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral**. p.61.

¹⁵² KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 122-123.

¹⁵³ Artigo 25 do Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de Fevereiro.

¹⁵⁴ COTRIM NETO, Alberto Bitencourt – **Perspectivas da função notarial no Brasil**. p. 11.

¹⁵⁵ PONDÉ, Lafayette *apud* COTRIM NETO, Alberto Bitencourt – **Perspectivas da função notarial no Brasil**. p.13-14.

mesma forma que o era em Portugal e da mesma forma, deu-se a regulamentação do notariado brasileiro¹⁵⁶.

Logo, o Brasil também se insere no tipo de notariado Latino, com todos os seus caracteres. No entanto, em relação a organização judiciária, os notários sempre foram vistos como funcionários públicos. O provimento dos referidos cargos ocorria por meio de critérios ilegais, muitas vezes obscuros e sujeitos aos interesses individuais dos detentores de posições políticas. Não se exigia, nem ao menos, o título de bacharel em direito.

Essa situação se prolongou por longo período, perdurando até o advento da Constituição Federal de 1988, que regulamentou o ingresso na atividade notarial e registral obrigatoriamente por meio de concurso público. Além disso, trouxe substanciais mudanças para o notariado vigente, fixando-lhe as diretrizes básicas, princípios fundamentais e abrindo a possibilidade para a criação de uma lei orgânica notarial.

Nesse ínterim, foi promulgada em 18 de novembro de 1994, a Lei nº 8.935, que dispõe sobre o serviço notarial e de registro, desvinculando o oficial do quadro de servidores da Justiça e exigindo-lhe a preparação jurídica adequada ao exercício da função notarial, elevando, desta forma, o notariado brasileiro a seu papel de relevo na sociedade. Igualmente como ocorrera em Portugal, há inúmeras tentativas, até os dias de hoje, de retirar competências notariais, transferindo-as a outros profissionais, como os advogados por exemplo. No entanto, as características exclusivas que detém o notário e a necessidade social de segurança jurídica, ainda o mantém em pleno exercício de suas funções.

Por detrás das características locais da legislação notarial de Portugal e do Brasil, há “uma imutável e tradicional nervura da instituição” que pode formar um esquema sempre identificável¹⁵⁷. A instituição notarial é pré-jurídica, instituída no seio social em resposta às próprias necessidades dos seus integrantes, e não como um produto acadêmico ou legislativo. Assim, em que pese as diferenças que possam existir entre as organizações notariais das diversas nações, especialmente, Brasil e Portugal, todas as leis do notariado do tipo latino têm como objetivo produzir um documento dotado de fé pública que garanta segurança e eficácia jurídica¹⁵⁸.

¹⁵⁶ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria geral do Direito Notarial**. p. 72.

¹⁵⁷ LARRAUD, Rufino – **Curso de derecho notarial**. p.63.

¹⁵⁸ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria geral do Direito Notarial**. p. 118-119.

Adotado nos países de origem latina e que seguem o direito proveniente dos romanos, o notariado do tipo Latino possui uma série de características que possibilitam o seu agrupamento. A fim de contribuir para a uniformização desse tipo de notariado, o notário argentino José Adrian Negri, fundador da União Internacional do Notariado Latino, propôs no I Congresso Internacional ocorrido em 1948 diversos princípios e requisitos que pudessem identificar o referido tipo de notariado em todos os países que o adotassem¹⁵⁹. Desse seu trabalho, com algumas sugestões e adaptações da comissão encarregada de estudar o tema, extraiu-se as seguintes definições: o notário latino é o profissional do direito encarregado de uma função pública consistente em receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo os instrumentos adequados a esse fim e conferindo-lhes autenticidade, conservar os originais destes e expedir cópias que deem fé de seu conteúdo; exige-se do profissional o diploma de bacharel em direito, acrescido da especialização e prática da função, além de concurso de provas e títulos; o número de notário é limitado, restrito às necessidades públicas de cada localidade; garante-se ao titular a inamovibilidade na função desde que tenha boa conduta; remuneração pelo próprio cliente com garantia do suficiente para a subsistência; aposentadoria facultativa por antiguidade, doença ou limite de idade; autonomia institucional de notariado disciplinada por órgão corporativo próprio; busca para que todos os atos de jurisdição voluntária sejam atribuídos, com exclusividade, à competência notarial¹⁶⁰.

Tais características elevam o notariado Latino a uma instituição sólida e estruturada, com real possibilidade de proporcionar a tão esperada segurança jurídica, que é a base da função notarial.

Corroborando conceitualmente, Adriana Abella define o notário Latino como “um profissional do direito encarregado de uma função pública, que consiste em receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo-lhes os documentos adequados a este fim, conferindo-lhes autenticidade, conservando os originais destes e expedindo cópias que dão fé de seu conteúdo”¹⁶¹.

A atuação deste profissional, além de representar função jurídica de destaque, desempenha relevante função econômica. Seu assessoramento jurídico e imparcial, produz negócios céleres e de baixo custo, propiciando aos seus usuários, confiança, qualidade e

¹⁵⁹ Idem – **Op. Cit.** p. 132-133.

¹⁶⁰ SILVA, Antonio Augusto Firmo da – **Compêndio de temas sobre direito notarial.** p. 39-41.

¹⁶¹ ABELLA, Adriana apud BRANDELLI, Leonardo - **Teoria geral do direito notarial.** p. 100.

idoneidade, além de contribuir para a produção e circulação de riquezas, na medida em que formaliza grande quantidade de negociações seguras e em tempos exíguos, permitindo a livre circulação dos direitos no mercado econômico por estarem isentos de discussões judiciais.

A intervenção notarial, com suas características, permite o ato jurídico perfeito, visto estar em consonância com o ordenamento vigente. Além de evitar a formalização do conflito, a atuação do notário pode ser a própria solução deste conflito, se vier a acontecer, uma vez que o documento por ele produzido representa prova qualificada, dotado de fé pública notarial.

Reduzindo a litigiosidade e evitando a lide, a intervenção do notário também evita os custos que o conflito traria, com a contratação de advogado, produção de provas, enfim, com todo o ônus para movimentar a máquina estatal jurisdicional. Nas palavras de Leonardo Brandelli “é inegavelmente mais barata a intervenção notarial preventiva do que a solução para uma lide instaurada, a qual reclama custos econômicos e psicológicos importantes”¹⁶².

Soma-se aos benefícios para as partes com a atuação do notário, o assessoramento imparcial, qualificado e seguro, sem a necessidade de um terceiro profissional, como um advogado ou despachante, por exemplo. Além disso, ele propicia a facilitação do trâmite documental, proporciona a conciliação e possibilita a redução de desigualdade entre as partes, pois garante ao seu usuário uma informação célere, confiável, de baixo custo, além da aproximação dos utentes.

3.2 A fé pública notarial

Compreende-se a expressão ‘fé’ como o sentimento total de crença, confiança ou credibilidade em algo ou alguém, mesmo que não existam provas da veracidade da proposição em causa. Ter fé implica uma atitude intimamente ligada à confiança¹⁶³.

Embora num contexto religioso a fé seja compreendida como uma pretensão do saber absoluto e irrefutável e para a ciência seja vista como uma certeza relativa, com a possibilidade de erro ou inexatidão de um dado resultado sobre uma matéria, tais posições não entram em conflito, pois os conceitos tendem a encontrar-se em um único nível, o de acreditar ou crer, como fato relevante para as suas decisões¹⁶⁴.

¹⁶² BRANDELLI, Leonardo – **Teoria geral do Direito Notarial**. p. 141.

¹⁶³ Dicionário aberto. On-line.

¹⁶⁴ CHAVES, Carlos Fernando Brasil et. al. – **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. p. 137.

De fato, trata-se de uma expressão que apesar de ter um significado único, adquire diversos sentidos de acordo com o contexto em que é aplicado. Dentre os inúmeros tipos de crenças, destaca-se “a do saber, do misticismo, da religião, da convivência social e o crer no Estado, este como denominador comum e regulamentador do comportamento em sociedade, já que acreditar no Estado significa confiar no Chefe da Nação como nosso representante maior, pois a ele foi atribuída a crença coletiva para ditar condutas, normas ou regras que regulamentam a atividade social, comercial, financeira e tudo o mais.”¹⁶⁵.

Esse Estado Democrático de Direito confere a certos cidadãos, em decorrência de um ditame legal, a atribuição de representá-lo em tarefas específicas, com grande repercussão no mundo dos negócios, para conferir veracidade aos atos praticados. Dentre esses cidadãos, estão os notários. E o modo de declarar que certos atos praticados estão em perfeita consonância com os mandamentos legais é reconhecido como fé pública.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, a fé pública supõe a existência de uma verdade oficial. Convicção na necessidade que nos obriga a estimar como autênticos e indiscutíveis os fatos e atos submetidos à norma, queira ou não crer neles. Juridicamente, dar fé a algo pressupõe atestá-lo solenemente¹⁶⁶.

Segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro¹⁶⁷ a fé pública representa o “juízo fundado sobre indícios ou princípio de prova, que comprovem a autenticidade, verdade ou legitimidade de ato proveniente de uma autoridade ou de funcionário, que no exercício de suas funções tenha autorização para tal”. Portanto, irrazoável considerar que qualquer pessoa privada possa apor fé a um ato ou negócio jurídico, sendo imprescindível um ato formal e solene que confira uma prévia investidura. No caso dos notários, o Estado lhes confere essa fé pública por meio da delegação da função pública, para que eles exerçam sua atividade representando o Estado e garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações produzidas em sociedade.

A fé pública, portanto, deriva diretamente da confiança que todos depositam na verdade ou legitimidade de ato emanado de autoridade pública. E especificamente em relação a figura do notário, Luiz Guilherme Loureiro define a fé pública como “a verdade, confiança ou

¹⁶⁵ Idem – **Op. Cit.** p. 137.

¹⁶⁶ E. Gimenez-Arnau *apud* KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 140-141.

¹⁶⁷ SANTOS, Washington dos – **Dicionário Jurídico Brasileiro**. p. 99.

autoridade que a lei lhe atribui no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com a sua participação”¹⁶⁸.

Ricardo Dip conceitua a fé pública notarial como “um atributo da soberania política delegado na pessoa de um notário, que a exercita, o muito mais frequentemente, em caráter substituinte, é dizer, sem concomitância com o poder atributivo ou delegante”¹⁶⁹.

Para Seabra Lopes a fé pública dos notários “resulta a presunção legal da verdade dos fatos por ele praticados ou atestados com base em suas percepções, bem como das declarações atribuídas ao seu autor em documentos escritos e assinados, ou só assinados, perante o notário”¹⁷⁰.

A relevância da fé pública para a atividade notarial é tanta que ora essa característica é vista como um atributo inerente à própria função do notário, ora como um princípio fundamental para a atividade.

Ela carrega consigo um valor altamente jurídico, por evidenciar a força probatória advinda do ordenamento quanto à intervenção do notário em certos atos e negócios. Esse efeito da fé pública revela a importância social da função notarial e, como consequência, a imposição de um rigoroso regime de responsabilidades a que o notário é submetido, podendo ser responsabilizado civil, administrativo e penalmente caso pratique atos ilícitos e cause prejuízos a alguém. Além disso, mostra-se necessário a limitação da atividade notarial, uma vez que, devido a abrangência do poder que a fé pública implica sob a autoridade de quem a deve exercer, esta fé não pode ser considerada absoluta, sendo imprescindível ter seu objeto, seu método e sua competência territorial devidamente delimitados.

Para Fernando Chaves “a principal finalidade da fé pública é a segurança jurídica que deve imperar nas relações negociais perpetradas pela sociedade, cujo valor atinge um raio de ação na totalidade do ordenamento jurídico (...)”¹⁷¹.

É por meio da fé pública conferida pelo Estado ao tabelião que advém a força probatória material e formal dos títulos e documentos por ele exarados¹⁷². Existe assim, a presunção legal

¹⁶⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. p. 530.

¹⁶⁹ DIP, Ricardo Henry Marques - **Breves apontamentos sobre a Fé Pública Notarial**.

¹⁷⁰ LOPES, J. de Seabra – **Direito dos Registros e do Notariado**. p. 24.

¹⁷¹ CHAVES, Carlos Fernando Brasil et. al. – **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. p. 145.

¹⁷² FERREIRINHA, Fernando Neto et. al. – **Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática**. p. 17.

de que as declarações de vontade e os atos realizados perante o notário se produziram nos estritos termos constantes dos documentos por ele lavrados ou em que interveio.

3.3 Princípios que regem a função notarial

Sabe-se que princípios são regras fundamentais de um ordenamento jurídico ou de um ramo de direito, criados, via de regra, pela doutrina e expressos nos textos legais. Por não raras vezes, vem expressamente previstos na lei propriamente dita. Tem como intuito amparar a interpretação e a integração do ordenamento e, ainda, servir de guia para os operadores do direito e para a conduta do legislador quando da edição de novas leis.

Bandeira de Mello define o princípio como “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”¹⁷³.

Mais do que origem ou causa primária, um princípio traduz uma diretriz fundamental, o que revela-se, principal, sobre o qual se constroem todas as demais ideias. Frise-se que o conceito de princípio na pós modernidade, conforme ensina Victor Kumpel, engloba duas características fundamentais: a normatividade e a eticidade, o que vale dizer que todo princípio precisa de embasamento em regra, além de sempre ter um caráter ético¹⁷⁴.

Para compreender o notariado, imprescindível a incursão pela seara dos princípios, uma vez que a função notarial é regida por uma série deles, que funcionam como verdadeiros orientadores da atividade ao lado da legislação pertinente, suprimindo lacunas e fornecendo a correta interpretação da lei diante de casos concretos. No entanto, na atividade notarial, exige-se especial cautela para não serem inventados princípios que não condizem com o binômio normatividade eticidade acima referido, sob pena de transformar todos os institutos em princípios, o que gera uma banalização e consequente inefetividade.

Sem a pretensão de esgotar o tema, até porque o direito notarial está em constante evolução, surgindo diariamente novas denominações e categorias, analisa-se aqui os princípios

¹⁷³ MELLO, Celso Antônio Bandeira – **Curso de Direito Administrativo**. p.771.

¹⁷⁴ KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 173.

que servem de base e que fundamentam a efetividade do direito na atuação do notário no procedimento de inventário.

3.3.1 Princípio da legalidade

Como profissional do direito voltado à pacificação social, o notário desempenha sua função visando atingir fins jurídicos. As pessoas que o procuram, lhe submetem questões econômicas, familiares, morais e sociais e esperam sua análise eminentemente jurídica. A nota característica da atividade notarial é a qualificação, isto é, a confrontação da conduta das partes às normas legais. Assim, o notário recebe a vontade da parte, avalia, qualifica juridicamente essa vontade e oferece o instrumento jurídico adequado.

O princípio da legalidade, denominado por alguns doutrinadores de princípio da juridicidade, da segurança social e de controle de legalidade, norteia a conduta do notário, que só pode agir conforme determina expressamente a lei, analisando rigorosamente se o pretendido pelas partes observa os ditames legais e zelando pela correta manifestação dessa vontade, totalmente livre de vícios.

Assim, o princípio da legalidade exige do notário o dever de a obrigação de analisar o mérito do negócio jurídico a ser celebrado, devendo rechaçar atos nulos ou anuláveis. A fé pública delegada pelo Estado não admite que ele seja um propagador de ilicitudes. Sua conduta oferece uma dupla proteção: às partes, garantindo-lhes a higidez do negócio e à sociedade, uma vez que, na medida em que o negócio é plenamente e juridicamente válido, toda a sociedade está protegida, inclusive no que se refere ao tráfego jurídico¹⁷⁵. Como importante agente na prevenção de litígios, o notário deve zelar pela realização de atos que não tenham nem sequer a possibilidade de gerar possíveis conflitos.

Este tão importante princípio também sujeita o notário a cumprir os deveres a ele impostos quando da prática de sua função. Assim, ao realizar os atos notariais deve obedecer ao regramento relativo à circunscrição notarial, a cobrança de emolumentos, ao sigilo das informações, etc.

O princípio da legalidade se relaciona, ainda, ao já mencionado dever do notário de averiguar, na medida do possível, se a manifestação de vontade das partes está absolutamente livre de quaisquer vícios, induzimento ou coação e se representa a sua vontade real. Zelando

¹⁷⁵ KUMPEL, Vitor Frederico – **O Big Bang legislativo na perspectiva notarial e registral.**

por uma manifestação de vontade isenta de vícios, o notário “minimiza as desigualdades materiais entre as partes, protegendo a parte eventualmente hipossuficiente na relação concreta, propiciando assim, verdadeiramente, a exteriorização dos desígnios de todas as partes envolvidas no negócio jurídico”¹⁷⁶.

Uma das finalidades do notário na formação do ato é propiciar segurança social. Por isso que a aplicação da juridicidade aos atos por ele praticados não deve vir desacompanhada da eticidade. Os valores morais transcendem a todos os demais. E juntos, garantem a legalidade e a segurança social.

Esse princípio, além de nortear a atuação do notário, fundamenta a efetividade do direito dos atos que ele pratica e daqueles nos quais intervém, visto que, a confiança que o Estado deposita neste profissional do direito orienta a sua atuação nos estritos termos legais, realizando um rigoroso controle de legalidade e promovendo a devida segurança jurídica.

3.3.2 Princípio da cautelaridade

Decorrente do princípio da legalidade, o princípio da cautelaridade exige do notário prudência e cautela na prática dos atos e negócios jurídicos, uma vez que, além de ter como dever o agir de acordo com a lei devido a fé pública que o Estado lhe outorgou, deve colher a manifestação de vontade das partes e qualificá-la, a fim de moldá-la juridicamente, excluindo quaisquer vícios e ilicitudes.

Também denominado de profilaxia, prevenção ou justiça preventiva, esse princípio exige do notário uma atuação cautelosa desde o primeiro contato com as partes até a aposição de sua fé pública, com a ulitimação do ato. Vai muito além de prevenir os possíveis problemas que possam envolver o próprio notário. Com efeito, exige-se dele a conscientização preliminar das partes quanto a todos os prováveis efeitos reais e hipotéticos do ato que está sendo praticado. O negócio jurídico que as partes visam entabular, passa necessariamente pela análise ética e jurídica do tabelião, com as cautelas necessárias para a prevenção de futuras lides sobre a questão e consequente paz social.

Brandelli explica que a “cautelaridade da função notarial está intimamente ligada ao fundamento da existência do direito notarial e da própria função notarial, que é a intervenção estatal, por meio de um agente delegado, na esfera de desenvolvimento do direito,

¹⁷⁶ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria geral do Direito Notarial**. p. 257.

proporcionando o cumprimento adequado deste, e evitando o surgimento do conflito de interesses”¹⁷⁷.

Se um dos pressupostos para a atuação notarial é o acordo entre as partes, deve ele agir para garantir que a lide não venha a surgir nem seque no futuro e, na eventualidade de seu surgimento, que seja de fácil e rápida resolução ante sua assessoria jurídica qualificada e dotada de fé pública. A função notarial atua na órbita da realização voluntária do direito, prevenindo litígios e evitando-os, sendo por esta razão, relevante instrumento de pacificação social. Loureiro afirma que “sem paz social não há estabilidade jurídica”¹⁷⁸.

3.3.3 Princípio da imparcialidade

O notário, como profissional do direito cuja função lhe fora delegada pelo Estado, deve atuar de forma independente, nos exatos termos da lei, não se sujeitando nem à vontade das partes nem aos interesses da autoridade estatal. No cumprimento de suas funções, tem o dever de agir de forma igualitária e equidistante das partes envolvidas, sempre buscando defender o ato notarial, sua correção e adequação, e não a parte interessada, mesmo que usuário habitual.

Ainda que escolhido por uma das partes, o notário deve adotar uma posição equilibrada e imparcial entre os mais diversos interesses, procurando uma solução ética e jurídica cujo único objetivo seja preservar a segurança comum. Ao contrário do advogado que patrocina uma causa em prol de uma das partes, o notário atua como um terceiro de confiança de ambas as partes, alheio e desinteressado, buscando a isonomia no atendimento dos seus interesses, sem quaisquer favorecimentos. Afinal, ele recebeu a fé pública do Estado.

O dever de imparcialidade se justifica “na medida em que é impossível agir com plena eficiência sendo parcial”, conforme ensina Vitor Kumpel¹⁷⁹. O tratamento isonômico, imparcial e ético garante o respeito e a confiança naqueles que buscam os serviços extrajudiciais, além de granjear novos usuários para os cartórios notariais. Por esta razão, esse dever de cunho institucional do notário fora elevado à categoria de princípio que rege a função notarial, essencial para a prática de atos com a efetividade que o direito exige e espera.

¹⁷⁷ Idem – **Op. Cit.** p. 262.

¹⁷⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. p. 533.

¹⁷⁹ KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 193.

3.3.4 Princípio da publicidade

Leonardo Brandelli conceitua a publicidade como a atividade apta a produzir cognoscibilidade capaz de tornar um fato, ato ou relação jurídica conhecido por parte de terceiros¹⁸⁰. Por sua vez, Matheus Freitas ensina que “a publicidade jurídica compreende a atividade – mediante forma predeterminada por lei ou ato infralegal - pela qual se exterioriza e torna-se cognoscível um fato (*lato sensu*), a fim de se produzirem efeitos jurídicos igualmente predeterminados”¹⁸¹.

No âmbito da atividade notarial, a publicidade corresponde à disponibilização do acesso aos atos e negócios jurídicos formalizados nos respectivos livros pelo tabelião de notas.

Prevenir litígios, garantindo a certeza e a segurança jurídica às relações sociais é uma atividade que a todos interessa. Assim, embora exercida sobre direitos privados, em relações específicas, a função notarial é pública, devendo atender aos interesses da coletividade. Sendo assim, o acervo notarial, ou seja, todos os atos e documentos praticados e arquivados pelo notário é de livre consulta. A publicidade possui como objetivo difundir, propagar e trazer notoriedade a um fato ou acontecimento, seja ele público ou privado¹⁸².

A publicidade condensa um valor jurídico direto, qual seja, a necessidade de transparência dos serviços públicos e a livre disposição dos atos praticados aqueles a quem interessar para que surtam efeitos, individuais e gerais, em face de toda a coletividade¹⁸³.

Segundo Lopes Meirelles a publicidade envolve a divulgação oficial do ato para conhecimento público a fim de adquirir validade universal, isto é, visibilidade perante partes e terceiros¹⁸⁴.

A condição de a atividade notarial se desenvolver sobre interesses particulares, aliado ao seu exercício também privado, não destoam seu caráter público. Se pertence ao Estado, a função é pública, sendo apenas delegado ao particular, permanecendo a atividade a titularidade daquele ente.

¹⁸⁰ BRANDELLI, Leonardo – **Registro de Imóveis. Eficácia Material**. p. 80.

¹⁸¹ FREITAS, Matheus – **Regime Tributário dos Notários e Registradores**. p. 82.

¹⁸² RODRIGUES, Marcelo Guimarães – **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. p.265.

¹⁸³ FREITAS, Matheus – **Regime Tributário dos Notários e Registradores**. p. 82.

¹⁸⁴ MEIRELLES, Helly Lopes – **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 85-97.

Brandelli explica que esse caráter público da função notarial tem o importante condão de não permitir seu ingresso total no mundo privado. Se por um lado, a função notarial tem uma veia fortemente privatística, já que exercida por um agente delegado, de modo privado e sobre negócios privados, por outro, o fato de ser função pública não permite a submissão da função notarial a um regime totalmente privatístico, mantendo ela uma forte influência publicística¹⁸⁵.

A publicidade é considerada ao mesmo tempo princípio e finalidade da função notarial, resultando pois, no próprio direito à informação.

3.4 Limites de atuação dos Notários

A natureza jurídica da função notarial aliada aos princípios acima explanados que formam a base da atividade, elevam os notários a uma categoria *sui generis* de agentes públicos que os diferenciam de outros ofícios jurídicos. Como delegatário da fé pública pelo Estado, o notário confere autenticidade aos atos e documentos que pratica ou intervém. É pois, um oficial público pelas funções públicas que exerce, mas um profissional privado pela maneira como executa os seus serviços.

O caráter público da atividade revela que a função notarial é pública, sendo de titularidade do Estado e de interesse da coletividade. Embora exercida por um ente privado e de forma privada, mediante delegação, a função continua sendo pública, “uma vez que prevenir litígios, acautelar direitos, zelar pela correção jurídica na espera da realização privada de atos jurídicos, a toda sociedade interessa”¹⁸⁶.

No notariado do tipo Latino, o sistema jurídico caracteriza-se por ser de justiça preventiva, onde o Estado dá garantias de verdade, certeza e segurança jurídica, intervindo desde logo através da figura do notário, reduzindo, por conseguinte, os índices de litigância judicial. Ele se mostra como verdadeiro *longa manu* do Estado a intervir preventivamente na esfera de desenvolvimento gracioso do direito¹⁸⁷. Ricardo Dip, em entrevistas e palestras, comumente define o notário como um “magistrado da paz jurídica”¹⁸⁸.

¹⁸⁵ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. p. 267.

¹⁸⁶ Idem – **Op. Cit.** p. 439.

¹⁸⁷ Idem – **Op. Cit.** p. 178.

¹⁸⁸ <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/13/inr-entrevista-usucapiao-extrajudicial-desembargador-ricardo-dip/>

No entanto, todas essas características que definem o notário não lhe garantem uma atuação ilimitada. As finalidades da atuação notarial, dentre elas a busca pela prevenção de litígios, segurança jurídica e pacificação social, não justificam o emprego de quaisquer meios para alcançar aqueles fins. Sua independência, imparcialidade e autonomia são relativas, pois esbarram na lei e em todo o regramento aplicável à atividade.

Ao mesmo tempo em que a segurança jurídica representa um dos fins almejados com a intervenção notarial, também fundamenta a imposição de limites à sua atuação. O notário, como profissional liberal exercente de função pública, tem sua atuação estritamente delimitada pela lei.

Como profissional do direito, tem como objeto de sua atuação o próprio ordenamento jurídico. A prestação das suas atividades se concentra no campo da ciência do direito, que compreende a aplicação da lei, e esta se dá em nome do Estado.

A qualificação material e instrumentalização jurídica da vontade das partes pelo notário deve se dar em conformidade com a lei, com o direito e com o justo. Sua atuação deve pautar-se no princípio da legalidade. Na realização notarial do direito, cabe ao notário, por vezes e antes da atuação de qualquer outro jurista, lapidar o fenômeno social, intervindo na busca de propiciar a mais justa e adequada solução à coletividade. Marcelo Rodrigues afirma que, por essa razão, que a atividade do notário possui um alto grau de dificuldade. Na qualificação notarial, assessoramento das partes e confecção do ato, o notário não dispõe do contraditório ou do devido processo legal, por exemplo, limitando-se aos estritos termos da juridicidade com redobrada diligência em sua atuação¹⁸⁹.

O regime jurídico aplicável ao notário lhe garante certa liberdade decisória, sem qualquer tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica ou administrativa. O único limitador é a ordem jurídica, que disciplina, entre outras matérias, a forma de ingresso na atividade, o exercício da função, os limites de suas atribuições e os deveres a observar.

Em relação ao acesso à profissão, os limites impostos pela lei impõem o cumprimento de uma série de requisitos prévios. No Brasil, exige-se do cidadão a nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e, sendo do sexo masculino, quitação com as obrigações militares, diploma de bacharel em direito, habilitação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário com a participação da Ordem dos Advogados

¹⁸⁹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães – **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. p.282.

do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador e, ainda, verificação de conduta condigna para o exercício da profissão¹⁹⁰.

Ainda mais complexo é o regime de acesso à profissão em Portugal, impondo a lei ao cidadão a maioridade civil, nacionalidade portuguesa ou de um Estado membro da União Europeia ou de outro Estado signatário de acordo com Portugal visando o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais para o exercício da função notarial em regime de reciprocidade, licenciatura em Direito e não estar proibido do exercício de funções públicas. Preenchidos estes pressupostos, deve o candidato enfrentar três etapas, que se resumem, basicamente, a um estágio notarial cuja duração máxima é de 18 meses, com o objetivo de aprender os aspetos técnicos da profissão, o conhecimento das regras e exigências deontológicas, assim como o aprofundamento de determinados institutos jurídicos e promoção do contato pessoal do estagiário com o funcionamento do cartório, seus usuários e colaboradores. Concluído o estágio com aproveitamento, o candidato a notário está legitimado a avançar para a segunda etapa, que consiste na submissão ao concurso público para atribuição de título de notário. Trata-se de concurso inaugurado pelo Ministério da Justiça, que se desenvolve com a prestação de provas públicas, escritas e orais, sobre vários temas de Direito. A última fase consiste em novo concurso público para atribuição de licença para instalação de cartório notarial de acordo com as vagas existentes, sendo preenchidas conforme a graduação dos candidatos e as referências de localização dos cartórios manifestadas no respetivo pedido de licença¹⁹¹.

No que se refere aos limites legais relacionados à competência territorial, a normativa luso-brasileira caminha no mesmo sentido ao impor o exercício da atividade na circunscrição territorial do município em que está instalado o respetivo cartório, sem prejuízo das regras especiais aplicáveis às situações específicas. Nesse sentido, o notário pode praticar todos os atos da sua competência, independentemente do local onde as partes sejam domiciliadas ou os bens situados. É a consagração do princípio da livre escolha do notário¹⁹².

¹⁹⁰ Artigo 14 e 15 da Lei n.º 8.935/1994 de 18 de Novembro.

¹⁹¹ Artigos 25 a 40 do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro.

¹⁹² Brasil: Lei n.º 8.935/1994 - Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Portugal: Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro: Artigo 7.º Competência territorial 1 A competência do notário é exercida na circunscrição territorial do município em que está instalado o respetivo cartório. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o notário pode praticar todos os atos da sua competência ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora da respetiva circunscrição territorial. 3 - Excecionalmente, e desde que as circunstâncias o justifiquem, a competência do notário pode ser exercida em mais de uma circunscrição territorial contígua, mediante despacho

Outro importante limitador da atuação notarial, consistente em dever legal, é a proibição de solicitar ou angariar clientes, por si ou por meio de outra pessoa. Assim, em que pese seja considerado profissional liberal, que exerce função de maneira privada, o notário pratica atividade de natureza pública, representando o Estado e, por tal razão, encontra-se impedido de intermediar seus serviços¹⁹³.

Vários são os limites impostos pela lei para que o notário exerça função de tamanha relevância com excelência. Os acima referidos aplicam-se à atividade de um modo geral. Especificamente em relação ao inventário, a finalidade almejada com esse procedimento só justifica a atuação do notário se este cumprir todas as imposições legais. Não cabe às partes, nem mesmo ao tabelião, visando a celeridade procedimental, o benefício do baixo custo financeiro, a busca pela prevenção de litígios e pacificação social, simplesmente optar pelo processamento do inventário nas vias extrajudiciais. A lei impõe uma série de condições, tanto às partes pela referida opção, como ao notário em sua atuação, para o impulsionamento do inventário perante os cartórios de notas.

No Brasil, a primeira limitação para que o notário possa recepcionar o pedido das partes para lavrar o inventário é que este não esteja sendo objeto de discussão perante os tribunais. Caso os interessados tenham buscado previamente as vias judiciais e optem, a *posteriori*, pelo inventário extrajudicial, devem comprovar ao notário a desistência por aquela via.

Outro limitador da intervenção notarial no inventário é a incapacidade das partes. Desta feita, existindo algum interessado menor de idade ou incapaz, o notário fica impedido de lavrar o ato.

Para o processamento do inventário administrativo, exige-se anuência dos sucessores quanto ao reconhecimento da união estável do autor da herança. Além disso, outro elemento indispensável é o consenso unânime de todos os herdeiros em relação a integralidade as cláusulas da escritura de inventário e partilha. No direito brasileiro, o consenso representa pressuposto necessário e indispensável, sem o qual o notário fica impedido de agir.

do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Notários; e Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro: Artigo 16.º [...] 1 - Sem prejuízo das normas relativas à competência territorial, e de normas constantes de diplomas que atribuem outras competências específicas aos notários, os interessados escolhem livremente o notário.

¹⁹³ Brasil: Lei n.º 8.935/1994: Das Incompatibilidades e dos Impedimentos. Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão; e Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro (Estatuto do Notariado): Artigo 23.º Deveres dos notários: (...) I) Não solicitar ou angariar clientes, por si ou por interposta pessoa.

Outro limitador da atuação notarial especificamente no processamento do inventário é a ausência de representação por advogado. As partes devem necessariamente ser representadas por um advogado ou defensor público, não cabendo renúncia ou desistência, sob qualquer argumento, quanto a este requisito. Portanto, caso não indiquem advogado ou defensor público, o notário fica limitado a atuar.

Ainda, havendo incidência de tributos sobre os bens a inventariar e partilhar, o notário só poderá praticar o ato após o seu efetivo recolhimento, que obrigatoriamente deve anteceder à lavratura da escritura.

Por fim, limita o processamento do inventário perante o cartório notarial a existência de testamento válido e eficaz, salvo as exceções já explanadas autorizadas em normativa estadual específica.

Da mesma maneira em Portugal, a atuação notarial no inventário extrajudicial condiciona-se a diversos limites. O primeiro deles é a existência de acordo entre os herdeiros em relação a partilha. Isso porque, havendo essa concordância quanto a partilha dos bens deixados pelo falecido, não se faz necessário o inventário, bastando a mera formalização da partilha.

A requisição do inventário pelo Ministério Público também limita a atuação notarial, pois transfere a competência do inventário para os tribunais judiciais. Ademais, em todos os casos em que houver como herdeiros pessoa incapaz cujo interesse o Ministério Público entenda implicar aceitação beneficiária ou ausente em parte incerta ou incapaz de fato permanente, encerra-se a possibilidade da atuação notarial, adentrando, também, na competência exclusiva dos Tribunais Cíveis.

Quanto a anuência dos herdeiros, tendo em vista que a recente alteração legal atribuiu aos cartórios de notas uma competência concorrente para a formalização do inventário, ausente as exceções que obrigam o seu processamento nos tribunais, cabe aos interessados diretos na partilha a opção pelo início do procedimento na via extrajudicial. Assim, havendo um interessado que discorde do processamento do inventário no cartório notarial, obrigatoriamente deve ser submetido ao crivo do juiz. Frise-se que o acordo entre os interessados deve existir durante todo o procedimento, desde o requerimento inicial até o envio do mapa da partilha para o tribunal competente proferir a decisão homologatória, uma vez que, a qualquer momento, aquele que discordar pode requisitar o envio do processo para os tribunais.

Outro limitador da atuação notarial é a existência de qualquer processo judicial que subordine o processamento do inventário nos cartórios. Desta feita, sempre que o inventário

depende de uma ação judicial, o notário fica impedido de iniciar o procedimento, já que a competência se desloca para o órgão jurisdicional.

Tratando-se de uma atividade pautada no princípio da legalidade, toda conduta do notário deve se ajustar a uma norma predeterminada. E as normas que determinam o processamento do inventário impõem a este profissional a necessária profilaxia para realizar um controle de legalidade rígido, como o próprio ato impõe. Tratando-se de um procedimento composto por sucessivas etapas, na qual cada uma delas pressupõe a existência da anterior, o controle de legalidade, a profilaxia, a imparcialidade, a moralidade e a técnica notarial, devem ser características presentes do início ao fim da atuação do notário.

3.5 A efetividade dos atos notariais no processo de inventário

A finalidade do inventário, conforme já explanado, é colocar termo à indivisão do patrimônio do falecido, descrevendo, relacionando e partilhando os bens da herança do *de cujus*. Nas palavras de Carneiro Filho, “os resultados apurados no inventário constituirão o objeto da partilha”¹⁹⁴. A partilha, tem em si, como principal efeito, a extinção da comunhão hereditária que se estabeleceu, por força da lei, com o falecimento do autor da herança¹⁹⁵.

Trata-se, pois, de efeito meramente declaratório, não atributivo da propriedade, uma vez que o herdeiro adquire o domínio e a posse dos bens não em razão do inventário e posterior partilha ou adjudicação, mas sim por força da abertura da sucessão. A sentença que homologa o mapa da partilha ou a escritura pública de inventário e partilha lavrada por tabelião de notas, devidamente registrada, retroage seus efeitos à data da morte, tendo, portanto, efeito *ex tunc*¹⁹⁶. Zeno Veloso explica que “o que era direito a uma quota ideal, abstrata (direito à sucessão aberta) do patrimônio deixado pelo finado, passa a ser, com a partilha, um direito concreto e exclusivo sobre os bens incluídos no quinhão de cada herdeiro”¹⁹⁷. Portanto, seja judicial ou extrajudicial, imprescindível o inventário e a partilha para que cada herdeiro se invista no seu respectivo quinhão, restando definido e materializado seu direito.

¹⁹⁴ CARNEIRO FILHO, Humberto João – **Inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil de 2015**. p. 46.

¹⁹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. p. 479.

¹⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. p. 380.

¹⁹⁷ VELOSO, Zeno - **Comentários ao Código Civil**. p. 440.

Independentemente da via eleita para o processamento do inventário, é certo que o sistema jurídico assegura a efetividade do procedimento, contemplando todos os mecanismos necessários a garantir a concretização, no plano dos fatos, da finalidade almejada pelas partes.

No Brasil, como o ordenamento jurídico permite que o processamento do inventário se dê inteiramente na via extrajudicial, perante o tabelião de notas, os atos praticados por esse profissional do direito satisfaz a exigência da efetividade na tutela jurisdicional por diversas razões.

Em primeiro lugar, importa salientar que o inventário realizado pelo notário, desde que as partes preencham todos os pressupostos legais e cumpram com os requisitos indispensáveis, apresenta-se como um procedimento extremamente célere, podendo ser iniciado e concluído até mesmo em um único dia.

A celeridade processual, mais do que um objetivo, é um princípio introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que visou solucionar a morosidade no ordenamento jurídico brasileiro, através de um sistema que garanta fácil, rápido e efetivo acesso à justiça. Tal princípio, visando reduzir o excesso de processos no judiciário que se prolongam por anos à espera de julgamento, também teve pronta aplicação no extrajudicial, com a criação, dentre inúmeros outros procedimentos, do inventário lavrado pelos notários.

O princípio da imediação, que garante a aproximação direta das partes e do notário, sem todos aqueles atos judiciais que possam prolongar o procedimento, como o registro ou a distribuição da petição inicial, citações e intimações, prazos para conclusão, despachos, sentenças, recursos, enfim, por conta da natural burocracia do serviço público, somam a favor da celeridade do inventário extrajudicial.

Outro fator que torna a via extrajudicial, através da atuação do notário, efetiva para o direito é a ausência das burocracias encontradas na via judicial. O notário, profissional liberal que atua de forma privada, está livre dos entraves que dificultam o serviço público. Orientado pelo princípio da legalidade, ele entrega aos seus usuários um resultado em concreto, efetivo e juridicamente seguro, sem formalismos exacerbados ou indevidas dilações de prazos.

A lavratura do inventário pelo tabelião revela-se como um instrumento efetivo para o direito, ainda, devido aos baixos custos do procedimento extrajudicial se comparado com a movimentação do poder judiciário.

No Brasil, a atividade notarial e registral é descentralizada, sendo da competência de cada Estado da federação a regulamentação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos

serviços notariais e de registro. De acordo com o artigo 236¹⁹⁸ da Constituição Federal, os referidos emolumentos têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e registrais. Os valores devem ser fixados de acordo com o efetivo custo do ato praticado e desde que suficiente e adequado à remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter essencial da atividade notarial e registral¹⁹⁹.

Assim, em que pese cada Estado da federação tenha uma tabela de emolumentos própria, os valores limitam-se ao efetivo custo do ato praticado pelo notário, devendo equivaler a uma remuneração adequada e suficiente. No Estado de São Paulo, por exemplo, no ano de 2020, as custas em um inventário judicial em relação a um patrimônio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) são no valor de R\$ 8.283,00 (oito mil, duzentos e oitenta e três reais), enquanto que os emolumentos para o inventário extrajudicial ficam em R\$ 4.741,31 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos)²⁰⁰. Uma sensível diferença.

A garantia de celeridade, o baixo custo e a ausência de burocracia do procedimento de inventário extrajudicial não podem servir de justificativa em desfavor da segurança jurídica esperada pelos atos praticados pelos notários. Aliás, processo rápido, de baixo custo ou com menos burocracias nem sempre é o mais efetivo. Nesse sentido, verifica-se que a qualidade dos serviços oferecidos pelos cartórios de notas representa um dos maiores, senão o maior motivo pelo qual os usuários optam pela via extrajudicial. A qualidade, neste caso, traduz-se pela execução de uma atividade fundamentada na fé pública delegada pelo Estado, com juridicidade, profilaxia, imparcialidade, moralidade, tecnicidade, economia, imediatidade e autonomia, garantindo aos usuários a concretização de suas vontades, de forma célere, eficaz e com a devida segurança jurídica.

Em Portugal, a efetividade por meio da atuação dos notários segue a mesma sorte do ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese o processamento do inventário não se dê inteiramente na via administrativa, quando a competência for dos cartórios de notas, os atos praticados pelos notários cumprem integralmente sua função social e jurídica, revelando-se efetivos ao direito.

¹⁹⁸Art. 236. (...) § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

¹⁹⁹ Artigo 5º da Lei nº 11.331 de 26 de dezembro de 2002. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de 26.12.2002.

²⁰⁰ Valores retirados das tabelas de custas e emolumentos do Estado de São Paulo para o ano de 2020.

A formação específica e o conhecimento jurídico do notário, somado a fé pública que o Estado lhe delega, o atribui de todos os pressupostos e requisitos para bem cumprir sua função. Conforme preceitua a Lei n° 117/2019, ao inventário que possa decorrer perante o cartório notarial, aplica-se o regime do processo de inventário judicial de acordo com o Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações²⁰¹.

Isso quer dizer que, diferentemente do notário brasileiro, o notário português possui poder decisório no processo de inventário, uma vez que a ele compete realizar todas as diligências do processo, valorar provas, proferir despachos fundamentados, analisar questões referentes a suspensão do inventário, suspendê-lo caso entenda necessário, apreciar questões relevantes sobre a admissibilidade, direitos dos interessados na partilha, questões prejudiciais, decidir pela remessa dos interessados para os meios judiciais, em sendo o caso, enfim, praticar todos os atos necessários ao processamento do inventário tal como o juiz agiria se o procedimento fosse judicial.

Esse poder decisório atribuído ao notário Português lhe confere poderes próprios de juiz, já que a ele é dado a atribuição de decidir litígios na pendência do novo inventário notarial se ocorrer suscitação de questão que envolva a resolução de um conflito entre os interessados relativo à definição dos bens ou dívidas que integram o patrimônio a partilhar quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de fato, quer de direito, puder ser apreciada por órgão não jurisdicional. Para tanto, deve o notário ouvir as partes interessadas e decidir em despacho devidamente fundamentado²⁰². Frise-se que todas as decisões do notário estão sujeitas ao controle judicial.

Vê-se que em Portugal o inventário notarial representa apenas uma fase do inventário propriamente dito, tendo estrutura de um processo contencioso. Ele não se processa inteiramente perante o cartório notarial. Necessariamente depende dos meios judiciais. E por esta razão, ou seja, pelo condicionamento da atuação judicial para a conclusão do inventário processado pelos notários, o procedimento se reveste do natural formalismo e burocracia do sistema judiciário, pecando no quesito celeridade. Em que pese essa divisão procedimental, todos os atos que são da competência do notário garantem ao processo de inventário a efetividade almejada pelo ordenamento jurídico.

²⁰¹ Artigo 2º, n.º 1 do anexo da Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro.

²⁰² Artigo 3º, n.º 2 do anexo da Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro.

Apesar de diretamente relacionada a um procedimento célere e ágil, a efetividade vai muito além desses conceitos. Um processo efetivo é aquele que cumpre eficientemente a sua função sociopolítica e jurídica²⁰³. Augusto Marcacini explica que “A efetividade do processo consiste na ‘maior correspondência possível entre os resultados obtidos e os fins esperados de um dado sistema’ e que o ideal a ser alcançado é a pacificação social, sendo o processo mais efetivo quanto mais próximo dele²⁰⁴.”

Portanto, o direito não se mostra efetivo apenas quando a lei é integralmente cumprida ou cumprida de forma ágil. Se mostra efetivo quando, com o cumprimento da lei, alcança a satisfação dos interesses daqueles que buscam a tutela de seus direitos.

Santos Bedaque leciona que o “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”²⁰⁵.

E é nesse conceito de efetividade para o direito que se analisa a atuação notarial no processo de inventário em ambos os sistemas jurídicos. Quando os interessados procuram os cartórios notariais para o processamento do inventário, buscam um profissional de sua confiança, com prestígio, conhecimentos jurídicos e formação específica, capaz de lhes propiciar um resultado concreto e seguro, socialmente e juridicamente.

Cumprir destacar que, em que pese a aparente semelhança entre os termos, há uma significativa diferença entre efetividade e eficiência. No âmbito processual, a efetividade diz respeito às partes e à estrutura orgânica de proteção dos direitos em disputa. A eficiência se refere à maneira pela qual essa estrutura trabalha²⁰⁶. Entre ambas, existe uma estrita conexão, uma vez que, em termos processuais, um resultado efetivo, nos remete a ideia de eficiência nos meios aplicados na condução da causa.

Essa eficiência, porém, não é obtida exclusivamente com a atuação notarial. Pode ser alcançada também com o esforço dos interessados, dos advogados ou até mesmo de uma composição amigável, por exemplo. Surge a necessidade do aprimoramento e aperfeiçoamento do notário, como responsável ativo na direção do processo de inventário, empregando um ritmo mais ágil, sem formalismos ou burocracias desnecessárias, próximo aos interessados, a fim de que não comprometa a própria efetividade da tutela.

²⁰³ MOREIRA, José Carlos Barbosa – **Por um processo socialmente efetivo** in Temas de direito processual. p.15.

²⁰⁴ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa – **Estudo sobre a efetividade do processo civil**. p. 256.

²⁰⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos – **Efetividade do processo e técnica processual**. p. 57-58.

²⁰⁶ CAPPELLETTI, Mauro – **Reflexiones sobre el rol de estudios procesales**. p. 149.

Embora haja uma estreita conexão entre efetividade e eficiência, não se segue que uma necessariamente pressupõe a outra, embora Barbosa Moreira defenda que “efetivo é sinônimo de eficiente”²⁰⁷. Somente o caso em concreto poderá dimensionar o grau de eficiência e de efetividade da atividade notarial. No entanto, não restam dúvidas que o ideal, nem sempre alcançável, é que ambas caminhem juntas, visando assegurar um resultado justo, rápido, positivo e satisfatório.

Por outro lado, não há que negar que no terreno das probabilidades, quanto mais eficientes forem os serviços notariais, maiores as chances de se obter um melhor resultado, isto é, mais adequado e efetivo²⁰⁸. Tanto que a Emenda Constitucional n.º 19 de 04.06.1998 elevou a nível constitucional, como um dos fundamentos que devem nortear a Administração Pública, o princípio da eficiência²⁰⁹.

²⁰⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa – **A efetividade do processo de conhecimento**. p. 128.

²⁰⁸ MELLO, Henrique Ferras Corrêa de – **Usucapião Extrajudicial**. p. 63.

²⁰⁹ Artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPÍTULO IV

4. Transferência de competências para os notários e o fenômeno da Desjudicialização

4.1 A desjudicialização

Com a consolidação do Estado Moderno, o Judiciário viu-se sobrecarregado ante a crescente juridicização dos conflitos, marcado eminentemente pelo intenso acesso aos tribunais em busca da realização de direitos sociais e individuais²¹⁰. Formou-se uma verdadeira cultura ao litígio que culminou com a crise do Judiciário que, abarrotado de processos, tornou-se cada vez mais moroso e ineficiente.

Uma das respostas a esta sobrecarga foi a desjudicialização, que tem como base ideológica a transferência de certas categorias de litígios para instituições para-judiciais ou privadas existentes ou a criar, em substituição aos tribunais judiciais²¹¹, permitindo a prática de atos por outros órgãos, autoridades ou pessoas especificadas em lei. Portanto, o conceito de desjudicialização é concebido num cenário de resposta à ineficiência do Poder Judiciário em razão de diversos motivos, como por exemplo, o aumento de pendências, excesso de formalismos, alto custo, irrazoável duração dos processos e ao difícil acesso à justiça.

Essa insuficiência do Poder Judiciário, como causa principal (mas não única) para a desjudicialização, não se refere ao sentido de ausência de prestação jurisdicional, uma vez que, de fato, é possível que ela efetivamente ocorra na quase totalidade dos casos. A insuficiência refere-se à ineficácia da jurisdição tradicional como solução imposta de conflito de interesses, em descompasso com a velocidade das transformações sociais²¹².

A desjudicialização consiste num fenômeno de criação de processos ou instituições descentralizadas e informais que assumem a responsabilidade pela resolução de litígios outrora privativos dos tribunais judiciais. Manifestado por meio de diferentes realidades, essa mudança sistêmica faz parte dos conceitos de justiça alternativa ou informal, que corresponde a um

²¹⁰ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli – **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça**. p. 240.

²¹¹ PEDROSO, João et al. – **Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)**. p. 41.

²¹² RIBEIRO, Diógenes V. Hassan - **Judicialização e desjudicialização. Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário**. p. 32.

conjunto de práticas e processos, informais ou não, de resolução de conflitos com o recurso, via de regra, a uma terceira pessoa, que permite prevenir ou resolver o referido conflito. Esse tipo de justiça privilegia formas de justiça informais, descentralizadas e espontâneas, preferindo os meios da negociação e consenso, com um forte apelo à participação ativa das partes na resolução dos seus litígios²¹³.

Se por um lado a desjudicialização consiste na simplificação processual, através de meios informais, menos burocráticos e não jurisdicionais para a resolução de algumas lides, por outro ela se desenvolve por meio da transferência de competências dos tribunais para instâncias não judiciais ou para o âmbito de antigas ou novas profissões jurídicas²¹⁴, como o caso dos notários.

A natural procura por novos meios para a resolução de conflitos em contraposição ao modelo judicial tradicional, expandiu esse novo modelo de justiça, menos conflitual e mais consensual. A busca pelo acesso ao direito e a justiça, somados a insuficiência dos instrumentos convencionais para dar respostas aos novos desafios da sociedade, criaram esse sistema multiportas²¹⁵, capaz de acolher formas híbridas de resolução de litígios.

Nesse modelo supracitado, a atividade jurisdicional não é considerada a única, nem tampouco a principal opção das partes para pôr termo a um litígio, representando apenas e tão somente mais uma possibilidade de pacificação social. Para cada tipo de conflito, existe uma forma mais adequada e eficiência de resolução, sendo a jurisdição prestada pelo Estado apenas uma delas.

Nesse sentido, a desjudicialização, como uma evolução natural do sistema jurídico, tende a alargar os caminhos do acesso ao direito e a justiça, colocando à disposição dos cidadãos meios mais acessíveis, eficazes, céleres, menos burocráticos e menos onerosos para a resolução dos seus litígios. Como consequência lógica e natural, esse mecanismo desonera os tribunais judiciais com a redução do elevado número de processos.

²¹³ PEDROSO, João; DIAS, João Paulo – **As crises e as reformas da administração**. Online.

²¹⁴ PEDROSO, João, et al. – **Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)**. p. 33.

²¹⁵ “O sistema multiportas ou tribunal multiportas, com inspiração no sistema americano (*Multi-door Courthouse System*) é caracterizado por não restringir as formas de solução de controvérsias exclusivamente ao Poder Judiciário, oferecendo meios alternativos e, muitas vezes, mais adequados ao tipo de conflito, A consagrada expressão *multi-door courthouse* foi originalmente usada pelo Prof. Frank Sander (Harvard) em 1976, em conferência que posteriormente veio a ser publicada em 1979: Frank Sander. *Varieties of dispute processing*, Minnesota: West Publishing, 1979, pp. 65/87. Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória. Autor: Thiago Rodovalho”. Conceito retirado em: <http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=173>.

Mais do que possibilitar a solução de conflitos sem a prestação jurisdicional do Estado-juiz e com os benefícios referidos, o fenômeno da desjudicialização propõe soluções anteriores a ocorrência da lide, mediante medidas alternativas preventivas. Essas alternativas, segundo Hassan Ribeiro “apresentam outros olhares sobre os conflitos, diversos do tradicional que, mediante a coação, por um ato externo, por um ato estatal, impõe a solução”²¹⁶.

Nesse processo de desjudicialização, institutos como a conciliação e a mediação, como expedientes de auto composição, são apontados na atualidade entre as medidas mais exitosas na seara da administração dos conflitos. Apesar de representarem atividades antiquíssimas, só muito recentemente foram consideradas como alternativas formais de solução de litígios²¹⁷. Além delas, a arbitragem e as comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho também são exemplos de meios alternativos para a solução de lides.

No Brasil, instrumentos como a retificação extrajudicial do registro imobiliário sob a competência dos oficiais de registro de imóveis (Lei nº 10.931/2004), o reconhecimento de paternidade realizado perante os serviços de registro civil das pessoas naturais (Lei nº 8.560/1992), a notificação do devedor pelos oficiais de registro de títulos e documentos (Lei nº 9.514/1997), o protesto de títulos e outros documentos de dívidas, como a certidão de dívida ativa, pelos tabelionatos de protestos (Lei nº 9.492/1997), o procedimento de usucapião administrativo realizado com a ação conjunta dos notários e registradores de imóveis (Novo Código de Processo Civil e Lei nº 6.015/1973), o divórcio e o inventário extrajudiciais lavrados pelos tabeliães de notas (Lei nº 11.441/2007) evidenciam a forte e recente tendência à desjudicialização através da atividade notarial e registral, demonstrando, outrossim, a importância dos cartórios notariais e registrares como mecanismo que conferem ao cidadão o direito fundamental do pleno acesso à justiça.

Em Portugal, a reforma da execução de 2003 representa um marco no processo de desjudicialização. Fundamentada com o propósito de reduzir as custas processuais, tornar mais ágil os trâmites nos tribunais e reposicionar o País ao Sistema Jurídico majoritário admitido pela União Europeia, conhecido como latino-europeu em oposição ao anglo-saxônico e ao socialista²¹⁸, a reforma exigiu para efetivar as devidas mudanças, a criação de inúmeras leis,

²¹⁶ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan - **Judicialização e desjudicialização. Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário.** p. 31.

²¹⁷ COSTA FILHO, Venceslau Tavares – **Divórcio Extrajudicial e Separação Extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015** in Direito notarial e registral. p.171.

²¹⁸ MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha - **As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça.** p.51.

culminando com a criação de uma nova profissão, a de solicitadores de execução. Com atuação semelhante à de um profissional liberal, da espécie despachante, possuem competências próprias de juiz e funcionários da justiça, atribuições de direção do processo executivo. Mas outros institutos também são frutos da desjudicialização em Portugal, como o divórcio, a divisão patrimonial e as sociedades comerciais.

4.2 Dos tribunais para os cartórios notariais: o processo de transferência da competência do inventário

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como princípio do acesso à justiça, garante a todos os cidadãos que se sentirem lesados ou ameaçados em seus direitos que busquem a Justiça para dirimir seus litígios. A Constituição Federal confiou ao Poder Judiciário a missão de pacificar os conflitos sociais: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²¹⁹.

A concepção arcaica compreendia o acesso à Justiça unicamente como o pleno acesso aos tribunais. Segundo Nalini, todas as Constituições brasileiras enunciaram o princípio da garantia da via judicial. Não como mera gratuidade incondicional no acesso aos tribunais, mas a garantia universal de que a via judiciária permitisse a defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das suas capacidades econômicas²²⁰.

A antiga visão do acesso à Justiça unicamente como acesso ao poder judiciário tornou-se insuficiente, ante os obstáculos enfrentados pelos cidadãos para obterem uma ordem jurídica que garantisse a cidadania de forma plena. Aceitar o acesso à Justiça apenas como acesso aos tribunais é enquadrá-lo como um direito simplesmente formal, o que contradiz com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o direito fundamental de acesso à Justiça expandiu visando outras alternativas garantidoras do exercício da cidadania de forma eficiente, não relacionados apenas ao exercício da função jurisdicional, mas por meio do exercício de direitos consensuais, sem a participação do Poder Judiciário e com o devido e espontâneo respeito aos direitos e deveres de cada cidadão.

²¹⁹ Art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²²⁰ NALINI, José Renato - **Novas perspectivas no acesso à justiça**. p. 7.

Nesse processo de desjudicialização, o serviço notarial se destacou como um eficiente mecanismo colocado à disposição da população para a resolução de litígios sem a necessidade de se fazer uso da via judicial ou da estrutura do Poder Judiciário, viabilizando a efetivação da justiça.

Além de a atividade extrajudicial garantir segurança jurídica, fé pública, publicidade, celeridade, eficiência e eficácia aos atos notariais praticados em demandas não litigiosas, ela contribui sobremaneira na desobstrução do judiciário.

Por exercerem serviços fundamentais às relações sociais e possuírem responsabilidades até então inerentes ao Poder Judiciário, na figura dos juízes, os notários possuem ainda, considerável função social.

De meros redatores com caráter autenticante, evoluiu o notário para um profissional do direito que, além de redigir os devidos instrumentos jurídicos com fé pública, conhece o direito, faz qualificação jurídica dos atos que pratica e assessora jurídica e imparcialmente as partes envolvidas no negócio jurídico²²¹.

Suas atribuições iniciais foram muito além de “lavar escrituras e procurações públicas; lavar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavar atas notariais; reconhecer firmas; autenticar cópias”²²².

A competência para “formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e autenticar fatos”²²³ possibilitou ao legislador a transferência de competências até então jurisdicionais, para os notários.

No Brasil, o grande marco nesse processo de transferência de competências foi a publicação da Lei n.º 11.441/2007 que possibilitou a formalização do inventário extrajudicial diretamente nos cartórios notariais.

O projeto da referida lei (PL n.º 4.725/04), apresentado pelo Poder Executivo no âmbito da Reforma do Judiciário, foi amplamente criticado pela Ordem dos Advogados do Brasil. À época, a Seccional de São Paulo, por meio do seu Presidente Luiz Flávio Borges D’Urso repudiou a reforma, afirmando, de acordo com uma notícia intitulada “OAB critica projeto de lei que amplia competência dos cartórios” que “Não há justificativa para ser excluído do Poder

²²¹ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. p. 429.

²²² Artigo 7º da Lei n.º 8.935/1994 de 18 de Novembro.

²²³ Artigo 6º da Lei n.º 8.935/1994 de 18 de Novembro.

Judiciário o controle efetivo daqueles atos, e nem mesmo minimizar a atuação do advogado a mero espectador, quando é ele o único que tem a capacidade profissional para orientar os interessados ainda mais diante das recentes alterações legislativas, com profundas alterações no direito das sucessões, na ordem da vocação hereditária, no direito de família, nos regimes matrimoniais e seus reflexos patrimoniais”²²⁴.

Ameaçados com a retirada de competências, os advogados defendiam que afastar da esfera jurisdicional o controle efetivo e a chancela dos atos praticados pelas partes, estar-se-ia retirando daqueles atos a segurança jurídica que as partes naturalmente esperavam, além de causar grave ofensa aos interesses da cidadania. Além disso, segundo a OAB, a transferência de processos e procedimentos para a esfera extrajudicial não seria a solução para os problemas do Poder Judiciário, mas sim a razão de novos litígios²²⁵.

Na contramão e visando proceder à desjudicialização de certos atos em direito de família e sucessões, o então Ministro de Estado da Justiça Márcio Thomaz Bastos consignou em sua exposição de motivos ao submeter o referido projeto ao Presidente da República que, na esteira das diretrizes da reforma do judiciário e da alteração do sistema processual brasileiro, o projeto visava conferir “racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”²²⁶. Acrescentou, outrossim, que a realização do inventário por escritura pública realizado entre pessoas capazes não infringe a ordem jurídica, lógica ou prática, não tendo razão para que obrigatoriamente tenha de ser processada em juízo, onerando ainda mais os interessados e abarrotando os serviços forenses.

Nesse ambiente controverso, a lei que concretizou o inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro foi publicada em janeiro de 2007, como parte integrante do pacote da reforma processual. Se a intenção era cooperar para a implementação de instrumentos suficientes para conferir celeridade aos ritos processuais, desobstruir o judiciário, desonerar o usuário, dentre outras vantagens, a desjudicialização do inventário cumpriu seu objetivo, como se verá adiante.

Situação semelhante ocorreu em Portugal com o processo de transferência da competência do processo de inventário dos tribunais para os cartórios notariais.

O primeiro grande passo no processo de desjudicialização do inventário em Portugal se deu no ano de 2007 com a Resolução de Ministros n.º 172/2007, de 11 de Outubro que, dentre

²²⁴ OAB critica projeto de lei que amplia competência dos cartórios - **Revista Consultor Jurídico**.

²²⁵ Nota pública da OAB-SP de repúdio ao Projeto de lei nº 4.725/2004.

²²⁶ Começa a tramitar o PL 4.725/04 que dá novas competências ao tabelião de notas. Anoreg Brasil.

as medidas visando o descongestionamento dos tribunais, aprovou a tramitação do processo de inventário fora dos tribunais judiciais, sob o fundamento de que esses processos poderiam ser resolvidos por outras vias, ou até mesmo evitados, assegurando-se, todavia, o acesso aos tribunais em caso de conflito²²⁷. Essa resolução de ministros marcou o início dos debates legislativos em torno do inventário.

A primeira proposta de lei fora apresentada pelo Governo em janeiro de 2008, atribuindo aos cartórios notariais e às conservatórias a competência integral para o processamento do inventário, sem qualquer intervenção judicial. Devido à ausência de disposição acerca de controle pelos tribunais, o referido projeto sofreu grandes e duras críticas, por violação da reserva da função jurisdicional. Visando combater essas críticas, o Governo logo criou a Proposta de Lei n.º 235/X com a inclusão de um artigo prevendo o controle geral do processo de inventário pelo juiz. No entanto, tal controle já era previsto formalmente, mas na prática ele não tinha condições de se concretizar, uma vez que, iniciado o processo em um cartório notarial, não teria meios para chegar ao conhecimento de um juiz sem que ele próprio avocasse aos cartórios todos os processos de inventário pendentes para os examinar. Assim, esse controle geral do processo pelo juiz serviu apenas para acalmar os críticos à anterior proposta²²⁸.

Desta proposta de lei originou-se a Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, alterada precocemente pelas Leis n.º 1/2010, de 15 de Janeiro e n.º 44/2010, de 3 de Setembro. Na prática a pretendida desjudicialização não se concretizou, uma vez que a portaria para regulamentar quais os serviços e quem teria a atribuição de recepcionar os processos de inventário não foi editada, deixando os interessados desprovidos de informações de onde tinham que impulsionar o mesmo.

A tentativa de desjudicializar o processo de inventário prosseguiu, culminando na publicação da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, devidamente regulamentada pela Portaria n.º 278/2013, que revogou a Lei n.º 29/2009 e alterou o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil, instituindo no ordenamento Português o Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário.

A nova lei garantiu ao processo de inventário natureza essencialmente extrajudicial ao admitir seu início e desenvolvimento perante os cartórios notariais. Entretanto, diferentemente de como ocorre no Brasil, a lei portuguesa impôs o início obrigatório do inventário junto aos

²²⁷ Resolução de Ministros n.º 172/2007, de 11 de Outubro.

²²⁸ LOPES, Andreia Sofia Morteira – **O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!**. p. 8-9.

cartórios notariais, não possibilitando aos interessados a opção pela via judicial. Além disso, condicionou a finalização do ato à sentença homologatória do juiz competente.

O novo regime jurídico alargou sobremaneira as competências do notário. A ele foi transferida toda a responsabilidade por proceder ao atendimento inicial do interessado e praticar todos os atos necessários à consequente tramitação do processo de inventário, devendo, inclusive, valorar provas e decidir questões prejudiciais e incidentais. Ao juiz, competia somente a homologação da decisão final da partilha, além das demais questões quando complexas.

A lei que inaugurou o novo regime jurídico ao processo de inventário Português deslocou parte da competência do procedimento para os cartórios notariais, mantendo-o dependente da ratificação judicial única e exclusivamente para proferir a decisão homologatória. A desjudicialização pretendida pela lei portuguesa dividiu o processo de inventário em duas fases: a primeira com trâmite obrigatoriamente no âmbito extrajudicial e a segunda, essencialmente judicial.

Essa desjudicialização radical e obrigatória sofreu severas críticas, notadamente pela Ordem dos Advogados e especialmente pela impossibilidade da opção pela via judicial e controle do processo pelo juiz. Tamanha foi a discordância, que os protestos culminaram com a publicação da Lei n.º 117 em 13 de setembro de 2019, com entrada em vigor dia primeiro de janeiro de 2020, restabelecendo a competência prioritária no âmbito dos processos de inventário aos tribunais judiciais, deixando os notários em posição residual, conforme já explanado nos capítulos anteriores.

A recente lei teve por “propósito assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor (...)”²²⁹.

O novo regime jurídico do processo de inventário materializado por meio da Lei n.º 23/2013 teve por objetivos acelerar aquele procedimento e descongestionar os tribunais. No entanto, o implemento desta solução, além de nunca ter obtido o consenso unânime entre os operadores e não operadores do direito, enfrentou desafios “inultrapassáveis”. Primeiramente em razão da inexistência de cartórios notariais privados em 92 concelhos. Segundo, pela

²²⁹ Exposição de motivos do Projeto de Lei N.º 202/XIII da Presidência do Conselho de Ministros.

ausência de tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, resultantes da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial²³⁰.

Visando trazer uma solução isonômica aos interessados, a recente lei estabelece um princípio de competência concorrente, deixando ao critério do usuário a opção pela via judicial ou extrajudicial, conforme o juízo que livremente faça sobre questões relacionadas a qualidade, eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário.

No entanto, como no direito nem tudo é convergente, a discussão continuou face a atual legislação sobre o processo de inventário. Se por um lado o novo regime agradou a Ordem dos Advogados, sofreu uma pontual crítica pela Ordem dos Notários. Jorge Silva, bastonário da referida Ordem, concordou de maneira geral com o projeto de lei que inaugurou a Lei n.º 117/2019 mas afirmou “não fazer sentido” que se afaste os notários dos inventários que envolvam menores e incapazes sob o argumento da necessidade de intervenção do Ministério Público. Afirmou, em matéria divulgada no portal “Diário de Notícias” que “O processo de inventário está todo informatizado e o MP pode consultá-lo, intervir e fazer diligências”²³¹.

Apesar da divergência e, mesmo a Ordem dos Notários propondo algumas medidas alternativas para solucionar a questão, a Lei fora aprovada sem quaisquer delas, determinando a competência exclusiva dos Tribunais Cíveis nos casos em que intervenha incapaz cujo interesse o Ministério Público entenda implicar aceitação beneficiária ou ausente em parte incerta ou incapaz de fato permanente, quando o inventário seja dependência de outro processo judicial ou quando seja requerido pelo Ministério Público²³².

4.3 A importância do notário no fenômeno da desjudicialização: dados estatísticos sobre a atuação notarial nos processos de inventário

Seguindo um movimento de luta pela desjudicialização, Brasil e Portugal, além de vários outros países da Europa ocidental e da América do Sul, têm-se esforçado na busca por medidas alternativas para a resolução de conflitos, complementares de acessibilidade à justiça,

²³⁰ Exposição de motivos do Projeto de Lei N.º 202/XIII da Presidência do Conselho de Ministros.

²³¹ Ordem dos notários de Portugal quer rever aspectos de anteprojeto sobre processos de inventário. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

²³² Artigos 1083º da Lei n.º 14/2013, de 26 de Julho (Código de Processo Civil Português).

primordialmente em decorrência da crise da jurisdição. Busca-se oferecer um acesso menos burocrático e tornar a prestação jurisdicional mais efetiva.

Nessa tendência, deposita-se na atividade notarial a incumbência de simplificar, reduzir e desburocratizar processos e procedimentos exclusivos do âmbito judicial, como os de jurisdição voluntária por exemplo. Reconhece assim, que o acesso à justiça não se faz apenas perante o Poder Judiciário formal.

Nesse processo de desjudicialização, a atividade notarial vai muito além de desafogar o sistema judicial. O notário ganha papel de destaque por ser o próprio instrumento a disposição do desenvolvimento social, econômico, jurídico e político, ganhando a cada dia novas e expressivas atribuições, uma vez que a fé pública que imprime aos atos que pratica, permite-lhe oferecer a mesma segurança jurídica e eficácia inerentes das decisões proferidos no âmbito do Poder Judiciário.

Notadamente pela multidisciplinariedade de conhecimentos que possui, atualmente o notário representa relevante agente para a plena, célere e eficaz realização do direito. Sua capacitação, por meio de formação jurídica, aprovação em concurso de provas e títulos, delegação de fé pública legalmente sancionada pelo Estado, fazem do notário profissional idôneo, jurista capaz de apreciar e formalizar, nos casos concretos, o princípio da legalidade, propiciando autenticidade, segurança e eficácia jurídica para a os cidadãos individualmente considerados, a coletividade e para instituições públicas e privadas.

Nessa esteira, destaca-se o reconhecimento pela sociedade da relevância e dos benefícios da atuação notarial. Uma pesquisa realizada no final do ano de 2015 pelo Instituto Datafolha²³³, apontou os cartórios como as instituições mais confiáveis do Brasil, dentre todas as instituições públicas e privadas avaliadas. A pesquisa, que entrevistou a população de cinco capitais brasileiras (Brasília, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e São Paulo) revelou que em uma escala de confiança de 0 a 10 (zero a dez), o serviço extrajudicial alcançou a média de 7,6, enquanto a média geral manteve-se em 6,2. Comparando os cartórios com todos os demais serviços públicos, 77% dos usuários consideraram os cartórios bons ou ótimos e 74% manifestaram-se contra qualquer alteração no sistema atual. Os principais quesitos positivos foram a resolução de problemas e órgão de confiança. Os atributos de honestidade (8,1), seriedade (8,1) e confiança (8,1) foram os melhores avaliados. Para 68% dos entrevistados, os serviços que os cartórios prestam são muito importantes para a sociedade (em 2009 era 63%),

²³³ O Datafolha é um instituto de pesquisa de opinião do Brasil. Empresa independente, criada em 1987 como ferramenta de planejamento para o jornal Folha de São Paulo e outros veículos e serviços da empresa.

para 29%, são mais ou menos importantes (era 35%) e para 3% não são nada importantes. Entre os pesquisados, 88% se sentem seguros com os documentos e transações realizadas pelos Cartórios. Segundo a pesquisa, desses, 48% se sentem totalmente seguros e 40% em parte seguros²³⁴.

Sob o enfoque do inventário extrajudicial a atuação dos cartórios também revela-se vantajosa para o sistema jurídico e toda a sociedade. Em matéria veiculada dia 27 de março de 2014 pelo Colégio Notarial do Brasil²³⁵, Seção São Paulo, desde a edição da Lei que permitiu o processamento do inventário nos cartórios de notas, o ato só vem aumentando. Naquele Estado, no primeiro ano da lei (2007) foram feitos 10.742 inventários extrajudicial; em 2008 foram 20.204; em 2009 o número chegou a 22.464; em 2010 foram 27.286; no ano seguinte o aumento foi considerável, 38.247; em 2012 foram 38.872; e em 2013 chegou a 45.926 atos. Portanto, de 2007 a 2013, apenas no estado de São Paulo, 203.741 processos deixaram de ingressar na Justiça porque foram resolvidos extrajudicialmente²³⁶.

Em outra reportagem mais recente, publicada em 21 de novembro de 2019 pela mesma entidade supracitada, a pesquisa feita a nível nacional constatou que no ano de 2018 os tabelionatos de notas lavraram aproximadamente 139 mil inventários, o que representa 290% a mais se comparado há 12 anos, quando da publicação da Lei nº. 11.441/2007. De sua entrada em vigor até novembro de 2019 já haviam sido realizados mais de 1,4 milhão de inventários extrajudiciais²³⁷.

Destaca-se ainda, o impacto econômico ao contribuinte com o inventário lavrado nos cartórios de notas. Um estudo realizado em 2013 pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), demonstrou que cada processo que ingressa no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Resulta em uma economia ao erário brasileiro maior que 3,3 bilhões de reais somente com a desjudicialização dos inventários, valor expressivo e necessário face ao momento econômico do país²³⁸.

²³⁴ SANTANA, Yonara – **Pesquisa Datafolha aponta Cartórios como as instituições mais confiáveis do País**. p. 8-11.

²³⁵ Associação Nacional que congrega os cartórios de notas brasileiros.

²³⁶ Jornal da Cultura destaca facilidades na realização de inventário por via extrajudicial. Colégio Notarial do Brasil – São Paulo.

²³⁷ O Globo: em uma década, Lei retirou aproximadamente 1 milhão de inventários do Judiciários. Colégio Notarial do Brasil – São Paulo.

²³⁸ CNB/SP: Lei que acelerou divórcios e inventários completa 12 anos. Anoreg - São Paulo.

Além disso, o prazo para a efetivação de um inventário, que no Judiciário poderia levar quinze anos, agora realiza-se em aproximadamente 15 dias nos cartórios de notas²³⁹.

Tais vantagens tiveram como efeito concreto a exponencial busca pelos tabelionatos de notas para a perfectibilização de inventários e partilhas desde que esta faculdade foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº. 11.441/2007. Essa afirmação comprova-se com o exame dos dados publicados pela Anoreg²⁴⁰ sobre a quantidade de escrituras desse tipo que foram lavradas no Brasil desde o ano de 2007.

As partilhas extrajudiciais somaram entre os anos de 2007 e 2018 o total de 21.150:

ANO	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PARTILHAS	1.241	1.167	1.602	1.532	1.542	1.083	1.005	1.948	1.787	2.223	2.658	2.892
TOTAL GERAL											21.150	

Quanto aos inventários, o número ultrapassou 1,2 milhão de atos realizados na via extrajudicial no mesmo lapso temporal:

ANO	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
INVENTÁRIOS	34.210	59.744	66.971	78.094	98.275	103.903	121.741	130.697	141.740	145.727	149.625	163.115
TOTAL GERAL											1.293.842	

Esses resultados evidenciam o grau de relevância da atividade notarial no fenômeno da desjudicialização. Além dos benefícios ao usuário direto do serviço, a efetivação do procedimento de inventário nas serventias extrajudiciais contribui para o desafogamento do Poder Judiciário, uma vez que todos esses atos, se não tivessem sido lavrados pelos notários,

²³⁹ ANOREG-BRASIL. Cartório em números.

²⁴⁰ Anoreg-BR: única entidade da classe de notários e registradores com legitimidade, reconhecida pelos poderes constituídos, para representar os titulares de serviços notariais e de registro do Brasil em qualquer instância ou Tribunal, operando em harmonia e cooperação direta com outras associações congêneres, principalmente com os Institutos Membros e Sindicatos, representativos das especialidades.

desaguariam necessariamente nos cartórios judiciais país afora, expandindo ainda mais a crise processual.

Em Portugal, uma auditoria realizada no final do ano de 2017 pela Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça²⁴¹ concluiu que os notários só finalizaram 14% das 18.964 partilhas litigiosas de bens que ingressaram em seus cartórios no período de janeiro de 2014 a junho de 2017 e que o tempo médio para a conclusão desses processos foi de 21 meses. Referido tempo médio representa menos da metade dos 51 meses que se arrastaram os inventários judiciais concluídos em 2016. No entanto, de acordo com o relatório, este indicador positivo deve ser analisado com ressalvas, considerando-se o número irrisório de processos concluídos e o fato de muitos não chegarem à homologação final.

De acordo com matéria publicada em 4 de fevereiro de 2019²⁴² “dos 2.722 inventários concluídos nesses dois anos e meio, 71% foram resolvidos por acordo e apenas 766 por imposição do notário. Nessa altura, existiriam mais 1.020 casos cuja decisão final do notário tinha sido validada por um juiz, mas que formalmente não estavam dados como encerrados. Tal, a confirmar-se, notava a inspecção-geral, determinava uma subida dos processos concluídos para 20%. Formalmente, no entanto, continuavam pendentes perto de 16 mil das quase 19 mil partilhas litigiosas que deram entrada nos notários nesses dois anos e meio”.

Ainda de acordo com a auditoria e segundo a matéria acima referida, somente 6 notários obtiveram uma taxa de resolução de 100%, sendo que muitos não concluíram nenhum processo. Num grupo de 43 notários que receberam mais de 100 processos, 6 deles não apresentaram nenhuma ação concluída.

O notário Aníbal Costa de Vila Nova de Famalicão lidera no ranking entre os piores resultados. Atualmente possui aproximadamente 170 inventários pendentes e, desde setembro de 2013, concluiu cerca de 10. Queixou-se da imposição pelo regime impor-lhes o dever de decidir partilhas litigiosas que deveriam ser resolvidas pelos tribunais, em contraprestação ao excessivo tempo gasto e as custas irrisórias. Lembrou que os notários não possuem autoridade para resolução de conflitos, nem tampouco instalações adequadas²⁴³.

²⁴¹ Serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, cuja missão é desempenhar as funções de auditoria, inspeção e fiscalização de todas as entidades, serviços e organismos dependentes do Ministério da Justiça ou sujeitos à sua tutela ou regulação, quer com vista à correção de ilegalidades ou irregularidades, quer à otimização do funcionamento dos serviços.

²⁴² OLIVEIRA, Mariana - **Notários concluíram 14% dos inventários num tempo médio de 21 meses.**

²⁴³ Idem - **Ibidem.**

Em contrapartida, Cristina Ramos destaca-se como a notária com a maior taxa de resolução de inventários. Dos 175 processos iniciados, concluiu 67 deles, o que representa 38%. No entanto, ela pondera que somente obteve esse resultado, que só vem aumentando, “com muito sacrifício pessoal”, uma vez que os valores pagos são muito baixos. No entanto, acredita que o serviço é muito mais eficiente e célere e que, com um sistema concorrencial, os cidadãos continuarão a recorrer aos notários²⁴⁴.

Acredita-se que esses resultados não demonstram a ineficiência da atuação notarial para os inventários extrajudiciais. A questão vai mais além. A pretendida desjudicialização atribuiu aos notários competências exclusivamente judiciais, notadamente a resolução de conflitos. No entanto, a função notarial tem por finalidade conferir forma legal a vontade das partes, atribuindo fé pública aos atos extrajudiciais. Assim, verifica-se que não cabe aos notários resolver questões envolvendo lide, como os inventários litigiosos. E como o até então regime jurídico do processo de inventário impunha a atuação obrigatória aqueles, os números foram insatisfatórios. Por outro lado, constata-se que dos 2.722 inventários concluídos, em 71% deles foram realizados acordos, o que demonstra a base do notariado, assentada na prevenção de litígios e intermediador e conciliador.

A finalidade base da função notarial é justamente evitar a lide e consequentemente, o processo judicial, atuando de forma preventiva na proteção dos direitos individuais e cooperando para a salvaguarda da pacificação social.

O direito não deve ser compreendido unicamente sob o prisma da resolução de litígios. Mais importante que solucioná-los é, na medida do possível, evitá-los, pacificando conflitos e assim exterminando os focos de futuras demandas. O litígio é oneroso, sua resolução é demorada e nem sempre encerra o conflito, pois as partes, mesmo após a intervenção do Estado-juiz, não se pacificam com a solução alcançada. Por isso a lide e sua resolução judicial devem ser encaradas como exceção, jamais como regra. Daí resulta o fundamento, a importância, enfim, a razão de ser do direito notarial. Trata-se de mecanismo eficaz de intervenção do Estado na esfera da realização voluntária e preventiva do direito²⁴⁵.

²⁴⁴Idem - **Ibidem**.

²⁴⁵ RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial**. p. 451.

CAPÍTULO V

Conclusão

A história da atividade notarial se desenvolveu simultaneamente a da própria sociedade e seu direito, em benefício da natural expansão das necessidades humanas. Ao longo dos tempos, como meros redatores das relações sociais, os notários acabaram relatando a evolução do direito e da própria humanidade, lavrando e registrando na história os maiores e mais importantes acontecimentos. No momento em que se fez necessário que um ente social provido de confiança redigisse os negócios entabulados pelas partes, conferindo segurança às relações sociais, econômicas e jurídicas, originou-se a figura do notariado.

Os negócios verbais, constituídos pelo testemunho da verdade dos fatos, foram substituídos por informações escritas, dotadas de especial valoração quanto à veracidade de conteúdo. Para tanto, fazia-se necessário a presença de intermediários especializados na caligrafia, responsáveis por conferir forma solene aos atos lavrados. Portanto, a atividade notarial é uma atividade pré-jurídica²⁴⁶, advinda das necessidades sociais.

A própria necessidade social de produzir segurança e certeza, estabilizando as relações jurídicas e não jurídicas, demonstraram a indispensabilidade de um agente com atribuição de eternizar no tempo os negócios privados, tutelando os direitos deles derivados. A atividade notarial não é, portanto, uma criação acadêmica ou legislativa, mas uma função originada naturalmente no centro da sociedade, para atender às necessidades desta, frente ao voluntário desenvolvimento do sistema jurídico.

Nesse contexto, explica Leonardo Brandelli que “o embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que *as palavras voam ao vento*.”²⁴⁷

Assim, de meros redatores com caráter eminentemente autenticante, evoluiu o notário a um profissional do direito, com formação específica, profundo conhecimento jurídico, aptidão para qualificar juridicamente a vontade das partes, prestar assessoria de qualidade, de forma

²⁴⁶ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. p. 34

²⁴⁷ Idem – **Op. Cit.** p. 35

imparcial, autenticando fatos e instrumentalizando, de forma lícita e regular, a vontade para a satisfação dos mais diversos interesses jurídicos.

Como profissional do direito, o notário capta e traslada a vontade das partes, tornando essa vontade existente, válida, eficaz e efetiva. Ao conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, o notário atua diretamente na prevenção de litígios e na pacificação social. E tudo com um especial atributo que é a fé pública, isto é, “a presunção legal da verdade que certos agentes públicos possuem, a quem a lei reconhece como investidos (probos e verdadeiros), e atribui-lhes o poder de juridicizar a vontade das partes (...)”²⁴⁸.

Todos os atributos que são inerentes a atividade notarial conferem ao tabelião a prerrogativa de lavrar atos jurídicos perfeitos, em consonância com o ordenamento jurídico, de modo a garantir uma eficaz segurança jurídica. Deste modo, ou o litígio não surgirá ou se surgir, terá fácil resolução em razão da existência da prova qualificada, consistente no documento notarial. Assim, a função notarial reduz significativamente a litigiosidade civil, produzindo segurança jurídica e paz social e, como consequência, reduz os ônus decorrentes dessa litigiosidade, evitando os custos com advogados, acionamento da máquina estatal jurisdicional, produção de provas, etc²⁴⁹.

Como o processo de desenvolvimento da atividade notarial vem ocorrendo juntamente com a natural evolução da sociedade e, a cada dia as relações sociais tornam-se mais complexas, viu-se na figura do notário um importante protagonista no fenômeno da desjudicialização, atribuindo-lhe ainda mais competências, atribuições e responsabilidades.

Na tentativa de desafogar o Poder Judiciário, a atuação preventiva do notário revela-se como medida indispensável, notadamente no notariado do tipo latino, em que o princípio da segurança jurídica possui um elevado valor, mostrando-se como vetor axiológico dessa importante atividade na medida em que estabelece direitos e deveres, confere estabilidade às relações interpessoais, bem como em relação aos indivíduos e aos órgãos do Estado e promove a paz social. Tudo a um custo social significativamente menor.²⁵⁰

É nesse cenário que expande-se a importância da atividade notarial. De mero redator com caráter predominantemente autenticante, o notário passou a ser qualificado e respeitado como profissional do direito independente e imparcial, dotado de grande prestígio na

²⁴⁸ KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – **Tratado Notarial e Registral**. p. 140-141.

²⁴⁹ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. p. 139-140.

²⁵⁰ WALDRICH, Camila Liberato de Sousa - **A sustentabilidade da atividade notarial: uma análise sobre a evolução da atividade dos notários à luz das mudanças paradigmáticas**.

comunidade jurídica, que reconhece seu valor e importância para o ordenamento e para toda a sociedade.

Nessa esteira de reconhecimentos, o notário vem assumindo a cada dia novas atribuições, a exemplo da prerrogativa de qualificar juridicamente a vontade das partes e exercer a polícia jurídica preventiva e acautelatória dos negócios jurídicos na órbita das relações familiares e sucessórias²⁵¹.

A atribuição da competência para o processamento do inventário perante os cartórios notariais denota o reconhecimento da importância da atividade notarial para o sistema jurídico hodierno, notadamente frente a morosidade da Justiça, somada ao elevado número de processos e a própria burocracia ínsita da máquina pública.

A cultura litigante que ainda predomina entre os operadores do direito, os levam a optar pelo acesso aos tribunais judiciais sem ao menos tentar uma resolução pacífica do conflito. Essa resistência tem mudado à medida em que se compreende que a via extrajudicial, notadamente os cartórios de notas, pode ser a solução para o enfrentamento de questões de forma célere, tanto para as partes quanto para o próprio Poder Judiciário.

A respeito da morosidade da Justiça, não se pesquisou os motivos que contribuem com a permanência e o aumento deste problema que, sabe-se, são inúmeros. Mas é certo que o somatório deles, leva não apenas a prestação jurisdicional lenta, mas a ineficácia da Justiça como um todo, ocasionando o desestímulo dos jurisdicionados.

E quando se refere à efetividade, verifica-se que não são apenas os mecanismos judiciais, como meios de acesso à justiça, que desempenham essa função. O legislador tem atribuído cada vez mais às vias extrajudiciais competências que visam obter uma tutela eficaz do Estado. Além disso, as experiências cotidianas, conforme apresentado, tem demonstrado que os cartórios notariais atendem às pretensões dos utentes, de forma justa, equânime, buscando a prevenção de litígios, o equilíbrio das relações sociais e a proteção dos indivíduos e de toda a coletividade.

E foi justamente essa a conclusão que se obteve com o presente trabalho. Prevenindo litígios e promovendo segurança jurídica, o notário vem atravessando gerações realizando efetivamente a Justiça. Como ensina Carlos Fernando Brasil Chaves, não se refere aqui a Justiça repressiva, conhecida por todos, que muitas vezes não consegue nem ao menos prestigiar o mandamento nuclear da celeridade constitucional. Mas aquela Justiça Notarial, que é

²⁵¹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial**. p. 466.

pragmática, tem cunho preventivo, preza pela celeridade e eficácia dos atos submetidos à sua tutela²⁵².

Por tais razões, atos de cunho familiar e sucessório também foram submetidos à tutela da atuação dos notários. Ao possibilitar o processamento de inventários perante a via cartorária, o legislador prestigia a atividade notarial, beneficiando as partes que buscam uma solução célere e segura, mas também o sistema judiciário, que deixa de receber inúmeros processos que poderiam se prolongar por anos a espera de uma sentença.

O resultado do acesso à Justiça pela via extrajudicial, através da utilização da atividade notarial, é a prestação de um serviço desprovido de jurisdicionalização, efetivo na atividade estatal por meio de agente privado dotado de fé pública, de forma ágil, eficaz, segura, menos onerosa e menos burocrática. A satisfação daqueles que buscam e fazem uso da via extrajudicial nos processos de inventário demonstra que a atuação do notário, de fato, revela-se efetiva para o direito, tanto quanto a intervenção judicial.

Ressalte-se, porém, o caráter facultativo do inventário extrajudicial, não havendo hipótese que afaste os interessados da via judicial. O Poder Judiciário jamais se eximirá das questões que envolvem litígios e só podem ser solucionadas por meio da sentença judicial, caso não se consiga ultimar com a conciliação. O pilar central da atuação notarial é a formalização da vontade das partes e intervenção em atos e negócios desprovidos de lide.

²⁵² CHAVES, Carlos Fernando Brasil et. al. – **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. p. 49.

BIBLIOGRAFIA

Fontes Bibliográficas

ABELLA, Adriana - Derecho notarial. Derecho documental: responsabilidad notarial. Buenos Aires: Zavalia, 2005 *apud* BRANDELLI, Leonardo – Teoria geral do Direito Notarial – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes – Órgãos da Fé Pública. In Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. V, p. 7 a 114 (1.ª parte) e vol. VI, p. 7 a 113. São Paulo: Espindola, Siqueira & Campos, 1897. [Em linha]. [Consult. jan. a jul. de 2020]. Disponível em <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica-rdi.pdf>

ANDRADE, José Carlos Vieira de – A Justiça Administrativa, Lições. 2017 - 16ª Edição. Edições Almedina. Depósito legal 431094/17. ISBN 978-972-40-7141-1.

ANOREG/BR. Começa a tramitar o PL 4.725/04 que dá novas competências ao tabelião de notas. Site da Câmara dos Deputados. (29 dez. 2004). [Consult. 16 jun. 2020]. Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/2005/01/03/imported_4511/

ANOREG/SP – CNB/SP: Lei que acelerou divórcios e inventários completa 12 anos. (24/01/2019). [Em linha]. [Consult. 25 jun. de 2020]. Disponível em <https://www.anoregsp.org.br/noticias/40964/cnbsp-lei-que-acelerou-divorcios-e-inventarios-completa-12-anos>

ANOREGBRASIL – Manuais e Publicações Especiais: Cartório em números. [Consult. 26 jun. de 2020]. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%B0meros-1.pdf>

ARAÚJO, A. M. Borges de – Prática Notarial. 4.ª edição, revista e actualizada. Livraria Almedina – Coimbra, 2003. Depósito legal: 190997/03.

ARNOU, Enrique Giménez – Derecho Notarial. Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra, 1976 *apud* KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – Tratado Notarial e Registral – Vol. III, 1ªed. São Paulo: YK Editora, 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira – Direito Civil das Sucessões. 5ª Edição, Revista. Coimbra Editora, 2000. ISBN 972-32-0932-2. Depósito legal n.º 144 415/99.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos – Efetividade do processo e técnica processual – São Paulo: Malheiros, 2006. ISBN: 857420742x, 9788574207421

BRANDELLI, Leonardo – Teoria geral do Direito Notarial – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN: 9788502131989.

BRANDELLI, Leonardo – Registro de Imóveis. Eficácia Material - 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. ISBN: 9788530971212.

CAHALI, Francisco José; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; FILHO, Antonio Herance – Escritura Públicas, Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais. 1. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

CÂMARA, Carla – Novo Processo de Inventário. Coleção Guias Práticos. Centro de Estudos Judiciários. Lisboa, Fevereiro de 2014. ISBN: 978-972-9122-64-4.

CAMPOS, Diogo Leite de – Lições de Direito da Família e das Sucessões. 2ª Edição Revista e Actualizada (5ª Reimpressão da edição de 1997). Editora Almedina, 2012. Depósito Legal 108078/97. ISBN 978-972-40-0993-3.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – Lições de Direito da Família. 4ª Edição Revista e Actualizada. Editora Almedina, 2018. Depósito Legal 445383/18. ISBN 978-972-40-7643-0.

CAPPELLETTI, Mauro – Reflexiones sobre el rol de estudios procesales – Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 16, n. 64, p. 145-157, out./dez. 1991.

CARNEIRO FILHO, Humberto João – Inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil de 2015 – in Direito Notarial e Registral. Coordenador, Roberto Paulino. – Salvador: Juspodivm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 11. Coordenador geral Fredie Didier Jr.. ISBN: 978-85-442-0689-8.

CARVALHO, Dimas Messias; CARVALHO, Dimas Daniel – Direito das Sucessões: inventário e partilha. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. v. VIII.

CAUPERS, João – Introdução ao Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Âncora. Lisboa, 2001. Depósito legal: 170 699/01. ISBN 972 780 053 X.

CHAVES, Queiroga João – Heranças e Partilhas, Doações e Testamentos. 2ª Ed. Revista e actualizada. Lisboa: Quid Juris, 2008. ISBN: 978-972-724-359-4 apud CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro - Processo de Inventário. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014. 122 fls. Dissertação de Mestrado em Direito.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F – Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito - 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-19357-4.

COLÉGIO Notarial do Brasil – O Globo: em uma década, lei retirou aproximadamente 1 milhão de inventários do judiciário. (21/11/2019). [Em linha]. [Consult. 25 jun. de 2020]. Disponível em

<https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTg4ODg=&filtro=1>

COLÉGIO Notarial do Brasil – Ordem dos Notários de Portugal quer Rever Aspectos de Anteprojeto sobre Processos de Inventario. (19 mar. 2019). [Consult. 22 jun. 2020]. Disponível em

<https://www.notariado.org.br/ordem-dos-notarios-de-portugal-quer-rever-aspectos-de-anteprojeto-sobre-processos-de-inventario/>

COSTA FILHO, Venceslau Tavares – Divórcio Extrajudicial e Separação Extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015, in Direito Notarial e Registral. Coordenador, Roberto Paulino. – Salvador: Juspodivm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 11. Coordenador geral Fredie Didier Jr.. ISBN: 978-85-442-0689-8.

COTRIN NETO, Alberto Bittencourt. Perspectivas da função notarial do Brasil. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973.

DATAFOLHA Instituto de Pesquisa – História. [Consult. 25 jun. 2020]. Disponível em <http://datafolha.folha.uol.com.br/sobre/historia/index.shtml>

DIAS, Maria Berenice – Manual de direito das famílias. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6711-7.

DINIZ, Maria Helena – Dicionário Jurídico, vol. IV, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

DIP, Ricardo Henry Marques - Breves apontamentos sobre a Fé Pública Notarial. Anoreg/BR. (23/03/2018). [Consult. 20 mai. 2020]. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2018/03/23/artigo-breves-apontamentos-sobre-a-fe-publica-notarial-des-ricardo-dip/>

D'URSO, Luiz Flávio Borges - OAB critica projeto de lei que amplia competência dos cartórios. Consultor Jurídico. (09 agos. 2006). [Consult. 19 jun. 2020]. Disponível em https://www.conjur.com.br/2006-ago-09/oab_critica_projeto_amplia_competencia_cartorios

ENRIQUE, Gimenez Arnou – Derecho Notarial – Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra, 1976 apud KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – Tratado Notarial e Registral – Vol. III, 1ªed. São Paulo: YK Editora, 2017.

ERPEN, Délcio Antônio – A Atividade Notarial e Registro: uma organização social pré-jurídica, in AJURIS 63 (1995).

ESTORNINHO, Maria João – A fuga para o direito privado. Livraria Almedina, Coimbra – 1999. Depósito legal 100942/96.

FERREIRINHA, Fernando Neto- SILVA, Zulmira Neto Lino da – Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática - 2ª Edição revista, actualizada e aumentada. Coimbra – 2004. Depósito Legal 206467/04.

FONSECA, Granja Relat. - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 23 de março de 1999. [Em linha]. [Consult. abr. 2020]. Disponível em www.dgsi.pt/jtre

FREITAS, Matheus – Regime Tributário dos Notários e Registradores – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. ISBN 978-85-442-2452-6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1677-1.

_____ – Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553606481.

GONÇALVES, Carlos Roberto – Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-21680-8.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios – Direito Processual Civil Esquematizado. 8ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 9788547211646.

INSPEÇÃO-Geral dos Serviços de Justiça – IGSJ: Sobre a IGSJ: Quem Somos. [Consult. 30 jun. de 2020]. Disponível em <https://igsj.justica.gov.pt/Sobre-a-IGSJ/Quem-somos> .

JARDIM, Mônica Vanderleia Alves de Souza – Escritos de Direito Notarial e Direito Registral, Coimbra, Almedina, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal – Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva, 2005. ISBN: 8502050923.

KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – Tratado Notarial e Registral – Vol. III, 1ªed. São Paulo: YK Editora, 2017. ISBN: 978-85-68215-14-2.

_____ – O Big Bang legislativo na perspectiva notarial e registral. Migalhas. (23/07/2017). [Consult. 20 mai. 20120. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/204677/o-big-bang-legislativo-na-perspectiva-notarial-e-registral>

LARRAUD, Rufino - Curso de derecho notarial. Buenos Aires: Depalma, 1996.

LOPES, Andreia Sofia Morteira – O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!. Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

LOPES, Joaquim Seabra – Direito dos Registros e do Notariado. 2ª Edição, Almedina, Coimbra. Janeiro, 2003. Depósito Legal 190189/03.

LOUREIRO, Luiz Guilherme – Registros Públicos: teoria e prática - 3ª edição: Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2012. ISBN 978-85-309-4020-1.

M. Kaser, Romischer Privatrecht, trad port. de S. Rodrigues – F. Hammerle, Direito Privado Romano, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p.70 *apud* KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – Tratado Notarial e Registral – Vol. III, 1ªed. São Paulo: YK Editora, 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa – Estudo sobre a efetividade do processo civil – Tese apresentada ao Departamento de Direito Processual para obtenção do grau de doutor em direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

MARTINS, Ana Gouveia. Et al. – Cadernos de Justiça Administrativa. Publicação bimestral – n.º 124 Julho/Agosto de 2017. ISSN: 0873-6294. Depósito legal: 106875/97.

MATOS, Albino – O Estatuto Natural do Notário, in Temas de Direito Notarial – I Doutrina-Jurisprudência-Prática, vol. I, Coimbra, Almedina, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016. ISBN 978-85-392-0319-2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo. 13. ed., rev., ampl. - São Paulo: Malheiros, 2001. ISBN: 8574202479.

MELLO, Henrique Ferras Corrêa de – Usucapião Extrajudicial - 2ª ed. São Paulo: YK Editora, 2018. ISBN: 978-85-68215-39-5.

MENDONÇA, J.J. Florentino Santos; FLORENTINO, Deluse Amaral Rolim – Instrumentos para a Efetivação do Acesso à Justiça. Edições Bagaço. Recife, 2005. ISBN: 85-7409-923-6.

MIRANDA, Jorge; ALVIM, Thereza – Diálogos em Direito: uma abordagem sobre a transdisciplinariedade entre o Direito Constitucional e o Direito Civil. Edição AAFDL – 2015. ISBN: 978-972-629-055-1. Depósito legal: 393316/15.

MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz de - Direito Bancário Greco-Romano: aspectos jurídicos da organização de leilões privados no século I d. C., São Paulo, YK, 2016. ISBN: 9788568215128.

MOREIRA, José Carlos Barbosa – Por um processo socialmente efetivo. Revista dos Tribunais. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 181-190, jan./mar. 2002. [Em linha]. [Consult. jun. 2020]. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100199>

_____ – A efetividade do processo de conhecimento. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 19, n. 74, p. 128, abr./jun. 1994. [Em linha]. [Consult. jun. 2020]. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1994;1000496012>

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha - As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

NALINI, José Renato - Novas Perspectivas no Acesso à Justiça - Revista CEJ, v. 1, n. 3, 1997.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz – Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013. ISBN 978-85-7456-296-4.

OLIVEIRA, Mariana – Notários concluíram 14% dos inventários num tempo médio de 21 meses. Público: Justiça. (04/02/2019). [Consult. 30 jun. de 2020]. Disponível em <https://www.publico.pt/2019/02/04/sociedade/noticia/notarios-concluíram-14-inventarios-tempo-medio-21-meses-1860443>.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo – Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada).

Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra. Novembro de 2001.

PEDROSO, João; DIAS, João Paulo – As crises e as reformas da administração. Janus, 2004. [Consult. jun. de 2020]. Disponível em <http://www.janusonline.pt>

PEREIRA, Caio Mário da Silva – Instituições de Direito Civil. Volume VI. Direito das Sucessões. 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7462-6.

PINHEIRO, José Duarte – O Direito das Sucessões Contemporâneo - 2ª Reimpressão (revista). Edição AAFDL, 2013.

PONDÉ, Eduardo Bautista – Origen e Historia del Notariado. Buenos Aires, Depalma, 1976 apud KUMPEL, Vitor Frederico et. al. – Tratado Notarial e Registral – Vol. III, 1ªed. São Paulo: YK Editora, 2017.

PORTARIA n.º. 278/2013, de 26 de Agosto. Diário da República. [Em linha]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1966&tabela=leis&so_miolo=

PROENÇA, José João Gonçalves de – Direito das Sucessões. 3ª Edição (revista e actualizada). Quid Juris Sociedade Editora. Lisboa, 2009. Depósito legal n.º 298 750/09. ISBN: 978-972-724-457-7.

RAMIÃO, Tomé d’Almeida – O novo regime do processo de inventário. Notas e Comentários. Quid Juris Sociedade Editora. Lisboa, 2014. Depósito legal 369103/14. ISBN 978-972-724-670-0.

REAL, Carlos Pamplona Corte – Curso de Direito das Sucessões. Quid Juris Sociedade Editora. Lisboa, 2012. Depósito legal: 340 646/12. ISBN 978-972-724-599-4.

_____. Direito da Família e das Sucessões. Volume II – Sucessões. Lex Edições Jurídicas. Lisboa, 1993. ISBN 972-9495-08-4. Depósito legal n.º 56587/93.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan - Judicialização e desjudicialização. Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário - Ano 50 Número 199 jul./set. 2013. [Em linha]. [Consult. jun. 2020]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=1>

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HULSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger - Desjudicialização no Sistema Judicial Brasileiro: Reflexões Sobre a Mitigação do Paradigma Do Monopólio Da Jurisdição. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.12, n.28, p. 159-182 set/dez.2017. [Em linha]. [Consult. jun. 2020]. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/a88f/5448bab136015d0d5f4722f208d6eea0ff08.pdf?_ga=2.140311347.1672034439.1597690732-1942600213.1597690732

RODOVALHO, Thiago – Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória. ARPENBRASIL. (24/11/2015). [Em linha]. [Consult. 16 jun. de 2020]. Disponível em <http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=173>

RODRIGUES, Marcelo Guimarães – Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial – São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-8600-7.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães - Tratado de registros públicos e direito notarial - 2. ed., ampl., atual. e ver. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN: 9788597003079.

RODRIGUES, Pedro – Privatização do Notariado. Espaço Justiça. Janeiro/Fevereiro 2005. Edição Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. ISSN: 1646-1207. Depósito legal nº 222916/05.

SALOMÃO, Luis Felipe Relat. – Acórdão Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.808.767/Rio de Janeiro, julgado em 15 de agosto de 2019.

SANTANA, Yonara – Pesquisa Datafolha aponta Cartórios como as instituições mais confiáveis do País. Revista Cartórios com Você. Edição 2. Ano 1 – março/abril de 2016. Publicação de Sinoreg-SP e Anoreg-SP.

SANTOS, Washington dos – Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. ISBN 85.7308-458-8.

SILVA, Antonio Augusto Firmo da – Compêndio de temas sobre direito notarial. São Paulo, J. Bushatsky, 1979. [Em linha]. [Consult. jun. 2020]. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1979;000031898>

SILVA, Oscar De Plácido – Vocabulário Jurídico. 22ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

SILVA, João Gomes da – Herança e Sucessão por Morte. A Sujeição do Patrimônio do *De Cujus* a um Regime Unitário no Livro V do Código Civil. Universidade Católica Editora. Lisboa, 2002. Depósito legal n.º 183587/02.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; NETO, Theodureto de Almeida Camargo – Grandes temas de direito de família e das sucessões. São Paulo, 2011. Editora Saraiva. ISBN: 9788502132108.

SILVA, Rosemary Ribeiro da; EL AWAR, Gisele Rebello Saut - A aplicabilidade da Lei 11.441/07 perante os serviços notariais. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 1893-1915, 2º Trimestre de 2013. ISSN 2236-5044. [Em linha]. [Consult. jun. 2020]. Disponível em <http://www.univali.br/ricc>

TARTUCE, Flávio – Direito Civil, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7400-8.

_____- Manual de Direito Civil: volume único. 4. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. ISBN 978-85-309-5328-7.

TAVARES, André Ramos – Desjudicialização. Carta Forense, 03 de janeiro de 2013. [Em linha]. [Consult. maio a julho de 2020]. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desjudicializacao/10165>.

UNIÓN Internacional del Notariado. Misión. [Consult. 13 mai. 20120]. Disponível em

<https://www.uinl.org/mision>

VELOSO, Zeno - Código Civil comentado. Coordenação de Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VELOSO, Zeno - Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões - Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21. ISBN 8502041185.

VELOSO, Zeno - Lei 11.441/2007 – Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais. Informativo do Colégio Notarial do Brasil – seção São Paulo – Ano XI – n. 131 novembro – 2009.

VICENTE, Ráo – O Direito e a Vida dos Direitos - 5ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999. ISBN: 8520317839. [Em linha]. [Consult. mai de 2020]. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1997;000194842>

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli – Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça – Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 17, n. 2 (maio-ago./2012). Itajaí: Univali.

WALDRICH, Camila Liberato de Sousa - A Sustentabilidade da Atividade Notarial: uma análise sobre a evolução da atividade dos notários à luz das mudanças paradigmáticas. Itajaí-SC, Março, 2018. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. [Em linha]. [Consult. 07 de julho de 2020]. Disponível em <https://www.univali.br/Cursos%20%20Mestrado%20%20Resumos%20Executivos/CAMILA%20LIBERATO%20DE%20SOUSA%20WALDRICH.pdf>

Fontes Legislativas

CÓDIGO Civil Brasileiro de 1916: Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

CÓDIGO Civil Brasileiro de 2002: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

CÓDIGO Civil Português: Decreto Lei nº 47344/66, de 25 de Novembro. Diário da República. [Em linha]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

CÓDIGO de Processo Civil Brasileiro: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13105.htm

CÓDIGO de Processo Civil Português: Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Diário da República. [Em linha]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1001&artigo_id=&nid=1959&pagina=11&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

CÓDIGO do Registro Civil. Decreto-Lei n.º 131/95. Diário da República n.º 131/1995, Série I-A de 1995-06-06. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34525275/view>

CÓDIGO Tributário Nacional Brasileiro: Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm

CONSOLIDAÇÃO Normativa: Parte Extrajudicial. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (14/08/2020). [Em linha]. Disponível em <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1042444/cncgj-extrajudicial-2020.pdf/ace419f5-8a49-0e09-9feb-9a12fce7977a?version=1.8>

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DECRETO-Lei n.º. 250/96 de 24 de Dezembro. Diário da República n.º 297/1996, Série I-A de 1996-12-24. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/145862/details/maximized>

DECRETO-Lei n.º 224/84, de 06 de Julho. Diário da República. [Em linha]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=488&tabela=leis

DECRETO-Lei n.º. 36/2000, de 14 de Março Diário da República n.º 62/2000, Série I-A de 2000-03-14. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/411872/details/maximized>

DECRETO-Lei n.º. 64-A/2000, de 22 de Abril. Diário da República n.º 95/2000, 1º Suplemento, Série I-A de 2000-04-22 [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/583855/details/maximized>

ESTATUTO do Notariado: Decreto-Lei n.º. 26/2004 de 4 de Fevereiro. Diário da República n.º 29/2004, Série I-A de 2004-02-04 [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/592339/details/maximized>

LEI n.º. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm

LEI n.º. 8.935 de 18 de novembro de 1984. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm

LEI n.º 11.331 de 26 de dezembro de 2002. Diário Oficial do Estado de São Paulo. [Em linha]. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html>

LEI n.º 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm

LEI n.º 155/2015, de 15 de setembro. Diário da República n.º 180/2015, Série I de 2015-09-15. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/70297420/details/maximized>

LEI n.º. 117/2019, de 13 de setembro. Diário da República n.º 176/2019, Série I de 2019-09-13. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/124680589/details/maximized>

PROPOSTA de Lei N.º 202/XIII da Presidência do Conselho de Ministros. [Em linha]. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d6a41794c56684a53556b755a47396a&fich=ppl202-XIII.doc&Inline=true>

PROVIMENTO n.º. 58 de 28 de novembro de 1989 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. [Em linha]. Disponível em http://www.lex.com.br/legis_6854977_PROVIMENTO_N_58_DE_28_DE_NOVEMBRO_D_E_1989.aspx

PROVIMENTO n.º. 18 de 28 de agosto de 2012 do Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União n.º 157, de 29/08/2012, p.7-11. [Em linha]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1296>

PROVIMENTO n.º. 56 de 14 de julho de/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União n.º 122, de 18/07/2016. [Em linha]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2518>

REGULAMENTO Emolumentar dos Registros e Notariado. Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=Artigo+21.%BA&exacta=on&pagina=1&ficha=1&nid=471&tabela=leis

RESOLUÇÃO n.º. 35 de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União n.º 184/2010, em 06/10/2010, pág. 2. [Em linha]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>

RESOLUÇÃO de Ministros n.º 172/2007, de 11 de Outubro. Diário da República n.º 213/2007, Série I de 2007-11-06. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/629448/details/maximized>

RESOLUÇÃO n.º 67/2009: Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União. [Em linha]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>